



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XIX — N.º 134

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 1964

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

MENSAGEM

N.º 7, de 1964 (C. N.)

(N.º DE ORIGEM — 224)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na conformidade do Artigo 67 da Constituição Federal e Parágrafo único do Artigo 4º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a "prestação do Serviço Militar pelos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários."

Aproveito o ensejo para renovar a prestação do Serviço Militar pelos alunos de Veterinária.

Aproveito o ensejo para renovar a prestação do Serviço Militar pelos alunos de Medicina, Farmácia e Odontologia, como está previsto na Lei nº 1.842, de 13 de abril de 1953, não vem atendendo aos interesses do Exército. É onerosa para os cofres públicos e omite o procedimento relacionado com os estudantes de Veterinária.

Brasília, D. F., 7 de julho de 1964.
H. CASTELLO BRANCO.
N.º 029 — D. F.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. Encaminho a Vossa Excelência o incluso anteprojeto de Lei sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

2. A prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia e Odontologia, como está previsto na Lei nº 1.842, de 13 de abril de 1953, não vem atendendo aos interesses do Exército. É onerosa para os cofres públicos e omite o procedimento relacionado com os estudantes de Veterinária.

3. A referida Lei nº 1.842, estendendo os benefícios a estudantes que propõem a estudar Medicina, Farmácia e Odontologia (parágrafo único do artigo 4º), deturpou a sua finalidade e contribuiu para a formação de uma falsa reserva de saúde. Considerando que o anteprojeto apresentado:

a) evita a situação de exceção ora existente, pois, enquanto um certo número de alunos de cursos do CPOR (Ativa) são aproveitados no Exército, os de outros são destinados Aspirantes a Oficial;

b) regula também a situação dos diplomados em Veterinária.

c) assegura o posto de 2º Tenente a todos os diplomados;

d) os oficiais da 2ª classe da reserva das Armas e dos Serviços do Exército que hajam sido ou venham a ser diplomados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária por escolas oficiais ou reconhecidas serão transferidos para os correspondentes Quadros de Saúde na mesma reserva.

e) melhora as condições de formação da reserva de saúde, o Ministério da Guerra solicita a Vossa Excelência, o máximo empenho para que transite no Congresso Nacional, na forma do Artigo 4º do Ato Institucional, o anteprojeto anexo.

Brasília, D. F., 18 de junho de 1964. — Gen. Ez Arthur da Costa e Silva, Ministro da Guerra.

PROJETO DE LEI

Prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

LEI Nº DE DE DE 196

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os estudantes de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, de escolas oficiais ou reconhecidas, prestarão o Serviço Militar na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º. Os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, diplomados em escolas oficiais ou reconhecidas, prestarão serviço militar a que estiverem obrigados, em princípio, nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas.

TÍTULO I

Dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária

Art. 3º. Os estudantes, de que trata o artigo 1º desta lei, terão a prestação do Serviço Militar inicial adiada até a conclusão dos respectivos cursos.

Art. 4º. Após a conclusão dos cursos respectivos uma vez satisfeitas as condições previstas pelo Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (R CORE), serão declarados Aspirantes a Oficial ficando sujeitos ao estágio de adaptação de acordo com a regulamentação da presente lei e na forma preconizada pelo R CORE para os oficiais dos Quadros de Engenheiros Militares e Veterinários.

Parágrafo 1º. Concluído o estágio de adaptação com aproveitamento, serão promovidos a 2º Tenente da Reserva de 2ª Classe do Exército, desde que satisfeitas as condições estabelecidas no Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Parágrafo 2º. Os que não satisfizerem as condições estabelecidas nesta lei ingressarão na reserva na forma de sua regulamentação.

TÍTULO II

Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários.

Art. 5º. Aos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, diplomados em Escolas Oficiais ou reconhecidas, reservistas, de 1ª ou 2ª categoria e que satisfaçam as condições previstas em Regulamento para o ingresso no Corpo de Oficiais da Reserva do Exército fica assegurado o direito ao posto de Segundo-Tenente, da 2ª classe da Reserva do Exército. Médicos, Farmacêuticos, Dentista ou Veterinários.

Art. 6º. Os médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, diplomados em Escola, Oficiais ou reconhecidas, reservistas, de 3ª categoria, ficam sujeitos ao estágio de adaptação nas condições estabelecidas no artigo 4º desta lei e seu parágrafos.

Art. 7º. Os Ceguidos-Tenentes Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários da 2ª Classe da Reserva do Exército, ficam sujeitos ao estágio de serviço de que trata o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, na forma da regulamentação da presente lei.

Art. 8º. As condições para a realização do estágio de serviço a que estão sujeitos os 2º Tenentes Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, serão estabelecidas, anualmente, pelo Ministro da Guerra, tomando por base:

- a) as necessidades do Serviço de Saúde e de Veterinária do Exército visando preencher claros nos quadros de oficiais subalternos, Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários da ativa e atender aos encargos de mobilização;
- b) idade;
- c) estado civil e os encargos de família;
- d) a aptidão física;
- e) Guarnição de residência.

Parágrafo único. Desde que consuete aos interesses do Exército e se en-

quadrarem nas condições estabelecidas pelo Ministro da Guerra, poderão também ser convocados para estágio de serviço, 1ºs Tenentes do Serviço de Saúde e Veterinária.

Art. 9º. O estágio de serviço de que trata o artigo anterior, poderá ser prorrogado, anualmente, até o prazo máximo de 3 anos, de acordo com a regulamentação da presente lei.

Art. 10. Os oficiais da 2ª Classe da Reserva das Armas e dos Serviços do Exército, que hajam sido ou venham a ser diplomados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária por Escolas Oficiais ou reconhecidas, serão transferidos para os correspondentes Quadros da 2ª Classe da Reserva, ficando dispensados dos estágios estabelecidos nesta lei.

Art. 11. O acesso de oficiais subalternos da 2ª Classe da Reserva, Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, será regulado pelo R CORE.

Art. 12. Aquêles que não satisfizerem as condições estabelecidas nesta Lei permanecerão como reservistas, na categoria que possuíam anteriormente com a qualificação de suas especialidades.

TÍTULO III

Do Ingresso no Serviço Ativo

Art. 13. O ingresso dos Oficiais R-2 Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários nos Quadros da Ativa é feito de acordo com o estabelecido nos Regulamentos das respectivas Escolas.

Art. 14. Os Oficiais Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários da 2ª Classe da Reserva do Exército, têm prioridade para a matrícula nas respectivas Escolas, em igualdade de condições com os demais candidatos, ficando, no entanto, sujeitos às mesmas imposições estipuladas para os candidatos civis.

Art. 15. Os alunos da Escola de Saúde e da Escola de Veterinária do Exército farão o curso no posto de Segundo-Tenente da 2ª Classe da Reserva do Exército, na situação militar de estagiários ou nos postos alcançados na 2ª Classe da Reserva. terão os vencimentos e vantagens estabelecidos no C V M, para o posto, e serão promovidos a Primeiro-Tenente da Ativa, uma vez concluído o curso com aproveitamento.

TÍTULO IV

Disposições Transitórias

Art. 16. Os 3º Sargentos que fizeram o curso de Saúde dos CPOR ou NPOR, de acordo com a legislação até então em vigor, terão sua situação regularizada na forma prevista para os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, reservistas de 1ª e 2ª categoria, desde que tenham ultimado um dos cursos de medicina, farmácia, odontologia e veterinária.

TÍTULO V

Dispositivos Diversos

Art. 17. Os estudantes aprovados no 2º ano colegial do Ensino Médio, candidatos à matrícula nas escolas de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, poderão ter a incorporação adiada por um ou dois anos para se matricularem em uma das citadas Escolas.

Parágrafo único. Findo o prazo de adiamento de 1 ou 2 anos, o beneficiado concorrerá com a classe convocação à incorporação nos Corpos de Tropa e Organização Militares, caso não obtenham matrícula em nenhuma das Escolas citadas neste artigo.

Art. 18. Aos estudante, beneficiados pela presente lei não se aplicam os dispositivos da Lei nº 4.027 de 20 de dezembro de 1963.

Art. 19. O Ministério da Educação e Cultura, as Universidades e as Escolas de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária devem fornecer ao Ministério da Guerra, todas as informações necessárias ao fiel cumprimento da Lei.

Art. 20. Aos oficiais dos Serviços de Saúde e Veterinária da 2ª Classe da Reserva, convocados para estágio em obediência à presente lei, serão assegurados, no decorrer dos respectivos estágios, os vencimentos do posto e as vantagens prescritas em lei, para as funções que venham a exercer.

Art. 21. A presente lei será regulamentada em decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Guerra, no prazo de 120 dias após a sua publicação, quando entrará em vigor.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, D. F., de de de 1964; 143ª da Independência e 63ª da República.

MENSAGEM

Nº 8, de 1964 (C. N.)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na conformidade do Artigo 67 da Constituição Federal e Parágrafo único do Artigo 4º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Experiência de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, o incluso Projeto de Lei do Serviço Militar elaborado no Ministério da Guerra com a cooperação dos Ministérios da Marinha e Aeronáutica.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Brasília, D. F., 7 de julho de 1964

H. CASTELLO BRANCO

Nº 028-DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

1. Encaminho a Vossa Excelência o incluso anteprojeto de Lei do Servi-

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

ço Militar neste Ministério com a cooperação dos Ministérios da Marinha e Aeronáutica.

2. Pretende o anteprojeto substituir a atual Lei do Serviço Militar, Decreto-lei nº 9.500, de 23 de julho de 1946, alterado pelas Leis nºs 1.585, de 28 e março de 1952 e nº 4.027, de 20 de dezembro de 1961.

3. Há no momento em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 627-A-55, que já recebeu inúmeras emendas, algumas propostas pelo EME e outras pelos representantes do Poder Legislativo. Este projeto que já dura há 8 anos, poderá permanecer ainda algum tempo para ser votado devido ao número e qualidade das emendas apresentadas.

4. Considerando

— que a atual Lei do Serviço Militar em suas alterações concede uma série de privilégios a cidadãos, fazendo uma verdadeira discriminação entre brasileiros;

— que a atual Lei do Serviço Militar eivada de disposições esparsas, necessita ser codificada num instrumento único;

— que o presente anteprojeto dará em resultado uma nova Lei do Serviço Militar que muito contribuirá para a melhoria do padrão das Forças Armadas.

O Ministério da Guerra encarece a Vossa Excelência, o máximo empenho para que transite no Congresso Nacional, na forma do Art. 4º do Ato Institucional o anteprojeto anexo, bem como seja solicitado o arquivamento do Projeto de Lei 627-A-55. Gen. Ex *Tritur da Costa e Silva*, Brasília, 18 de junho de 1964. — Ministro da Guerra.

(Nº DE ORIGEM — 225)

LEI DO SERVIÇO MILITAR

TÍTULO I

Da Natureza, Obrigatoriedade e Duração do Serviço Militar

Capítulo I

(Arts. 1º, 2º, 3º e 4º)

Da Natureza e Obrigatoriedade do Serviço Militar.

Capítulo II

(Arts. 5º, 6º, 7º e 8º)

Da Duração do Serviço Militar.

TÍTULO II

Da Divisão Territorial e dos Órgãos de Direção e Execução do Serviço Militar

Capítulo I

(Art. 9º)

Da Divisão Territorial.

Capítulo II

(Arts. 10 e 11)

Dos Órgãos de Direção e Execução do Serviço Militar.

TÍTULO III

Do Recrutamento para o Serviço Militar

Capítulo I

(Art. 12º)

Do Recrutamento.

Capítulo II

(Arts. 13, 14 e 15)

Da Seleção.

Capítulo II

(Arts. 16, 17, 18 e 19)

Da Convocação.

Capítulo IV

(Arts. 20, 21, 22 e 23)

Da Incorporação e da Matrícula nos Órgãos de Formação de Reserva.

Capítulo V

(Arts. 24, 25, 26 e 27)

Dos Refratários, Insubmissos e Voluntários.

TÍTULO IV

Das Isenções, do Adiamento da Incorporação e da Dispensa da Incorporação

Capítulo II

(Art. 28)

Das Isenções.

Capítulo II

(Art. 29)

Do Adiamento de Incorporação

Capítulo III

(Art. 30)

Da Dispensa e de Incorporação.

TÍTULO V

Das Interrupções e das Prorrogações do Serviço Militar.

Capítulo I

(Arts. 31, 32)

Da Interrupção.

Capítulo II

(Art. 33)

Das Prorrogações do Serviço Militar.

TÍTULO VI

Do Licenciamento, da Reserva, dos Certificados de Apresentação, da Reserva, de Dispensa de Incorporação e de Isenção

Capítulo I

(Art. 34)

Do Licenciamento.

Capítulo II

(Arts. 35 e 36)

Da Reserva.

Capítulo III

(Arts. 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43)
Dos Certificados de Apresentação de Reservistas, de Dispensa de Incorporação e de Isenção.

TÍTULO VIII

Das Infrações e Penalidades

Capítulo único

(Arts. 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55)

TÍTULO VIII

Dos Órgãos de Formação de Reservas

Capítulo único

(Arts. 56, 57, 58 e 59)

TÍTULO IX

Disposições Gerais

Capítulo I

(Arts. 60, 61, 62, 63, 64 e 65)

Dos Direitos dos Convocados e Reservistas.

Capítulo II

(Art. 66)

Dos Deveres dos Reservistas.

Capítulo III

(Arts. 67 e 68)

Das Autoridades Participantes da Execução desta Lei.

Capítulo IV

(Arts. 69, 70, 71, 72 e 73)

Do Fundo do Serviço Militar.

Capítulo V

(Arts. 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81 e 82)

Disposições Diversas.

Lei do Serviço Militar

TÍTULO I

Da natureza, obrigatoriedade e Duração do Serviço Militar

CAPÍTULO I

Da Natureza e Obrigatoriedade do Serviço Militar

Art. 1.º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas — Exército, Marinha e Aeronáutica — e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa Nacional.

Art. 2.º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

Parágrafo 1.º. A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção, será definida na regulamentação da presente Lei.

Parágrafo 2.º. As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

Art. 3.º O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1.º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.

Parágrafo 1.º. A classe será designada pelo ano de nascimento dos cidadãos que a constituem.

Parágrafo 2.º. A prestação do Serviço Militar dos brasileiros compreendidos no parágrafo 1.º deste artigo será fixada na regulamentação da presente Lei.

Art. 4.º Os brasileiros nas condições previstas nesta Lei, prestarão o Serviço Militar incorporados em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.

Parágrafo único. O serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública, será considerado de interesse militar. O ingresso nessas corporações dependerá de autorização de autoridade militar competente e será fixado na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Duração do Serviço Militar

Art. 5.º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1.º dia de janeiro do ano em que o cidadão completa 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

Parágrafo 1.º Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado de acordo com os interesses da defesa Nacional.

Parágrafo 2.º Será permitida a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir dos 17 (dezessete) anos de idade.

Art. 6.º O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.

Parágrafo 1.º Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, poderão reduzir até 2 (dois) meses ou dilatar até 6 (seis) meses a duração do tempo do Serviço Militar inicial dos cidadãos incorporados, às respectivas Forças Armadas.

Parágrafo 2.º Em caso de interesse Nacional, a dilatação do tempo de Serviço Militar dos incorporados além de 18 (dezoito) meses, poderá ser feita mediante autorização do Chefe do Governo.

Parágrafo 3.º Durante o período de dilatação do tempo de Serviço Militar, prevista nos parágrafos anteriores, as praças por ela abrangidas serão consideradas engajadas.

Art. 7.º O Serviço Militar dos matriculados em Órgãos de Formação

de Reserva terá a duração prevista nos respectivos regulamentos.

Art. 8.º A contagem do tempo de Serviço Militar terá início no dia da incorporação.

Parágrafo único. Não será computado como tempo de serviço, o período que o incorporado levar no cumprimento de sentença passada em julgado.

TÍTULO II

Da divisão territorial e dos órgãos de direção e execução do Serviço Militar

CAPÍTULO I

Da Divisão Territorial

Art. 9.º O território Nacional para efeito do Serviço Militar compreende:

- a) Juntas de Serviço Militar, correspondentes aos Municípios Administrativos;
- b) Delegacias de Serviço Militar, abrangendo uma ou mais Juntas de Serviço Militar;
- c) Circunscrições de Serviço Militar, abrangendo diversas Delegacias de Serviço Militar, situadas tanto quanto possível no mesmo Estado;
- d) Zonas de Serviço Militar, abrangendo duas ou mais Circunscrições de Serviço Militar, que serão fixadas na regulamentação da presente Lei.

Parágrafo 1.º. O Distrito Federal e os Territórios Federais, exceto Fernando de Noronha, são para os efeitos desta Lei, equiparados a Estados e as suas divisões administrativas a Municípios. O Território de Fernando de Noronha, para o mesmo fim, fica equiparado a Município.

Parágrafo 2.º. Os Municípios serão considerados tributários ou não tributários, conforme sejam ou não designados contribuintes a convocação para o Serviço Militar inicial.

Parágrafo 3.º. Compete ao Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) mediante propostas dos Ministros Militares, planejar anualmente a tributação referida neste artigo.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos de Direção e Execução do Serviço Militar

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) caberá a direção geral do Serviço Militar.

Art. 11. Os órgãos de direção e execução no âmbito de cada força, serão fixados pela regulamentação da presente Lei.

Parágrafo 1.º. Nos Municípios Administrativos, as Juntas de Serviço Militar como órgãos de execução, serão presididas pelos prefeitos tendo como secretários um funcionário municipal ou agente estatístico local, um e outro, de reconhecida idoneidade moral.

Parágrafo 2.º. Nos municípios onde houver Tiro de Guerra, os prefeitos ficam dispensados da presidência das J S M, que neste caso, caberá ao Diretor do TG tendo como secretário o instrutor, designado na forma da regulamentação desta Lei.

Parágrafo 3.º. A responsabilidade de instalação e manutenção das J S M, em qualquer caso, é da alçada do Município Administrativo.

TÍTULO III

Do Recrutamento para o Serviço Militar

CAPÍTULO I

Do Recrutamento

Art. 13. A seleção quer da classe Serviço Militar compreende:

- a) Seleção;
- b) Convocação;
- c) Incorporação ou matrícula nos Órgãos de Formação de Reserva;
- d) Voluntariado.

CAPÍTULO II

Da Seleção

Art. 12. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntá-

rios, será realizada dentro dos seguintes aspectos:

- a) Físico
- b) Cultural
- c) Psicológico
- d) Moral

Parágrafo único. Para fins de seleção ou regulamentação de sua situação militar, todos os brasileiros deverão se apresentar no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações, em local e época que forem fixados na regulamentação da presente Lei, quando serão alistados.

Art. 14. A seleção será realizada por Comissões de Seleção, para isso especialmente designadas pelas autoridades competentes. Essas Comissões serão constituídas por militares da ativa ou da reserva e, se necessários, completadas por civis devidamente qualificados.

Parágrafo único. O funcionamento dessas Comissões e as condições de execução da seleção obedecerão a normas fixadas na regulamentação da presente Lei.

Art. 15. Os critérios para a seleção, serão fixados pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), de acordo com os requisitos apresentados pelas Forças Armadas de per si.

CAPÍTULO III

Da Convocação

Art. 16. Serão convocados anualmente para prestar o Serviço Militar inicial nas Forças Armadas, os brasileiros pertencentes a uma única classe.

Art. 17. A Classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1.º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.

Parágrafo 1.º. Os brasileiros das classes anteriores, ainda em débito com o Serviço Militar, ficam sujeitos às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada se sujeitarem às sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo 2.º. Por Organização Militar da Ativa, entendem-se os Corpos de Tropas, Repartições, Estabelecimentos, Navios, Bases Navais ou Aéreas e qualquer outra unidade tática ou administrativa que faça parte de todo o orgânico do Exército, Marinha ou da Aeronáutica.

Parágrafo 3.º. Órgãos de Formação de Reserva é a denominação genérica dada aos órgãos de formação de oficiais, graduados e soldados para a reserva.

Parágrafo 4.º. As subunidades quadros com a finalidade de formar soldados especialistas e graduados de fileira e especialistas, destinados não só a ativa como a reserva, são consideradas conforme o caso, como Organização Militar da Ativa ou Órgão de Formação de Reserva.

Art. 18. Será elaborado anualmente pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), com participação dos Ministérios Militares, um Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar inicial, que regulará as condições de recrutamento da classe a incorporar no ano seguinte, nas Forças Armadas.

Art. 19. Em qualquer época, tenham ou não prestado o Serviço Militar, poderão os brasileiros ser objeto de convocação de emergência, em condições determinadas pelo Chefe do Governo, para evitar a perturbação da ordem ou para sua manutenção, ou ainda, e caso de calamidade pública.

Parágrafo único. Os Ministros Militares poderão convocar pessoal da reserva para participação em exerci-

cios, manobras e aperfeiçoamento de conhecimentos militares.

CAPÍTULO IV

Da Incorporação e da Matrícula nos Órgãos de Formação de Reserva

Art. 20. Incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas.

Art. 21. Tanto quanto possível, os convocados serão incorporados em Organização Militar da Ativa localizada no Município de sua residência.

Parágrafo único. Só nos casos de absoluta impossibilidade de preencher os seus próprios claros, será permitida a transferência de convocados de uma para outra Zona de Serviço Militar.

Art. 22. Matrícula é o ato de admissão do convocado ou voluntário, em qualquer Escola, Centro, Curso de Formação de Militar da Ativa, ou Órgãos de Formação de Reserva.

Parágrafo 1.º. Os brasileiros matriculados em Escolas Superiores ou no último ano do Ciclo Colegial do Ensino Médio, quando convocados para o Serviço Militar Inicial, serão considerados com prioridade para matrícula ou incorporação nas Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Quadros para a Reserva, existentes na Guarnição Militar onde os mesmos estiverem frequentando Cursos, satisfeitas as demais condições de seleção previstas nos regulamentos desses órgãos.

Parágrafo 2.º. Caberá ao EMFA, em ligação com os Ministros Militares, designar os municípios constitutivos de cada uma das guarnições militares, para os efeitos desta Lei.

Art. 23. Os convocados de que tratam os parágrafos do artigo anterior embora não incorporados, ficam sujeitos durante a prestação do Serviço Militar, às atividades correlatas à manutenção da ordem interna.

CAPÍTULO V

Dos Refratários, Insubmissos e Voluntários

Art. 24. O brasileiro que não se apresentar para a seleção durante a época de seleção do Contingente de sua classe ou que o tendo feito, se ausentar sem a ter completado, será considerado refratário.

Art. 25. O convocado selecionado e designado para incorporação ou matrícula que não se apresentar à Organização Militar que lhe for designada, dentro do prazo marcado ou, que o tendo feito, e ausentar antes do ato oficial de incorporação ou matrícula, será declarado insubmissos.

Parágrafo único. A expressão "convocação a incorporação" constante do Código Penal Militar (Art. 159), aplica-se ao selecionado para convocação e designado para a incorporação ou matrícula em Organização Militar à qual deverá se apresentar no prazo que lhe for fixado.

Art. 26. Aos refratários e insubmissos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei sem prejuízo do que sobre os últimos, estabelece o Código Penal Militar.

Parágrafo 1.º. Os insubmissos quando apresentados, serão submetidos à seleção e se considerados aptos, obrigatoriamente incorporados.

Parágrafo 2.º. Em igualdade de condições, na seleção a que forem submetidos, os refratários ao se apresentarem, terão prioridade para incorporação.

Art. 27. Os Ministros Militares poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação de voluntários, reservistas ou não.

TÍTULO IV

Das isenções, do adiamento de incorporação e da dispensa de incorporação

CAPÍTULO I

Das Isenções

Art. 28. São isentos do Serviço Militar:

a) por incapacidade física ou mental definitiva, em qualquer tempo, os que forem julgados inaptos em seleção ou inspeção e considerados irrecuráveis para o Serviço Militar nas Forças Armadas;

b) em tempo de paz, por incapacidade moral, os convocados que estiverem cumprindo sentença por crime doloso, os que depois de incorporados forem expulsos das fileiras e os que, quando da seleção, apresentarem indícios de incompatibilidade que comprovados, em exame, ou sindicância, revelem incapacidade moral para integrarem as Forças Armadas.

Parágrafo único. A reabilitação das incapazes poderá ser feita *ex officio* ou a requerimento do interessado, segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II

Do Adiamento de Incorporação

Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada:

a) por 1 (um) ou 2 (dois) anos os candidatos às Escolas de Formação de Oficiais da Ativa, ou Escola, Centro ou Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, desde que satisfaçam na época da seleção, ou possuam vir a satisfazer, dentro desses prazos, as condições de escolaridade exigidas para o ingresso nos citados órgãos de formação de oficiais;

b) pelo tempo correspondente à duração do curso, os que estiverem matriculados em Institutos de Ensino destinados a formação de sacerdotes e ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares;

c) os que se encontrarem no exterior e o comprovem, ao regressarem ao Brasil;

d) os matriculados em Cursos de Formação de Oficiais das Forças Armadas e Corpos de Bombeiros, até o término ou interrupção do curso;

e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso.

Parágrafo 1º. Aqueles que tiverem sua incorporação adiada nos termos da letra "a" deste artigo, destinados à matrícula nas escolas de Formação de Oficiais da Ativa e que não se matricularem, terão prioridade para matrícula nas Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva; aqueles destinados a Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva terão prioridade, satisfeitas as condições, para matrícula nesses órgãos e, caso não se apresentem findo os prazos concedidos, ou não satisfaçam as condições de matrícula, terão prioridade para a incorporação em unidades de tropa.

Parágrafo 2º. Aqueles que tiverem a incorporação adiada nos termos da letra "b", se interromperem o curso eclesástico concorrerão a incorporação com a 1ª classe a ser convocada, e, se concluírem serão dispensados do Serviço Militar obrigatório.

Parágrafo 3º. Aqueles compreendidos nos termos da letra "d", em caso de interrupção do curso, deverão ser apresentados às Circunscrições de Serviço Militar, para regularizar a sua situação militar.

Parágrafo 4º. Aqueles que tiverem a incorporação adiada nos termos

da letra "e", deste artigo e concluir os respectivos cursos, terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos Órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso.

Parágrafo 5º. As normas de obtenção de adiamento serão fixadas na regulamentação da presente lei.

CAPÍTULO III

Da dispensa de incorporação

Art. 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada:

a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não tributário ou em zona rural de município somente tributário de Órgão de Formação de Reserva;

b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas;

c) matriculados em Órgãos de Formação de Reserva;

d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta lei;

e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicações que forem anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA).

Parágrafo 1º. Quando os convocados de que trata a letra "e" forem dispensados de incorporação, esta deverá ser solicitada pelos estabelecimentos ou empresas amparadas, até o início da seleção da classe respectiva, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

Parágrafo 2º. Os dispensados de incorporação de que trata a letra "c" que, por motivo justo e na forma da regulamentação desta Lei, não tiverem aproveitamento ou forem desligados, serão rematriculados no ano seguinte; no caso de reincidência, ficarão obrigados a apresentarem-se à seleção, para a incorporação no ano imediato.

Parágrafo 3º. Os dispensados de incorporação de que trata a letra "d", desligados por motivo de faltas não justificadas, serão incorporados na forma do parágrafo anterior.

Parágrafo 4º. Os dispensados de incorporação de que tratam as letras "d" e "e", que respectivamente interromperem o curso ou deixarem o emprego ou função, durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos a seleção com a classe seguinte.

Parágrafo 5º. Os cidadãos de que trata a letra "e", poderão durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas.

TÍTULO V

Das interrupções e das prorrogações do Serviço Militar

CAPÍTULO I

Da Interrupção

Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

- Pela anulação da incorporação;
- Pela desincorporação;
- Pela expulsão;
- Pela deserção.

Parágrafo 1º. A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no re-

crutamento, inclusive relacionadas com a seleção, em condições fixadas na regulamentação da presente Lei.

Parágrafo 2º. A desincorporação ocorrerá:

a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei;

b) por aquisição das condições de artilheiro após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei;

c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar;

d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime, comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei.

Parágrafo 3º. A Expulsão ocorrerá:

a) por condenação irrecorrível resultante da prática de crime comum ou militar, de caráter doloso;

b) pela prática de ato contra a moral pública, punidor militar ou falta grave que, na forma da lei ou de Regulamentos Militares, caracterize seu autor como indigno de pertencer às Forças Armadas;

c) pelo ingresso no mau comportamento contumaz de forma a tornar-se inconveniente à disciplina e à permanência nas fileiras;

Parágrafo 4º. O incorporado que responder processo no Fôro Comum, será apresentado à autoridade competente que o requisitar e dela ficará à disposição, em xadrez de organização militar, no caso de prisão preventiva. Após passada em julgado a sentença condenatória, será entregue à autoridade competente.

Parágrafo 5º. O incorporado que responder a processo no Fôro Militar, permanecerá na sua Unidade, mesmo como excedente.

Art. 32. A interrupção do Serviço Militar dos convocados matriculados em Órgãos de Formação de Reserva, atendido ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do Artigo 30, obedecerá às normas fixadas nos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO II

Das Prorrogações do Serviço Militar

Art. 33. Aos incorporados que concluíram o tempo de serviço a que estiverem obrigados, desde que requeriram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes como engrajados ou reenajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.

Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reenajamento serão fixados em Regulamentos, Normas ou Instruções especiais baixadas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.

TÍTULO VI

Do licenciamento, da Reserva, dos certificados de Alistamento de Reservista, de dispensa de incorporação e de isenção

CAPÍTULO I

Licenciamento

Art. 34. O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica nos respectivos Planos de Licenciamento.

Parágrafo único. Os licenciados, terão direito, dentro de 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ao transporte e alimentação por conta da União, até o lugar, dentro do país, onde tinham sua residência ao serem convocados.

CAPÍTULO II

Da Reserva

Art. 35. A Reserva, no que concerne às praças, será constituída pelos reservistas de Primeira e Segunda Categorias.

Parágrafo único. A inclusão na reserva de Primeira e Segunda Categoria obedecerá aos interesses de cada uma das Forças Armadas e será fixada na regulamentação da presente Lei.

Art. 36. Os dispensados de incorporação, para efeito do parágrafo 3º do artigo 181 da Constituição da República, são considerados em dia com o Serviço Militar inicial.

CAPÍTULO III

Dos Certificados de Alistamento Militar, de Reservistas, de Dispensa de Incorporação e de Isenção

Art. 37. O certificado de Alistamento Militar é o documento comprovante da apresentação para a prestação do Serviço Militar inicial, fornecido gratuitamente pelas autoridades indicadas em regulamentação da presente Lei.

Art. 38. O certificado de Reservista é o documento comprovante de inclusão do cidadão na Reserva do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica e será de formato único para as três Forças Armadas.

Parágrafo único. Todo brasileiro ao ser incluído na Reserva, receberá gratuitamente, da autoridade militar competente, o Certificado de Reservista correspondente a respectiva categoria.

Art. 39. Aos brasileiros isentos do Serviço Militar, será fornecido pela autoridade militar competente, o Certificado de Isenção.

Parágrafo único. O certificado de Isenção será fornecido gratuitamente.

Art. 40. Aos brasileiros dispensados de incorporação será fornecido pela autoridade militar competente, um Certificado de Dispensa de Incorporação.

Parágrafo único. O fornecimento do Certificado de Dispensa de Incorporação será feito mediante pagamento da taxa militar respectiva.

Art. 41. A entrega do certificado às praças expulsas será feito no próprio ato de expulsão na forma da legislação em vigor.

Art. 42. É vedado, a quem quer que seja, reter Certificado de Alistamento de Reservista, de Isenção ou de Dispensa de Incorporação, ou incluí-lo em processo burocrático, ressalvados os casos de suspeita de fraude de pessoa ou da coisa e de que dispõe o Artigo 55 desta Lei.

Art. 43. Os modelos de Certificados, sua impressão, distribuição, escrituração, autenticidade e mais particularidades, serão estabelecidas na regulamentação desta Lei.

TÍTULO VII

Das infrações e penalidades

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 44. As infrações da presente Lei, caracterizadas como crime definido na legislação penal militar, implicarão em processos e julgamento dos infratores pela Justiça Militar, quer sejam militares, quer civis.

Art. 45. As multas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo da ação penal ou de punição disciplinar que couber em cada caso.

Parágrafo único. As multas serão calculadas em relação ao menor salário-mínimo vigente no país: a

muita mínima terá o valor de 1 (um) 30 (trinta) avos deste salário arrendado para centena de cruzeiros superior.

Art. 46. Incorrerá na multa mínima quem:

a) não se apresentar nos prazos previstos no Art. 16 e seus parágrafos;

b) for considerado refratário;

c) como reservista, deixar de cumprir a obrigação determinada nas letras "c" e "d" do Art. 66.

Art. 47. Incorrerá na multa correspondente a três vezes a multa mínima quem:

a) alterar ou inutilizar Certificado de Alistamento, de Reservista, de Dispensa de Incorporação ou de Isenção, ou for responsável por qualquer dessas ocorrências;

b) sendo civil e, não exercendo função pública ou em entidade autárquica, deixar de cumprir qualquer obrigação imposta pela presente Lei ou sua regulamentação, para cuja infração não esteja prevista outra multa nesta Lei;

c) como reservista, deixar de cumprir o que dispõe a letra "a" do Art. 66;

d) sendo reservista, não comunicar a mudança de domicílio até 60 (sessenta) dias após sua realização, ou o fizer erradamente em qualquer ocasião.

Art. 48. Incorrerá na multa correspondente a cinco vezes a multa mínima, o refratário que se não apresentar à seleção:

a) pela segunda vez;

b) em cada uma das demais vezes.

Art. 49. Incorrerá na multa correspondente a dez vezes a multa mínima quem:

a) no exercício de função pública de qualquer natureza, seja autoridade civil ou militar, dificultar ou retardar por prazo superior a vinte dias, sem motivo justificado, qualquer informação ou diligência solicitada pelos órgãos do Serviço Militar;

b) fazer declarações falsas aos órgãos do Serviço Militar;

c) sendo militar ou escrivão de registro civil, ou em exercício de função pública, em autarquia ou em sociedade de economia mista, deixar de cumprir, nos prazos estabelecidos qualquer obrigação imposta pela presente Lei ou sua regulamentação, para cuja infração não esteja prevista pena especial.

Parágrafo único. Em casos de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

Art. 50. Incorrerá na multa correspondente a vinte e cinco vezes a multa mínima quem:

a) o Chefe de repartição pública, civil ou militar, chefe de repartição autárquica ou de economia mista, deixar de cumprir, com função prevista nesta Lei ou quem legalmente for encarregado, reacionados com o Serviço Militar, reter sem motivo justificado, documento de situação militar ou recusar recebimento de petição e justificação;

b) os responsáveis pela inobservância de qualquer das prescrições do Art. 73 da presente Lei.

Art. 51. Incorrerá na multa correspondente a cinquenta vezes a multa mínima a autoridade que prestar informações inverídicas ou fornecer documento que habilite o seu possuidor a obter indevidamente o certificado de Alistamento, de Reservista, de Dispensa de Incorporação e de Isenção do Serviço Militar.

Parágrafo único. Em casos de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

Art. 52. Os brasileiros no exercício de função pública, quer em caráter efetivo ou interino quer em estágio probatório ou em comissão, e extranumerários de qualquer modali-

dade, da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e da Prefeitura do Distrito Federal, quando insubmissos, ficarão suspensos do cargo, função ou emprego e privados de qualquer remuneração, enquanto não regularizarem sua situação militar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores ou empregados das entidades autárquicas, das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público.

Art. 53. Os convocados que forem condenados ao pagamento de multa e não possuírem recursos para atendê-lo, sofrerão o desconto do valor da mesma, quando forem incorporados.

Parágrafo único. Ficarão isentos de pagamento de taxas e de multas aqueles que provarem impossibilidade de pagá-las, na forma da regulamentação da presente Lei.

Art. 54. As multas de que trata este Capítulo serão aplicadas pelas autoridades competentes de qualquer das Forças Armadas.

§ 1º Da imposição administrativa da multa caberá recurso à autoridade militar imediatamente superior, dentro de 15 (quinze) dias a contar da data em que o infrator dela tiver ciência, se depositar, previamente, no órgão militar investido deste encargo, a quantia correspondente à multa a qual será ulteriormente restituída se for o caso.

§ 2º Se o infrator for militar, ou exercer função pública, a multa será descontada dos seus vencimentos, proventos ou ordenados e comunicado o desconto ao órgão que a aplicou, observadas as prescrições de leis e regulamentos em vigor.

Art. 55. O Alistado, o Reservista, o Dispensado de Incorporação ou o Isento do Serviço Militar que incorrer em multa, terá o respectivo certificado retido pelos órgãos competentes das Forças Armadas, enquanto não efetuar o pagamento.

TÍTULO VIII

Das órgãos de formação de Reservas

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 56. Os Ministros Militares poderão criar órgãos para formação de Oficiais, Graduados e Soldados a fim de satisfazer às necessidades da reserva.

Parágrafo único. A formação de Oficiais, Graduados e Soldados para a Reserva, poderá ser feita em órgãos especialmente criados para este fim, em Escolas de Nível Superior e Médio, inclusive técnico-profissionais, ou em subunidades quadros.

Art. 57. As condições de matrícula e o funcionamento dos órgãos de formação de oficiais, graduados e soldados para a reserva, serão fixados na regulamentação desta Lei, de acordo com os interesses de cada uma das Forças Armadas.

Parágrafo único. Os órgãos de Formação de Reservas terão organização e regulamento próprio, deles devendo constar, obrigatoriamente, a responsabilidade do emprego, na forma do Art. 23 da presente Lei, orientação, funcionamento, fiscalização e eficiência da instrução.

Art. 58. A criação e localização dos órgãos de Formação de Reserva, obedecerá em princípio, a disponibilidade de convocados habilitados às diferentes necessidades de oficiais, graduados e soldados e às disponibilidades de meios de cada uma das Forças Armadas.

Art. 59. Os órgãos de Formação de Soldados para a reserva, Subunidades-quadros, Tiros de Guerra e outros — se destinam, também a atender a instrução militar dos convocados não incorporados em organizações militares da ativa das Forças Armadas.

Estes órgãos serão localizados de modo a satisfazer as exigências dos

planos militares e sempre que possível, às conveniências dos municípios, quando se tratar de Tiros de Guerra.

§ 1º Os Tiros de Guerra terão sede, material, móveis, utensílios e polígono de tiro, providos pelas Prefeituras Municipais, sem no entanto, ficarem subordinados ao executivo municipal.

§ 2º Os instrutores, armamento, munição, fardamento e outros materiais julgados necessários à instrução dos Tiros de Guerra, serão fornecidos pelas Forças Armadas, cabendo aos instrutores a responsabilidade de conservação de material distribuído.

§ 3º Quando, por qualquer motivo, não funcionar o Tiro de Guerra durante dois anos consecutivos, será extinto.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Dos Direitos dos Convocados e Reservistas

Art. 60. Os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exercem as suas atividades, quando incorporados ou matriculados em Órgão de Formação de Reserva, por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar, inicial estabelecido pelo Artigo 16, desde que para isso forçados a abandonar o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguiram ao licenciamento, ou término de curso, salvo se declararem, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar.

§ 1º Esses convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados em Órgãos Militares da Ativa ou matriculados nos de Formação de Reserva, nenhum vencimento, salário ou remuneração perceberão da organização a que pertenciam.

§ 2º Perderá o direito de retorno ao emprego, cargo ou função que exercia ao ser incorporado, o convocado.

§ 3º Compete ao Comandante, Diretor ou Chefe de Organização Militar em que for incorporado ou matriculado o convocado, comunicar sua pretensão à entidade a que caiba reservar a função, cargo ou emprego e, bem assim, se for o caso, o engajamento concedido; essas comunicações deverão ser feitas dentro de 20 (vinte) dias que se seguiram a incorporação ou concessão do engajamento.

§ 4º Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, terá suas faltas abonadas, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos.

Art. 61. Os brasileiros, quando incorporados, por motivo de convocação para manobras, exercícios, manutenção, da ordem interna ou guerra, terão assegurado o retorno ao cargo, função ou emprego que exerciam ao serem convocados e garantido o direito a percepção de 2/3 (dois terços) da respectiva remuneração, durante o tempo em que permanecerem incorporados; vencerá pelo Exército, Marinha ou Aeronáutica apenas as gratificações regulamentares.

§ 1º Aos convocados fica assegurado o direito de optar pelos vencimentos, salários ou remuneração que mais lhe convenham.

§ 2º Perderá a garantia e o direito assegurado por este artigo, o incorporado que obtiver engajamento.

§ 3º Compete ao Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar em que for incorporado o convocado, comunicar à entidade a que caiba reservar a função, cargo ou emprego a sua pretensão, opção quanto aos vencimentos e, se for o caso, o

engajamento concedido; a comunicação relativa ao retorno à função deverá ser feita dentro dos 30 (trinta) dias que se seguiram à incorporação, e, assim, tão logo venham a correr.

Art. 62. Terão direito ao transporte por conta da União, dentro do território nacional:

a) os convocados selecionados e designados para incorporação, da sede do Município em que residem à da Organização Militar para que forem designados;

b) os convocados de que trata a alínea anterior que, por motivo estranhos à sua vontade, devam retornar aos municípios de residência;

c) os convocados licenciados, que até 30 (trinta) dias após o licenciamento, desejarem retornar às localidades em que residiam ao serem incorporados.

Parágrafo único. Os convocados, de que trata este artigo, perceberão as etapas fixadas na legislação própria, correspondentes aos dias de viagem.

Art. 63. Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados.

Parágrafo único. Igualmente será computado para efeito de aposentadoria, o serviço prestado pelo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva na base de 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluído com aproveitamento a sua formação.

Art. 64. Os reservistas terão preferência para o preenchimento das vagas verificadas nos quadros de funcionários civis da União, dos Estados e Municípios ou das entidades autárquicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias do serviço público, desde que, em igualdade de condições com outros candidatos, estejam devidamente habilitados e satisfaçam as exigências legais.

Art. 65. Em caso de infração às disposições desta Lei, relativamente à exigência de estar em dia com as obrigações militares, poderá o interessado dirigir-se às autoridades militares fixadas na regulamentação desta Lei, tendo em vista sobreguardar seus direitos ou interesses.

CAPÍTULO II

os Deveres dos Reservistas

Art. 66. Constituem deveres do Reservista:

a) apresentar-se, quando convocado, no local e prazo que lhes tiverem sido determinados;

b) comunicar, dentro de 60 (sessenta) dias, pessoalmente ou por escrito, à organização militar mais próxima as mudanças de residência;

c) apresentar-se anualmente no local e data que forem fixados, para fins de exercício de apresentação da reserva ou cerimônia cívica no dia do Reservista;

d) comunicar à Organização Militar a que estiver vinculado, a conclusão de qualquer curso técnico ou científico, comprovada pela apresentação do respectivo instrumento legal e, bem assim, qualquer ocorrência que se relacione com o exercício de qualquer função de caráter técnico ou científico;

e) apresentar ou entregar à autoridade militar competente, o documento de quitação com o Serviço Militar de que for possuidor, para fins de anotações, substituições ou arquivamento, de acordo com o prescrito nesta Lei e na sua regulamentação.

CAPÍTULO III

Das Autoridades Participantes da Execução desta Lei

Art. 67. Participarão da execução da presente Lei:

a) Estado-Maior das Forças Armadas, Ministérios Cíveis e Militares, e as repartições que lhes são subordinadas;

b) os Estados, Territórios e Municípios e as repartições que lhes são subordinadas;

c) os titulares e serventuários da justiça;

d) os cartórios de registro civil de pessoas naturais;

e) as entidades autárquicas e sociedades de economia mista;

f) os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, de qualquer natureza;

g) as empresas, companhias e instituições de qualquer natureza.

Parágrafo único. Essa participação consistirá:

a) obrigatoriedade, na remessa de informações estabelecidas na regulamentação desta Lei;

b) mediante anuência ou acordo, na instalação de postos de recrutamento e criação de outros serviços ou encargos nas repartições ou estabelecimentos cíveis, federais, estaduais ou municipais.

Art. 68. As autoridades ou os responsáveis pelas repartições incumbidas da fiscalização do exercício profissional, não poderão conceder a carteira profissional, nem registrar diplomas de profissões liberais a brasileiros, sem que estes apresentem previamente, prova de que estão em dia com as obrigações militares, obedecendo o disposto no Art. 75 desta Lei.

CAPÍTULO IV

Do Fundo do Serviço Militar

Art. 69. É criado o Fundo do Serviço Militar, destinado a:

a) permitir a melhoria das instalações e o provimento de material de instrução para os órgãos de Formação de Reserva das Forças Armadas, que não disponham de verbas próprias suficientes

b) prover os órgãos do Serviço Militar de meios que melhor les permitam cumprir suas finalidades

c) propiciar os recursos materiais para a criação de novos órgãos de formação de reservas;

d) proporcionar fundos adicionais como reforço às verbas previstas e para socorrer a outras despesas relacionadas com a execução do Serviço Militar.

Parágrafo único. O Fundo de Serviço Militar, constituído das receitas provenientes da arrecadação das multas prescritas na presente Lei e da Taxa Militar, será administrado pelos órgãos fixados na regulamentação da presente Lei.

Art. 70. A Taxa Militar será cobrada pelo valor da Multa Mínima, aos convocados que obtiverem adiamento de incorporação, concedida na forma do regulamento desta Lei ou àqueles a quem for concedido o certificado de Dispensa de Incorporação.

Parágrafo único. Não será cobrada a Taxa Militar aos cidadãos que provarem impossibilidade de pagá-la na forma de regulamentação da presente Lei.

Art. 71. As multas e Taxa Militar serão pagas em selos próprios a serem emitidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 72. A receita proveniente do Fundo de Serviço Militar será escriturada pelo Tesouro Nacional sob o título desse Fundo.

Parágrafo único. Esse Título constará do Orçamento-Geral da União:

a) na Receita — como Renda Ordinária — Diversas Rendas — Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) Fundo do Serviço Militar;

b) na Despesa — em dotação própria para o Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) que a distribuirá de acordo com os encargos próprios e de cada uma das Forças Armadas.

Art. 73. Independente dos recursos provenientes das Multas e Taxa Militar, serão anualmente fixadas no Orçamento do Estado-Maior das Forças Armadas e dos Ministérios Militares, dotações destinadas às despesas para execução desta Lei, no que se relacionar com os trabalhos de recrutamento, publicidade do Serviço Militar e administração das reservas.

CAPÍTULO V

Disposições Diversas

Art. 74. Para efeito do Serviço Militar, cessará a incapacidade civil do menor, na data em que completar 17 (dezesete) anos.

Art. 75. Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano que completar 19 (dezenove) e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:

a) obter passaporte ou prorrogação de sua validade;

b) ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

c) assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

d) prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;

e) obter carteira de identidade;

f) obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;

g) receber o "Título Eleitoral".

h) inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;

i) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público:

I — Estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais;

II — De entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo Poder Público;

j) receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

l) adquirir, alienar ou hipotecar imóveis, assim como figurar como outorgado ou outorgante em escrituras anticrese, permuta ou troca de bens dessa natureza;

m) pleitear o empregador ou o empregado o reconhecimento de qual-

quer direito, favor ou prerrogativa com fundamento nas leis trabalhistas

Art. 76. Constituem prova de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares:

a) o certificado de Alistamento nos limites da sua validade;

b) o Certificado de Reservista;

c) o Certificado de Isenção;

d) o Certificado de Dispensa de Incorporação.

§ 1º Outros documentos comprovatórios da situação militar do brasileiro poderão ser estabelecidos na regulamentação desta Lei.

§ 2º A regulamentação da presente Lei poderá discriminar anotações periódicas ou não, a serem feitas nos certificados acima.

Art. 77. A transferência de reservistas de uma Força Armada para outra, será fixada na regulamentação da presente Lei.

Art. 78. Os Ministros Militares deverão, no dia 16 de dezembro, considerado "Dia do Reservista", determinar a realização de solenidades nas corporações das respectivas Forças Armadas, visando a homenagem que, civil, foi o maior prougnador pelo Serviço Militar Olavo Bilac; a despertar os sentimentos cívicos e a consolidar os de solidariedade e camaradagem militar

Art. 79. Ressalvados os casos de infração desta Lei, ficam isentos de selo, taxa, custas e emolumentos de qualquer natureza, as petições, bem assim, certidões e outros documentos destinados a instruir processos concernentes ao Serviço Militar.

Art. 80. Os Secretários das Justas de Serviço Militar receberão uma gratificação *pro labore* por certificação do entregue. O valor e o pagamento da gratificação serão objeto da regulamentação desta Lei.

Art. 81. O Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), designará uma Comissão Interministerial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar um anteprojeto de Regulamentação desta Lei.

Art. 82. Esta Lei revoga as Leis 1.200-50, 1.585-52, 4.027-61, Decreto-Lei nº 9.500-56 e demais disposições em contrário e só entra em vigor após a sua regulamentação.

DESIGNAÇÃO DE SESSÃO CONJUNTA PARA APRECIÇÃO DE VETOS PRESIDENCIAIS

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, n.º IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 28, 29 e 30 do mês em curso, às 21 horas e trinta minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dias 28 e 29:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 1, de 1964 (CN), que institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos cíveis do Poder Executivo e dá outras providências;

Dia 30.

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 35-F, de 1963, na Câmara e nº 56, de 1964, no Senado que estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança.

SENADO FEDERAL, em 3 de julho de 1964.

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, n.º IV, do Regimento Comum, designa a sessão conjunta a realizar-se no dia 30 do mês em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, para a apreciação dos seguintes vetos presidenciais, sem prejuízo da matéria para ela anteriormente programada:

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 1.915-B-60 na Câmara e número 74-63 no Senado, que inclui no Plano Rodoviário Nacional a ligação entre

Rio Verde, no Estado de Goiás (BR-19) e Campo Grande, no Estado de Mato Grosso (BR-16);

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 67-B-63 na Câmara e nº 77-63 no Senado, que inclui no Plano Rodoviário Nacional a ligação Rio Grande-Aceguá.

Senado Federal, em 8 de julho de 1964

AURO MOURA ANDRADE

Presidente

23ª Sessão Conjunta

2ª Sessão Legislativa Ordinária

5ª Legislatura

Em 13 de julho de 1964, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Emenda à Constituição nº 3 de 1964 (C. N.), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que acrescenta parágrafo ao art. 45 e substitui o art. 81, o nº III do art. 95, os arts. 132, 138 e 203 da Constituição (tendo Parecer, sob nº 5, de 1964 (C. N.) da Comissão Mista.

SENADO FEDERAL

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 5ª LEGISLATURA

ATA DA 87ª SESSÃO, EM 9 DE JULHO DE 1964

PRESIDÊNCIA DOS SRS. NOGUEIRA DA GAMA, GILBERTO MARINHO, CATTETE PINHEIRO E JOAQUIM PARENTE

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Senhores Senadores:

- José Guionard.
- Desiré Guarany.
- Zacharias de Assunção.
- Moura Palha.
- Eugênio Barros.
- Sebastião Archer.
- Victorino Freire.
- Menezes Pimentel.
- Dinarte Mariz.
- Argemiro de Figueiredo.
- João Agripino.
- Barros Carvalho.
- Ermirio de Moraes
- Silvestre Péricles.
- Albino Silva.
- Aloysio de Carvalho.
- Eduardo Galvão.
- Arthur Leite.
- Jefferson de Aguiar.
- Eurico Rezende.
- Vasconcelos Torres.
- Gilberto Marinho.
- Padre Calazans.
- Lopes da Costa.
- Pilinto Müller.
- Bezerra Neto.
- Nelson Maculan.
- Daniel Krieger.
- Mem de Sá (31).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 31 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

Ofício nº 1 469, de 7 do mês em curso, do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados — Comunica haver aquela Casa aprovado, em parte, o substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1964, que autoriza a emissão de obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do Imposto sobre a Renda e dá outras providências.

PARECERES

Parecer nº 478, de 1964

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1964 (originário da Câmara dos Deputados nº 166-A, de 1963, na Casa de Origem).

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1964 (originário da Câmara dos Deputados nº 166-A, de 1963, na Casa de Origem) que aprova o Acordo Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a Espanha, assinado em Madrid, em 25 de junho de 1960.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1964. — Antônio Carlos, Presidente. — Sebastião Archer, Relator. — Edmundo Levi.

ANEXO AO PARECER Nº 478, DE 1964

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1964 (originário da Câmara dos Deputados nº 166-A, de 1963, na Casa de Origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 68, nº 1, da Constituição Federal e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº — 1964

Aprova o Acordo Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a Espanha, assinado em Madrid, em 25 de junho de 1960.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado, para todos os seus efeitos, o Acordo Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a Espanha, assinado em Madrid, em 25 de junho de 1960.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 479, de 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1964, que dispõe sobre a atualização das multas previstas no Código de Processo Civil e no de Processo Penal.

Relator: Sr. Josaphat Marinho.

1. O presente projeto atualiza as multas estipuladas no Código de Processo Civil e no de Processo Penal. Toma por base o salário mínimo. E, assim, fixa as multas de valor inferior a cem cruzeiros em um quarto do salário mínimo; as de valor superior a cem cruzeiros, em metade do salário mínimo; as de valor igual a duzentos cruzeiros, em importância correspondente ao salário mínimo, e as de valor superior "serão calculadas guardando-se a proporcionalidade estabelecida nos itens anteriores".

2. Não nos parece prudente vincular o valor das multas processuais ao quantum do salário mínimo, sobretudo tendo em vista as variações constantes a que este tem sido exposto, por efeito da espiral inflacionária.

As multas processuais, se não devem ser ínfimas, também não podem ser exageradas, nem susceptíveis de oscilações acentuadas, sem prejuízo do direito das partes.

3. Mas, acresce, como temos acentuado em outros processos, que os dois Códigos mencionados estão em via de reforma geral, já publicados os respectivos anteprojetos.

Sendo assim, e não envolvendo a proposição assunto de urgência, não convém antecipar alteração aos textos visados. Aconselhável é sobrestar na apreciação da matéria, para examiná-la oportunamente, em conjunto com a reforma global dos Códigos.

4. Caso a reforma se retarde além de prazo razoável, o Senado poderá ser provocado a retomar o estudo isolado do projeto, ou, simultaneamente, o dele e o de outros pertinentes aos Códigos referidos.

5. O parecer, pois, é pelo sobrestamento do exame do projeto, neste instante, pelos motivos e nas condições expostas.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1964. — Afonso Arinos, Presidente. — Josaphat Marinho, Relator. — Jefferson de Aguiar, com restrições. — Bezerra Neto. — Edmundo Levi. — Argemiro de Figueiredo. — Aloysio de Carvalho. — Wilson Gonçalves.

Pareceres ns. 480, 481 e 482, de 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1963, que modifica os artigos 82 e 104 do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que reforma a Lei de Acidentes de Trabalho.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

O presente projeto, apresentado pelo nobre Senador Vasconcelos Torres, altera a redação do art. 82, acrescentando-lhe um parágrafo único, e a alínea d do art. 104 do Decreto-lei número 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre a Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho, com a finalidade de dar nova nomenclatura e estrutura as comissões internas, cuja criação é determinada pelo mencionado art. 82 para o fim de estimular o interesse pelas questões de prevenção de acidentes e higiene e segurança do trabalho, aumentar o seu número e determinar a remessa mensal das atas das sessões realizadas ao Ministério do Trabalho.

2. Em amplo estudo, o autor justifica plenamente a proposição, cujo mérito, entretanto, deveria ser devidamente estudado e examinado pela Comissão de Legislação Social, que melhor dará a respeito.

3. No que compete a esta Comissão examinar, nada há que possa ser arguido quanto à juridicidade e constitucionalidade do projeto. Certas correções, entretanto, são necessárias de ponto de vista da técnica legislativa. O parágrafo único, ora acrescentado à redação do art. 82, refere-se a "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio" e não a "Ministério do Trabalho e Previdência Social" como deveria ser. O art. 3º do projeto, por sua vez, não faz menção à data em que a Lei deverá entrar em vigor. Nestes casos, aplica-se o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, que estabelece o prazo de quarenta e cinco dias para o início da vigência da lei nova. O mais aconselhável, a nosso ver, é a fixação da vigência na data de publicação da lei.

4. Em face do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do projeto, com alterações constantes das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CCJ

Ao art. 1º, parágrafo único do artigo 82, cuja redação é alterada, onde se lê: "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", leia-se: "Ministério do Trabalho e Previdência Social".

EMENDA Nº 2-CCJ

Dê-se, ao art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 1963. — Wilson Gonçalves, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Argemiro de Figueiredo — Eurico Rezende — Lobão da Silveira — Edmundo Levi — Aloysio de Carvalho.

Nº 481, DE 1964

Da Comissão de Legislação Social sobre o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1963.

Relator: Sr. Eugênio de Barros.

O presente projeto, de autoria do nobre Senador Vasconcelos Torres, altera a redação do artigo 82 e da alínea do artigo 104 do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que reforma a Lei de Acidentes do Trabalho.

O mencionado artigo 82, em sua atual redação, estabelece que:

"Os empregadores, cujo número de empregados seja superior a 100, deverão providenciar a organização, em seus estabelecimentos, de comissões internas, com representantes dos empregados, para o fim de estimular o interesse pelas questões de prevenção de acidentes, apresentar sugestões quanto à orientação e fiscalização das medidas de proteção ao trabalho, realizar palestras instrutivas, propor a instituição de concursos e prêmios e tomar outras providências tendentes a educar o empregado na prática de prevenir acidentes".

2. O autor, em sua justificação, esclarece que essas comissões internas, que prestam importantes serviços, não têm uma denominação exata fixada em lei, sendo chamadas por alguns, atendendo a sugestão contida na Portaria nº 229, de 19 de junho de 1945, do Departamento Nacional do Trabalho e, ainda, no decreto-lei que as criou, de "comissões internas de prevenção de acidentes do trabalho". Outro aspecto lembrado é o de que as referidas comissões devam tratar não somente das questões ligadas à prevenção de acidentes como, também, das relativas à higiene do trabalho, de alta relevância, dando, assim, uma elaboração efetiva e real à solução de problemas de ordem social, com vistas à melhoria da condição de vida dos trabalhadores.

O projeto visa, dessa forma, a fixar um nome para essas Comissões, a determinar a obrigatoriedade de sua criação e modo estabelecimento que possui mais de cinquenta empregados e não cem, como é atualmente e a subordiná-las à fiscalização do Ministério do Trabalho.

3. A Comissão de Constituição e Justiça, ouvindo a respeito opinião pela aprovação do projeto, por juridico e constitucional, apresentando no entanto, duas emendas, com o objetivo de escoimá-lo de alguns vícios, de ordem técnica.

4. Quanto ao mérito, estamos de pleno acordo com a proposição Realmente, a criação dessas comissões internas é útil. Diversos países, aliás, adotam essa medida e têm obtido ótimos resultados. A existência desses órgãos, vem permitir que os trabalhadores, por intermédio dos seus representantes, colaborem diretamente com os empregadores na solução dos problemas atinentes às condições de higiene e segurança do trabalho, possibilitando que, dessa forma eles possam melhorá-las, com sugestões e inclusive, com uma fiscalização efetiva. O programa das comissões, portanto, além disso, o preparo e a educação dos próprios empregados, através da instituição de palestras, concursos e prêmios.

Essa permissão legal de participação na orientação e fiscalização do próprio trabalho cria, conforme tem de-

monstrado a experiência, um sentido de maior responsabilidade para os empregados.

5. A proposição merecia, entretanto, alguns reparos, tanto no que diz respeito à boa técnica legislativa como no tocante à sua redação e, por esse motivo, apresentamos emenda substitutiva que, além de sistematizar e englobar de maneira mais positiva a alteração pretendida, adota todas as sugestões propostas pelas emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

6. Do caput do artigo 82 consta a obrigatoriedade da criação das comissões internas e o nome a ser por elas adotado, o qual se achava no parágrafo único do artigo proposto pelo projeto. Além de outras alterações, mudamos a expressão: "Os empregadores, cujo número de empregados seja superior a 50", existente tanto no texto atual como na proposição, para: "Os empregadores que tiverem mais de cinquenta (50) empregados a seu serviço". Em dois parágrafos, disciplinamos os objetivos das Comissões Internas e a sua fiscalização. Em consequência dessas mudanças, foi necessário alterar a redação da alínea d do artigo 104, que inclui a infração do disposto no § 2º do artigo 82 entre as passíveis da multa aí fixada.

7. Em face do exposto, a Comissão de Legislação Social opina pela aprovação do projeto, na forma da seguinte

EMENDA Nº 3 — CLS (Substitutiva)

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O artigo 82 e a alínea d do artigo 104 do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que reforma a Lei de Acidentes do Trabalho, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 82. Os empregadores que tiverem mais de cinquenta (50) empregados a seu serviço ficam obrigados a organizar, em seus estabelecimentos, "comissões internas de higiene e segurança do trabalho", com a participação de representantes dos empregados.

§ 1º As comissões a que se refere este artigo serão incumbidas de organizar e fiscalizar a execução dos preceitos de proteção ao trabalho, propondo medidas para a sua exata realização, de promover palestras instrutivas, instituir concursos e prêmios e adotando outras providências destinadas à educação dos empregados na prática da higiene e segurança do trabalho.

§ 2º As "Comissões Internas de Higiene e segurança do Trabalho" remeterão, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, as atas de suas reuniões, que serão mensais, até trinta dias após a sua realização.

"Art. 104.
d — os que não cumprirem as disposições do artigo 46, infringirem as do § 2º do artigo 82 e do artigo 101, ou as de quaisquer outros estabelecidas nesta lei".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1964. — *Vivaldo Lima*, Presidente. — *Eugenio Barros*, Relator. — *Alípio Fontana*. — *Antonio Carlos*. — *Walfredo Gurgel*.

Nº 482, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1963.

Relator Sr. Bezerra Neto.

1. Em aditamento ao Parecer de fls. 5, 6 e 7, relativo ao citado Projeto, de autoria do eminente Senador

Vasconcelos Torres, a Comissão de Constituição e Justiça teve as devidas considerações sobre a Emenda nº 3 — CLS (Substitutiva).

2. Aludida Emenda, apresentada pela douta Comissão de Legislação Social, dando ao Projeto nova redação na parte concernente aos preceitos de proteção ao trabalho, providências que deverão ser cumpridas pelas parte interessadas na sua execução, bem como a data em que a lei deverá entrar em vigor, veio preencher lacuna já apontada pela Comissão de Justiça.

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação da Emenda nº 3 — Substitutiva — da Comissão de Legislação Social.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1964. — *Afonso Arinos*, Presidente. — *Bezerra Neto*, Relator. — *Jefferson de Aguiar*. — *Argemiro de Figueiredo*. — *Ruy Carneiro*. — *Edmundo Levi*.

Parecer nº 483, de 1964

Da Comissão de Projetos do Executivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1964, que isenta do imposto de importação e de consumo equipamento destinado à instalação de uma fábrica de café solúvel.

Relator: Sr. João Agripino.

A Companhia "Cacique" de Café Solúvel, de Londrina, Paraná, importou equipamento para instalação de uma fábrica de café solúvel, obtendo a prévia licença de importação.

É para o equipamento constante da licença nº DC-1264-2963, que o projeto propõe a isenção para o pagamento de impostos de importação e consumo.

Na forma do art. 2º, contudo, o material com caráter nacional não será abrangido pela exceção.

Nada temos que opor ao projeto. A medida é mais ou menos corrente com relação a casos semelhantes, destinados ao incentivo de novas indústrias.

Somos, assim, de parecer favorável.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1964. — *Wilson Gonçalves*, Presidente. — *João Agripino*, Relator. — *José Guimard*. — *Mem de Sá*. — *Barros Carvalho*. — *Edmundo Levi*. — *Daniel Krieger*. — *Bezerra Neto*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Está finda a leitura do expediente. (Pausa).

Em 10 de junho esta Presidência teve oportunidade, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 52 da Constituição, de dar conhecimento ao Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da vacância do lugar que nesta Casa cabia ao Sr. Senador Juscelino Kubitschek de Oliveira e da renúncia do Sr. José Feliciano Ferreira à sua suplência.

Para conhecimento do Plenário vai ser lida essa comunicação com a resposta que lhe foi dada.

O Sr. 1º Secretário lê os seguintes ofícios:

SP-54 — Urgente

Em 10 de junho de 1964.

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência e, por seu alto intermédio, ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, à vista do disposto no parágrafo único do art. 52 da Constituição, a vacância, ocorrida em 8 do mês em curso, do lugar que cabia ao Sr. Senador Juscelino Kubitschek de Oliveira na representação do Estado de Goiás

no Senado Federal, bem como a renúncia, levada a efeito em documento apresentado ontem a esta Casa, do respectivo suplente, Senhor José Feliciano Ferreira.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração. — *Auro Moura Andrade*, Presidente.

Ofício nº 365

Brasília, em 8 de julho de 1964.

Senhor Presidente:

Comunico a V. Exa. que este Tribunal Superior Eleitoral em sessão de 30 de junho último, apreciando o Processo nº 2.740, Classe X — referente à vacância do lugar que cabia ao Sr. Juscelino Kubitschek de Oliveira na representação do Estado de Goiás, no Senado Federal, resolveu aguardar o prazo de adiamento das eleições (9 de outubro de 1964), quando os autos voltarão conclusos ao Relator para a devida apreciação.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Cândido Motta Filho*, Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama* — Há oradores inscritos.

Dou a palavra ao nobre Senador Argemiro de Figueiredo, por cessão do nobre Senador Vasconcelos Torres, primeiro orador inscrito.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO

(*Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, não venho, neste momento, analisar os méritos da revolução de 31 de março. Já tive a oportunidade de declarar, com toda a franqueza que tem caracterizado a minha atuação parlamentar nesta Casa, que reconhecia bem o clima emocional que estávamos vivendo, reconhecia bem a fase de agitação excepcional que estava, na realidade, intranquilizando todos os setores deste país, e até impedindo o exercício de capacidade de trabalho desta Nação. Mas, de qualquer modo, uma revolução que se processou no país, declarando posteriormente que os seus objetivos eram os mais altaneiros, os que melhor consultavam os interesses do povo, uma revolução que proclamava a sua atuação, na ação e na política nacional, acima das discriminações partidárias, uma revolução que se propunha a atender as mais puras reivindicações do povo e que se comprometeu perante o País, a resolver as reformas de base reclamadas pela Nação; uma revolução assim estava com as credenciais necessárias para congregar, em torno de si, todos os elementos, todas as classes, todos os parlamentares, no sentido de que, unidos, pudessem processar aquilo que, em síntese, podemos dizer: a grandeza material e moral do Brasil.

Agora, Sr. Presidente, entramos nas reformas constitucionais. As Comissões Técnicas estão reunidas, trabalhando dia a noite. Dentre elas, a que estuda a Emenda da maioria absoluta, de que irei tratar rapidamente, em duas palavras, considerando-a uma medida de excepcional e até a que mais consultaria os princípios democráticos, porém que, na verdade, pelo regime de pluralidade dos Partidos, estabelecido na Constituição, é uma fórmula que, sem a redução partidária a três Partidos, no máximo, jamais poderemos dizer que se efetive, que se realize no primeiro pleito.

Tivemos a experiência do Governo ou da eleição do Sr. Jânio Quadros — sem dúvida, na história da República, o candidato que rompeu as barreiras da disciplina partidária e arrebanhou a Nação inteira, com votação espetacular, elegendo-se pelo povo, acima dos Partidos e contra os Par-

tidos: nem ele obteve a maioria soluta!

Mas se, na verdade, pudessemos uma Nação politizada, rigorosamente politizada, capaz de fazer a seleção dos candidatos aos postos eletivos; tivéssemos bem formadas, no País, correntes de opinião pública, que divergissem tanto em torno do julgamento dos homens apontados ou indicados pelos Partidos aos postos eletivos, não tenhamos dúvida, Sr. Presidente, de que a maioria absoluta seria a fórmula ideal para que os apresentados fossem a expressão maioritária do povo brasileiro. Seria, porém, uma fórmula inócua porque, como disse, a História tem demonstrado, com evidência, que é impossível, no sistema pluripartidário, chegar-se ao objetivo da maioria absoluta no pleito de Presidente e Vice-Presidente da República.

Também não interessa analisar a significação jurídica moral e constitucional do voto do analfabeto, certo de que constitui ele um dos objetivos do meu partido, o Partido Trabalhista Brasileiro, que sempre pleiteou e continua pleiteando que se dê direito de cidadania aos homens do campo, mesmo não sabendo ler. Muitas vezes estão eles em melhor condição para selecionar homens públicos, para e colher candidaturas a postos eletivos, que muitos letrados.

Mas, neste aspecto, censuro a modalidade, a forma como se vai outorgar ao eleitor analfabeto a prerrogativa para votar nas eleições. Restringir-lhe esse direito às eleições municipais, é para mim, uma anomalia no sistema da Constituição de todos os povos, que não reconhecem ao indivíduo, letrado ou iletrado, alfabetizado ou não, a posição de meio cidadão, com poderes apenas para eleger seu candidato no setor dos municípios afastando-o das eleições federais.

Sr. Presidente, o que me trouxe esta tribuna neste momento, é a notícia que os jornais de hoje deram de que a Grande Comissão, em sessão de ontem à noite, aceitou, por maioria, a emenda que prorroga os mandatos do Presidente da República ...

O Sr. Pedro Ludovico — Contra meu voto.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — ... e do Vice-Presidente da República, prorrogando, do mesmo modo, os mandatos dos Deputados Federais e dos Senadores da República.

Sr. Presidente, o Congresso Nacional precisa meditar, e meditar muito porque vai escrever uma página mais importante e graves da história política da Nação.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Exª um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com prazer.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Como se daria a prorrogação dos mandatos?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Segundo leio nos jornais, através de emenda ontem aprovada pela Grande Comissão.

O Sr. Pedro Ludovico — Aprovada pela Comissão Mista.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Como ocorreria a prorrogação dos mandatos dos Deputados, dos Senadores, do Presidente e Vice-Presidente da República?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Por um ano.

O Sr. Vasconcelos Torres — Permite V. Exª um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Pois não.

O Sr. Vasconcelos Torres — A notícia, divulgada pelo rádio e pelos

jornais, da interpretação dúbia. A emenda não cogita propriamente de prorrogação por um ano, apenas os mandatos, que seriam extintos em 31 de janeiro de 1967, vão um pouco à frente, pois a posse será a 15 de março. São, praticamente, dois meses. Como foi noticiado, realmente, o Congresso ficaria numa posição difícil, embora visando a coincidência, talvez com o critério cívico de escolher uma data para a posse do Presidente da República. Baseado apenas nas notícias de jornais, telefonei para a casa do Presidente da Comissão Especial, o nobre Senador Nogueira da Gama, para bem me informar. Há apenas uma dilatação de dois meses, visando, estritamente, o critério da coincidência de mandatos.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Não há nenhuma dúvida de que se trata de prorrogação. Entre prorrogação e dilatação não há diferença, para esse efeito. A prorrogação do mandato do Sr. Presidente da República seria, simplesmente, para que não se fizessem eleições para Presidente em 10 de outubro de 1965, mas os mandatos atuais de Deputados e um terço de Senadores terminariam em 31 de janeiro de 1967. E esses mandatos não podem passar um dia que seja.

O Sr. Vasconcelos Tôrres — A sessão Legislativa começa a 15 de março. Havia um interesse. Parece-me que a Comissão andou bem em estabelecer uma situação de realismo.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Mas, há uma prorrogação.

O Sr. Vasconcelos Tôrres — A Comissão tinha poderes para aceitar a emenda.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Sr. Presidente, agradeço os apertes dos eminentes colegas. Mas prossigo nas minhas considerações.

A informação, da imprensa e de alguns companheiros, é de que foi aceita a emenda para a prorrogação, e se porventura não foi, ficam as minhas considerações de pé para que o Congresso medite.

O Sr. Pedro Ludovico — A própria emenda diz: prorrogação de mandatos. A Subemenda do Deputado Ulysses Guimarães e a Emenda do Senador João Agripino.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Mandatos eletivos, mandatos parlamentares?

O Sr. Pedro Ludovico — É claro. Esses mandatos, que terminariam em 1966, iriam até março de 1967.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Sr. Presidente, desejo prosseguir nas minhas considerações. Terrei o maior prazer de conceder os apertes solicitados por meus eminentes colegas.

De qualquer modo, haja ou não a prorrogação — e está evidente que foi aprovada a emenda que prorroga o mandato do Presidente da República e dos Parlamentares, conforme declara o nobre Senador Pedro Ludovico, membro da grande Comissão que aqui realiza seus trabalhos — quero dizer que o Congresso não pode, absolutamente, apolar emenda dessa natureza.

Não se invoque, para admiti-la, precedentes históricos, porque precedentes errados não podem ser invocados para conduzir o Congresso Nacional a novos erros.

O Sr. Vasconcelos Tôrres — Perante V. Ex^a um aparte? (Assentimento do orador) V. Ex^a fala como eu — modestia à parte — com autoridade moral, porque não será como beneficiário, em hipótese alguma, letto por oito anos, no último pleito, como representante do Partido Trabalhista Brasileiro, tenho autoridade para avaliar do ponto de vista jurídico, ético, ou moral a matéria justamente porque como disse, não sou

beneficiário daquilo que V. Ex^a está considerando uma benesse e uma ilegalidade.

O Sr. Aloysio de Carvalho — O esclarecimento prestado pelo nobre Senador Vasconcelos Tôrres não satisfaz, porque, com ele, S. Ex^a lança suspeita sobre todos os deputados, cujos mandatos se extinguem, sem exceção, em janeiro de 1967, e sobre aqueles Senadores, — um terço do Senado — cujo mandato se extingue proximamente.

O Sr. Vasconcelos Tôrres — Esclareço, respeitando a interpretação de V. Ex^a e acatando-a, dizendo que, se no caso os Senadores tivessem votado em causa própria, poderia se arguir uma atitude moral para salientar a independência. Este é o meu propósito e a conduta daqueles Senadores que votaram favoravelmente à emenda, vitoriosa.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Sr. Presidente, não é desejo meu entrar em detalhes, arguir ou não a existência de interesses pessoais na apreciação da matéria. O meu objetivo é analisar a emenda que prorroga mandatos por mais um dia, mês ou ano, do Presidente, Vice-Presidente, Deputados e Senadores, analisá-la sob ponto de vista doutrinário e sob ponto de vista jurídico e constitucional.

O Sr. Nogueira da Gama — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com prazer.

O Sr. Nogueira da Gama — V. Ex^a está abordando matéria de alto e relevante interesse nacional: maioria absoluta, voto ao analfabeto e prorrogação do mandato do atual Presidente da República. Quero manifestar a V. Ex^a o meu integral apoio ao ponto de vista que está sustentando. Não podemos, em princípio, aceitar a maioria absoluta. Temos de contribuir, por todos os modos, para criarmos, em nosso País, uma democracia cada vez mais aberta à manifestação do povo. A maioria absoluta implica em impedir que o povo tenha o direito de livre escolha respeitado, dando, como dá, ensino a que os grupos de pressão se manifestem junto do Congresso Nacional, na plenitude do Congresso Nacional, para, através da eleição indireta, escolher o Presidente da República. E a Constituição Federal, como acentuou V. Ex^a, ainda há pouco, admite a multiplicidade de partidos e, evidentemente, não pode cercear o direito de esses partidos apresentarem os seus candidatos. Assim, a maioria absoluta é um contrassenso diante dessa multiplicidade de partidos, admitida na Constituição.

Pluripartidarismo é o oposto de maioria absoluta. Mas devo informar a V. Ex^a que a Comissão Mista, que ontem concluiu, neste plenário, os seus trabalhos, aprovou uma emenda habilmente redigida, de iniciativa do Deputado Ulysses Guimarães, na qual é admitida, em princípio, a tese da maioria absoluta, mas com a ressalva expressa de que, quinze dias após a proclamação dos resultados e feita a devida comunicação, pelo Superior Tribunal Eleitoral, ao Congresso Nacional, este se reunirá para dizer se homologa ou não, se aceita ou não, se acata ou não, se respeita ou não a vontade manifestada pelo povo com relação ao candidato mais votado, tenha ou não ele obtido maioria absoluta. Se o Congresso Nacional aceitar a vontade do povo, respeitando o resultado da votação, sem o quorum da maioria absoluta, estará eleito aquele que o povo escolheu e, desse modo, prevalecerá a eleição direta. Esta foi a tese vitoriosa na Comissão. Com referência à prorrogação de mandato, V. Ex^a está certo: a Comissão aprovou uma emenda da qual resultará prorrogação do mandato do atual Presidente da República.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Agradeço o aparte com que me honrou o eminente Senador Nogueira da Gama que, aliás, é Presidente da Comissão que está elaborando parecer a respeito da emenda constitucional.

Mas, Sr. Presidente, peço permissão aos meus colegas para entrar na apreciação que vinha fazendo.

Quem, na verdade, analisa a questão apenas sob o aspecto jurídico-constitucional, em face do Ato Institucional, quem abre a Constituição vigente da República, mesmo mutilada, como está, pelo Ato Institucional, mas não na parte não alterada pelo Ato Institucional, há de observar que o preâmbulo da Constituição está assim redigido:

“Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte

Constituição...”

Já do texto propriamente da Constituição, vemos, na segunda parte do art. 1º, essa declaração expressa, básica de todo sistema constitucional:

“Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.”

Ora, Sr. Presidente, uma Assembléia Constituinte que se reuniu em 1946 para organizar um regime democrático, uma Constituição que iniciou, criou, texto do seu primeiro artigo essa declaração de que todo poder emana do povo, como poderá, nesta hora, ser voluntariamente afrontado com o ato do Congresso, ou com qualquer lei do Congresso, prorrogando mandatos eletivos?

O que é a democracia? O que é o regime democrático, a que se refere o preâmbulo da Constituição? Ou o que significa o art. 1º, segunda parte, quando declara “que todo poder emana do povo”? Significa, numa palavra, que quem fala em regime democrático fala em povo; democracia é povo, é vontade do povo, imperando na seleções, tomando parte nos Governos ou podendo tomar parte nos Governos. Não se pode utilizar nenhum dos textos da Constituição vigente da República, que o Ato Institucional não alterou, para se admitir que seja democrático um poder que vem, nesta hora grave da vida nacional, usurpar o povo, o direito que lhe é originário, básico, preliminar e fundamental, e outorgar a representantes que pensem de modo contrário, uma verdadeira usurpação das prerrogativas que o regime democrático concede ao povo brasileiro.

Qual será então, Sr. Presidente, — pela estruturação da Constituição vigente todo o poder emana do povo — a origem do poder do Congresso para prorrogar mandatos parlamentares?

Em que se origina? Na vontade dos representados? Na vontade do Congresso? Na vontade dos parlamentares? Mas isso não é origem legítima num regime democrático, Sr. Presidente, porque os mandatos parlamentares só serão legítimos quando merecerem da vontade legítima da maioria do povo brasileiro.

Perguntaria, então: qual razão de inclinar-se o Congresso para uma solução tão antidemocrática e tão inconstitucional, abalando os fundamentos do próprio regime democrático? Qual o motivo que nos estaria levando a uma medida irregular, ilegal, inconstitucional e pouco moral como esta de que faço, nesta hora? Será que pretendem os Congressistas fazer uma barretada ao eminente Presidente da República?

Não, Sr. Presidente. Não considero o Congresso capaz de atitudes dessa natureza nem posso admitir que ao eminente Marechal Castelo Bran-

co interesse, do Congresso, uma medida antidemocrática, como esta, de prorrogação do seu mandato. E é ele, pela imprensa escrita e falada, é ele, pelas declarações que tem feito a seus amigos e a seus líderes, quem tem afirmado, peremptoriamente, que só será Presidente da República até o término do mandato que lhe foi outorgado na eleição realizada pelo Congresso Nacional.

S. Ex^a não quer essa barretada. Não aceita essa deferência, não aceita mais essa demonstração de confiança, porque sabe conscientemente que o seu mandato se extingue no tempo prefizado pelo Ato Institucional.

Será, então, por medo, que se inclina o Congresso Nacional a prorrogar o mandato do Presidente do Vice-Presidente da República? Com receio do poder militar, que ainda impera neste País? Um poder militar que ainda tem, na verdade, responsabilidade pelos destinos da Revolução? Não, sr. Presidente! Não há razão para temor; não há razão para medo; não há razão para a covardia de ninguém que componha o Congresso Nacional! Primeiramente porque conhecemos a bravura cívica do homem que, nesta hora, representa o povo brasileiro e, em segundo lugar, se receio houvesse, as declarações do Presidente da República seriam astutas para afastar esse possível temor!

E o Presidente da República quem tem declarado, peremptoriamente, pela imprensa falada e escrita, que respeita e respeitará a soberania do Congresso Nacional.

O Sr. José Guionard — Aliás, Sua Excelência tem feito essas declarações desde o dia de posse, perante o Congresso Nacional.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — V. Ex^a tem toda a razão.

Mas, Sr. Presidente, não cheguei na parte fundamental de minha exposição.

O que desejo acentuar é que, mesmo o Congresso Nacional querendo fazer, mesmo o Presidente da República aceitando a vontade expressa do Congresso, dentro de sua soberania, o Congresso Nacional jamais poderá chegar a realizar esse ato, porque, quando o fizer e seus efeitos vierem a ser verificados no País, então aí estará o Poder Judiciário para reconhecer que aquilo que foi feito pelo Congresso Nacional não tem nenhuma validade jurídica-constitucional.

Por que o Congresso Nacional, querendo, não pode fazer? — Porque a isso se opõe, Sr. Presidente e Senhores Senadores, o próprio Ato Institucional. Foi uma revolução que se fez no Brasil. O Poder Revolucionário, na verdade, dizendo interpretar o pensamento do povo, proclamou uma revolução para restituir ao povo a sua soberania, que estava mal compreendida e mal praticada pelas administrações anteriores.

O Ato Institucional, Sr. Presidente, é inalterável no seu período de vigência. Devemos lembrar-nos de que ele está acima da vontade do Congresso Nacional. Nada poderá ser deliberado contra aquilo que está prescrito no Ato Institucional. E é o instrumento do Poder Constituinte. Foram os Generais das três Armas que o elaboraram e o fizeram entrar em vigor, no País. O Congresso Nacional não pode alterá-lo em uma vírgula, em um ponto e vírgula, muito menos em pontos substanciais, qual seja esse da vigência do mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República.

Eis aqui, Sr. Presidente, no artigo 2º do Ato Institucional, a declaração clara de quando termina o mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República. Diz o texto:

“A eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, cujos mandatos terminarão em 31 de

janeiro de 1966, será realizada pela maioria dos membros do Congresso Nacional, dentro de dois dias, a contar deste Ato, em sessão pública e votação nominal."

Ora, Sr. Presidente, está aqui a declaração expressa, inarredável, inflexível, inalterável de que o mandato do Presidente da República termina no dia 31 de janeiro de 1966. O que é que isto significa? É uma declaração expressa do Ato Institucional, do Poder Constituinte, inalterável, portanto, pelo Congresso Nacional que é um Poder que está abaixo, não é Constituinte; é um Poder que, pela exposição de motivos do Ato Institucional, foi legitimado pelo Poder Revolucionário. O Congresso não se sobrepõe ao Poder Constituinte; o Congresso foi um Poder legitimado pelo Ato Institucional, que é inalterável.

Perguntar-se-á: até quando então irá a vigência desse Ato, que deu ogo inalterável, do Poder Constituinte? Está aqui no Art. 11 expressamente declarado:

"O presente Ato vigorará desde a sua data até 31 de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário."

O Sr. Vasconcelos Torres — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Darei a V. Ex. logo mais. Sr. Presidente, esse Ato Institucional, para quem sabe juridicamente o que significa um Ato Institucional da natureza deste que está elaborado, não pode sofrer alterações, do Congresso. E por que? Porque a sua validade foi imposta no ato substancial do programa revolucionário, no Ato Institucional que manteve, em parte, a Constituição de 1946 e impôs a obediência a esses dispositivos — quem sabe Sr. Presidente, o que é um Ato do Poder Constituinte, com prazo delimitado para o começo de sua vigência e para o seu termo final, não pode dizer que o Congresso ter atribuições, tem capacidade para alterar aquilo que está prescrito neste documento.

Não, Sr. Presidente! Errará o Congresso Nacional, além de praticar um ato contra a democracia brasileira, prorrogando mandatos que só podem ter legitimidade quando se originam do povo.

O Sr. João Agripino — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Darei mais adiante com todo prazer.

Mesmo que o Presidente desejasse, por ambição de poder, pelo desejo de concretizar aquilo que a Revolução está sonhando e de objetivar todos os seus ideais de grande patriota que, na verdade, é, mesmo que o Congresso sentisse necessidade de continuidade do Governo do eminente homem público, não se poderia agir dessa forma, não se poderia prorrogar mandato de ninguém nem por um dia. A isso se opõem, não só os princípios que consubstanciam o regime democrático organizado pela Constituição de 1946, mas, principalmente e sobretudo, o Ato Institucional, juridicamente inalterável, porque emerge do poder constituinte criado pela Constituição.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite V. Ex. novo aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Terrei prazer em ouvir V. Ex. depois do aparte do nobre Senador João Agripino que, anteriormente, já o havia solicitado.

O Sr. João Agripino — Lamento discordar inteiramente de V. Ex. quanto à parte em que V. Ex. entende que a Constituição é inalterá-

vel — no que diz respeito à duração dos mandatos — não sendo, portanto, possível modificá-la. Há dois casos na Constituição insuscetíveis de emenda: a federação e a República. Inclusive, quanto ao Ato Institucional — embora emanado do Poder Revolucionário, entendo que, já hoje, se o Congresso quiser, poderá modificá-lo. Na parte que diz respeito à prorrogação de mandato, — e V. Ex. sabe que sou autor da emenda nº 14 — devo informar que V. Ex. está incorrendo equívoco profundamente lamentável, qual seja o de imaginar que se está prorrogando o mandato de Deputado ou de Senador. A emenda estabelece apenas o princípio da maioria absoluta, com coincidência de mandatos. Para isto, não há a menor dúvida que o mandato do Presidente da República será prorrogado até 1967. O mandato do Chefe da Nação, que terminaria em 1966, será prorrogado até 15 de março de 1967, na segunda parte da Emenda nº 14, aprovada, está expresso: "Cada uma das Câmaras — isto no Parágrafo único que se acrescentou ao artigo 41 da Constituição — reunir-se-á, em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleições de suas respectivas Mesas". Ora, o atual mandato dos Deputados termina no dia 1º de fevereiro de 1967. Portanto, nesse dia, cada uma das Câmaras há de se reunir para instalação da nova legislatura, posse de seus membros e eleição dos respectivas Mesas. O artigo referente à extensão dos mandatos menciona exclusivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da República. Está contido como ato de disposições transitórias, para vigorar apenas uma vez. É expresso dizer que a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á em 1966, porque, sem isso, ela teria que se realizar em 1965, visto que o mandato terminaria em 1º de fevereiro de 1966. Far-se-á em 1966 juntamente com a eleição para Deputados e Senadores, na forma do Art. 38, ora emendado, exatamente aquele que determinou fosse feita a eleição para Deputado, Senador, Presidente e Vice-Presidente da República, simultaneamente, em todo o País. A eleição para Presidente e Vice-Presidente da República deverá ser feita em 1966, juntamente com a de Deputado e Senador.

Praticará, sem dúvida, um atentado ao Ato Institucional, que, por sua natureza jurídica e constitucional, é inalterável pela vontade do Congresso, que, por sua vez, foi legitimado pela própria Revolução através do Ato Institucional.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Concederei, antes, ao nobre Senador Vasconcelos Torres, que já me havia solicitado.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Pensei que fosse privilégio partidário ...

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — V. Ex. não tem razão; S. Ex. havia pedido antes. Meu desejo seria atender aos dois mas, por uma questão de ordenação dos debates, S. Ex. tem preferência.

O Sr. Vasconcelos Torres — Já que S. Ex. alega privilégio partidário, há também a gentileza partidária — e eu abro mão do aparte neste instante para, com a hospitalidade petebista, concedê-lo ao nobre Senador Jefferson de Aguiar.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Agradeço ao nobre Senador Vasconcelos Torres a gentileza que me faz.

O Sr. Vasconcelos Torres — Já que S. Ex. alega privilégio partidário, há também a gentileza partidária — e eu abro mão do aparte neste instante para, com a hospitalidade petebista, concedê-lo ao nobre Senador Jefferson de Aguiar.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Agradeço ao nobre Senador Vasconcelos Torres a gentileza que me faz.

Nobre Senador Argemiro de Figueiredo, sou Relator da Comissão Mista

que opina sobre a Emenda Constitucional nº 3, de 1964. Dei parecer contrário à Emenda nº 14, que prorroga os mandatos até 15 de março de 1967. O meu mandato, e de todos aqueles que integram o terço senatorial, termina no dia 31 de janeiro de 1967. Por conseguinte, no que concerne aos meus interesses eu teria uma prorrogação de 45 dias, à qual renuncio por antecipação.

Com referência à prorrogação do mandato do Sr. Presidente da República, devo acentuar que estive, demoradamente, no Palácio do Planalto, na véspera da votação do meu parecer perante a Comissão Mista e de S. Exa. ouvi textualmente, naquela ocasião, referindo-se às emendas prorrogacionistas: "Dr. Jefferson, como seu camarada na Escola Superior de Guerra, eu lhe peço, como seu amigo eu lhe encareço e como Presidente da República determinarei aos líderes do Governo que não se prorrogue meu mandato, que as duas Casas do Congresso rejeitem a emenda prorrogacionista. Permanecerei no exercício da Presidência da República até 31 de janeiro de 1966. Em seguida, S. Exa. afirmou: "É conhecida no Exército a frase que tenho proferido reiteradas vezes: os cemitérios estão cheios de homens insubstituíveis e indispensáveis". Por conseguinte, devo assinalar, nos Anais do Senado, esta expressão que demonstra a posição definitiva do Sr. Marechal Castello Branco. Sempre tive de S. Exa. conceito do mais alto nível. Convivi, dia a dia, com S. Exa., cerca de um ano, na Escola Superior de Guerra. Sei, perfeitamente, que S. Exa. não tem duas faces e nunca se lhe imporá situação difícil como a que se está criando na sua posição de Presidente da República. Assim, se a prorrogação for aprovada criaremos nova crise no País, visto que S. Exa. deixará o poder, impreterivelmente, em 31 de janeiro de 1966.

Será então, substituído pelo Vice-Presidente da República, Sr. José Maria Alkmin, cu por quem, com força bastante, não lhe permita assumir o poder tomando rédeas ditatoriais, implantando ditadura militar ou de qualquer outra ordem, nefasta para a Nação.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Agradeço o aparte de V. Exa. Na verdade, V. Exa. oferece depoimento importantíssimo que ficará registrado nos Anais desta Casa.

Ainda há pouco referia-me ao fato de que o Sr. Presidente da República tem declarado, reiteradamente, que não aceitará qualquer prorrogação de mandato.

Na forma do artigo agora emendado, estendem-se os mandatos dos atuais titulares, até 15 de março de 1967". Atuais titulares — Presidente e Vice-Presidente da República — nunca Senadores e Deputados. Para estes, há outro dispositivo que tornou expressa a posse a 1º de fevereiro. "Atuais titulares", aqui, no Ato das Disposições Transitórias, está servindo, exclusivamente, a Presidente e Vice-Presidente da República.

Portanto, mandato de Deputado e Senador não foi prorrogado por um dia, sequer. Jamais seria capaz de apresentar emenda que prorrogasse tais mandatos por um minuto, quanto mais por um ou dois meses! Não tenho qualquer interesse em prorrogar mandato de Senador ou Deputado.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Sr. Presidente, sou profundamente sereno; na verdade, cultivo a cortesia parlamentar. Seria incapaz de trazer para o Senado da República — a Casa que pensa, que raciocina, que tem espírito público — qualquer argumentação que significasse

indireta a qualquer dos meus companheiros, e muito menos em se tratando do nobre Senador João Agripino, paraibano como eu, a quem, além do dever de cortesia parlamentar, devida a todos os companheiros, tenho o dever de respeitar, por igual, pelas razões que nos separam de qualquer intimidade pessoal.

Não me referi a S. Exa. nem poderia citá-lo. S. Exa. tem o seu mandato por oito anos, como eu o tenho. De modo que ninguém poderia arguir que S. Exa. apresentasse a emenda visando a interesses pessoais seus. Não, Sr. Presidente! A autoria da emenda, confessada pelo nobre Sr. Senador João Agripino, emenda que, na verdade, envolve a prorrogação do mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República, eu não a conhecia. Não tomei parte nos trabalhos da grande Comissão.

Realmente, um dos jornais declarou que foi o Senador João Agripino, na verdade, o autor da emenda de prorrogação. Mas, tenha sido S. Exa. ou qualquer outro dos eminentes membros do Congresso Nacional, o que é fato Sr. Presidente, é que essa matéria já havia sido ventilada em inúmeros debates de Deputados e Senadores, alegando-se que era indispensável para o triunfo da revolução dominante a 31 de março do corrente ano.

De modo que esse aspecto da questão, de melindres pessoais, fica inteiramente afastado. Examinemos, Senhor Presidente, a parte Jotunária da questão levantada pelo nobre Senador João Agripino.

Declarou o Sr. Senador João Agripino que a Constituição é suscetível de emenda, e que apenas é inemendável na parte referente à Federação e à República. É a Constituição de 1946.

Sr. Presidente, perguntarei ao eminente Senador João Agripino: que é, então, a República senão o Governo do povo, pelo povo e para o povo, — não o Governo democrático imposto no próprio texto da Constituição?

Como se pode legitimar mandato, ainda que de um dia, de qualquer autoridade eletiva que não tenha emergido, que não venha, que não se origine da vontade popular?

Não, Sr. Presidente. É um atentado ao princípio republicano, instituído pela Constituição de 1946, na parte em que declara que se pode emenda a Constituição em todas as partes, menos no que toca à República e à Federação.

Que é, então, a República senão o Governo do povo, que essa emenda vai usurpar naquilo que é mais sagrado, que é o poder soberano?

Sr. Presidente, se alterável fosse a Constituição de 1946, inaceitável é a emenda que prorroga o mandato do Presidente da República, dos Deputados e Senadores sequer por um dia, um ano, porque isso se opõe expressamente ao Ato Institucional.

Não posso admitir que exista neste País, um constitucionalista que, em face do Ato Institucional — que é Ato que emerge do Poder Constituinte, é o instrumento da vontade do Poder Constituinte; este Ato declara, expressamente o dia do começo e o dia do término do mandato do Presidente da República — declara que esse Ato possa ser alterado pelo Congresso Nacional, que é um Poder legitimado pela Constituinte e pela Revolução.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com todo prazer.

O Sr. Eurico Rezende — Atendo ao prego de V. Exa., não por ser constitucionalista, mas por ser, creio, ligeiramente alfabetizado. V. Exa. entende que é inconstitucional, ou usando a linguagem mais em voga, é anti-

institucional a figura da prorrogação do mandato do Presidente da República. Não suas considerações doutrinárias, parece que V. Exa. fixou este ponto. Mas, devemos, para aquilatar o acerto ou desacerto da tese de Vossa Exa., recordar, em primeiro lugar, o texto do Ato Institucional, cujo artigo 1.º adverte, taxativamente:

"São mantidas a constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações constantes deste Ato".

Vê-se, por via de consequência, que o Ato Institucional de fato representa uma emenda incorporada à Constituição de 1946. É uma emenda que surgiu do ventre constituinte da revolução. V. Exa. sabe que as revoluções têm poderes constituintes. Ora, começa por estranhar a tese de Vossa Exa. porque não se arguiu aqui, até agora, a inconstitucionalidade desse Ato; não se arguiu. No entanto, este Ato não decorreu de um poder de soberania do povo. Se não bastasse esse argumento, que aliás é de simples leitura, no texto do Ato Institucional, nós iríamos buscar a justificativa com que a Revolução adotou esse Ato ao dizer o seguinte:

"Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la apenas — apenas — na parte referente aos poderes do Presidente da República."

Ora, se a própria revolução, se os próprios Constituintes da Revolução afirmam à Nação que a única modificação incide sobre os poderes do Presidente da República, qualquer emenda nossa que não incida em poderes do Presidente da República, que no caso está tratando apenas de duração do mandato, pode ser inconveniente pode ser ilógico, antidemocrático anti-povo, mas não será inconstitucional. A inconstitucionalidade alegada por V. Exa., *data venia*, não homenagem nem a latitude, nem a longitude da erudição e cultura de V. Exa.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Sr. Presidente, quando iniciei, nesta Casa, meu discurso, foi exatamente para submeter a tese que defendo ao debate com que estou sendo honrado.

O brilhante Senador representante do Estado do Espírito Santo não está, na verdade, dentro da boa doutrina. Seu aparte revela a sua inteligência, seu poder de penetração em todos os assuntos, mas foge inteiramente daquilo a que nós chamamos verdade — a incerteza em termos de determinados assuntos, seja jurídico, constitucional, ou de qualquer natureza.

Falou o nobre Senador Eurico Rezende que este Ato Institucional não tinha surgido do povo, mas sim de uma revolução. Engana-se S. Exa. Se prevalecesse este princípio Vossa Exa., nobre Senador Eurico Rezende, estaria nesta hora levantando contra a Revolução vitoriosa a 31 de março, o íbelo mais profundo e mais grave.

O Sr. Eurico Rezende — Perdão. falei em poder constituinte.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Peço a V. Exa. que me permita responder, depois aceitarei qualquer retificação, reconsideração, ou modificando pontos de vista seus, ou ratificando erros que porventura eu tenha cometido na interpretação dos seus aparte. Disse V. Exa. que o Ato emergiu da revolução, que a revolução não foi feita pelo povo. Não aceito isto. Seu membro do partido que mais tem sofrido com a revolução; danos pessoais; danos políticos, cassações de mandatos. Mas tenho espírito elevado para analisar aquilo que a revolução

vai fazer, analisar como a revolução eclodiu neste País, as suas razões próximas e nestas, analisar os seus objetivos. Tenho espírito público. Entendo que a revolução que se fez em 31 de março não foi apenas um movimento militar. Se ela não estava bem radicada na consciência do povo, na verdade os militares não agiram em função de interesses pessoais ou políticos. Procuraram interpretar a vontade popular, procuraram sentir aquilo que está no espírito e no pensamento de toda a nação, e com os melhores propósitos se movimentaram: derrubaram instituições, depuseram o governo, com o propósito declarado abertamente de processar e promover a reconstrução da Nação.

Quando submeti a minha tese ao Senado, dizia há pouco tempo, e agora, quando disserlei, como estou dissertando, sobre ela, foi com o objetivo de submetê-la ao debate amplo, dentro e fora do Congresso Nacional.

Sr. Presidente, não pode ser objeto de sofismas aquilo que está inscrito no Ato Institucional. Não sou um homem leviano nem sou um homem primário para me deixar envolver por argumentos que, na verdade, são impensados, irrefletidos, embora de boa fé, como estes do eminente Senador Eurico Rezende, mas que não posso aceitar, como não o pode o Congresso Nacional. Todo o Brasil culto, todos os constitucionalistas brasileiros, todo o Congresso Nacional, sabem que um Ato Institucional desta natureza, que tem seu período de vigência imposto por uma revolução dominante, que tem seu período de início e de término estabelecido expressamente, não pode ser alterado pela vontade do Congresso, que foi legitimado pela Revolução ou pelo próprio Ato Institucional.

O Sr. Vasconcelos Torres — Vossa Exa. me permite um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Concluirei meu raciocínio e darei o aparte com todo prazer.

O Sr. Ruy Carneiro — Pediria a V. Exa. que, antes de concluir seu discurso, me conceda um aparte.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Permitam-me responder ao aparte do nobre Senador Eurico Rezende.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Constituição de 1946 não está alterada em nada pelo Ato Institucional, a não ser naquilo que está consubstanciado dentro do texto desse instrumento constituinte, que é o próprio Ato Institucional.

Está aqui expressamente determinado, no Art. 2.º do Ato Institucional, que o mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República terminará a 31 de março de 1966. Está ainda aqui, Sr. Presidente, no Artigo 11 do mesmo Ato, a declaração expressa de que o presente ato, inalterável por nós, repito, vigorará desde a sua data até 31 de janeiro de 1966. Isto significa que a Constituição de 1946 está válida em todos os seus termos, menos nestes que foram alterados pelo poder revolucionário, pelo Ato Institucional — digamos, pelo Poder Constituinte, em linguagem técnica, porque é o Poder que domina, é o Poder que impera, é o Poder que traça normas inalteráveis dentro de um período determinado.

Todos sabem o que significa, na história constitucional de todos os povos, democráticos ou não, um instrumento elaborado pelo Poder Constituinte. É um instrumento que só se poderá emendar naquilo que o próprio texto declara que é possível emendar, reparar, corrigir.

O Sr. Mem de Sá — Se o Congresso acha que pode emendar, pode-o, como

também pode emendar qualquer ponto da CSONstituição.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Entender que o Congresso pode fazer tudo, seja moral ou imoral, digno ou indigno, lícito ou ilícito, o que é juridicamente possível ou o que é impedido pela Lei...

O Sr. Mem de Sá — Não é imoral nem inconstitucional.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Na verdade, um ato que o Congresso pratica contra a redação de um Ato Institucional, contra aquilo que está expressamente proibido, é um ato que não pode enobrecer o Poder.

O Sr. Mem de Sá — Ao contrário, enobrece o poder.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — V. Exa. não pode dizer que o Congresso, querendo, pode fazer...

O Sr. Mem de Sá — Pode.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — ... porque o Congresso só pode fazer aquilo que está na Constituição, que é a Lei Maior da República, dentro da esfera de seus direitos e obrigações.

O Sr. Mem de Sá — Não considero o Ato Institucional acima da Constituição.

O Sr. Vasconcelos Torres — Vossa Excelência me concede um pequeno aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Concederei, mas peço que V. Exa. seja breve.

O Sr. Vasconcelos Torres — Desejo salientar, nobre Senador, que essa matéria é controvertida. Ainda não foi submetida ao Congresso um caso específico como o que ora se examina. Em que pesem as ponderações judiciais e jurídicas de V. Exa., entendo que o Ato Institucional não é irrevogável. Incorporado à Constituição, dentro dos termos da própria Constituição e dos Regimentos desta Casa e da Câmara dos Deputados, o próprio Ato Institucional, no meu modo de entender, pode ser alterado. Isto é apenas uma opinião em que estou resumindo o que poderia dizer. Mas quero deixar o meu ponto de vista modesto, dizendo que o Congresso está na sua plena atribuição de alterar o próprio texto do Ato Institucional.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Agradeço o aparte que me honra, mais uma vez, o nobre Senador Vasconcelos Torres.

Mas se esse ponto de vista que Sua Excelência aqui estabelece, fosse jurídico, fosse constitucional, o atual Congresso brasileiro, dentro da sua soberania poderia revogar tudo o que o Ato dispõe, tudo o que instituiu, e fazer voltar, em todos os seus termos, a situação anterior a 31 de março.

O que está aqui Sr. Presidente, é um Ato emanado de uma revolução vitoriosa, é um instrumento do Poder Constituinte. Nós somos o Poder Constituído. É inalterável porque declara, expressamente, que tudo se pode fazer, menos contra o que aqui está, até a data de 31 de janeiro de 1966. O Ato vale até lá; ninguém pode desrespeitar, jurídica e constitucionalmente, o que está elaborado neste Ato. A Constituição de 1946 vale em todos os seus termos, mesmo naquilo que expressamente está instituído neste instrumento da Revolução vitoriosa, que é, em linguagem técnica, o instrumento do Poder Constituinte.

Dou aparte ao Senador Ruy Carneiro.

O Sr. Ruy Carneiro — Senador Argemiro de Figueiredo, estou ouvindo o discurso de V. Exa., como representante da nossa terra no Senado

da República. Com entusiasmo, V. Exa. se utiliza do seu talento e da sua cultura...

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Obrigado a V. Exa.

O Sr. Ruy Carneiro — ... para, democraticamente, vir à tribuna do Senado criticar uma votação feita pela Comissão Mista de Senadores e Deputados, na noite passada, neste mesmo recinto. Quero dizer a Vossa Excelência — e Vossa Excelência sabe — que pertengo ao terço do Senado. Este tem conhecimento do meu esforço nesta Casa, na defesa do princípio, da tese que permita a coincidência dos mandatos.

Sempre achei que não era possível continuarmos a fazer eleições todos os anos como vem ocorrendo na Paraíba. Chefe do P.S.D., assim como V. Exa. o é do PTB e o Senador João Agripino da U.D.N. em nosso estado, sabemos quanto de sacrifício nos custam aqueles pleitos. As agitações durante as campanhas paralisam as constantes atividades do Estado com reflexo na vida da Nação. Tudo isso são fatores perniciosos para o bem-estar da nossa Pátria que está a exigir tranquilidade de espírito e trabalho construtivo de seus filhos.

Por todos esses motivos venho eu há tempos defendendo a coincidência dos mandatos. Cheguei mesmo a pronunciar discurso solicitando aos Senadores — isto depois de 53 — conclamando as grandes figuras do grupo do terço, especialmente aos Srs. Senadores Jefferson de Aguiar, Aloysio de Carvalho e Milton Campos, que hoje ocupa a Pasta da Justiça, para que S. Exas. comandassem esse movimento no sentido de ser encontrada uma fórmula que permitisse a coincidência dos mandatos, ou seja, a um só tempo a eleição de Senadores, Deputados Federais, Presidente e Vice-Presidente da República e Governadores dos Estados. O meu empenho, isto também, através do Rádio e dos jornais, lamentavelmente, não teve ainda logrado êxito. Ontem, porém, chegou a oportunidade. Eu, que venho defendendo essa tese, apoio a emenda que está recebendo reparo de V. Exa. Não estou arrependido de tê-lo feito. Agora, quanto à questão da prorrogação do mandato do Presidente Castelo Branco, considero que o País ainda não se encontra em condições de, em 1965, realizar uma eleição pacífica, que permita aos brasileiros, votarem num pleito tranquilo, como almeja todo o Brasil.

Não suportará, ao meu ver, a Nação, uma campanha nos moldes brasileiros, na hora que atravessamos.

O meu Partido, por exemplo, que perdeu o seu candidato, o grande Juscelino Kubitschek, necessita refazer-se do golpe rude sofrido e escolher novo candidato que nos permita lutar e vencer — o que esperamos no pleito de 1966. Achei que 1966 é o tempo propício, a oportunidade de realizarmos uma eleição, um grande pleito eleitoral, em que os brasileiros, pacífica e tranquilamente, compareçam às urnas para votar. Com relação aos quarenta e cinco dias que seriam conferidos aos Senadores e Deputados, está plenamente esclarecido que os nossos mandatos terão o seu término exatamente no dia 21 de janeiro de 1967. Quando votei não o fiz pensando em que os nossos mandatos ainda fossem até 15 de março de 1967, uma vez que a eleição para o terço do Senado e dos deputados se realizará precisamente em outubro de 1966 criando assim a coincidência. Objetivo colado.

O Sr. João Agripino — Esse foi assunto não discutido nem alegado na reunião de ontem.

O Sr. Ruy Carneiro — Agradeço a V. Exa. Sr. Senador Argemiro o esclarecimento, que permitiu fazer, porque este seu discurso vai ser lido em

mosso Estado, e os parabenos que votaram em mim e em V. Exa. e no Senador João Agripino, sabiam qual a minha conduta ao votar a emenda. Declaro, repito, que não me arrependo de tê-lo feito.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Os Mandatos estão ou não prorrogados?

O Sr. Pedro Ludovico — Pela emenda, serão prorrogados por quarenta e cinco dias.

O Sr. João Agripino — Por nenhum dia.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Pela Emenda João Agripino, não que está. Diz o texto: "... estendendo-se os atuais mandatos até 15 de março de 1967.

O Sr. João Agripino — O texto diz que a instalação da Legislatura é a 1ª de fevereiro. É um dispositivo da mesma emenda. E outro dispositivo diz que os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente da República ficam estendidos até 15 de março de 1967. Vamos repetir, exatamente, a expressão:

"A próxima eleição para Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á em 1966, juntamente com a eleição para deputado e senador, na forma do art. 33, ora emendado, estendendo-se os mandatos dos atuais titulares até 15 de março de 1967."

Isto, porque, como a posse do Presidente da República é perante o Congresso — e é possível uma eleição indireta pelo Congresso — tomando o Congresso posse a 1ª de fevereiro, precisa do prazo para proceder à eleição indireta. Assim, estendendo-se o prazo até a posse do Presidente da República, a 15 de março. Se não se fizer a eleição indireta no prazo, o Tribunal Superior Eleitoral poderá convocar nova eleição direta. É o que diz ainda a Emenda, no § 3º, do artigo 81.

"Se o Congresso Nacional não homologar a eleição do candidato mais votado, o Superior Tribunal Eleitoral convocará nova eleição direta, que se realizará dentro de 60 dias, a qual somente poderão concorrer os dois candidatos mais votados no pleito anterior."

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Vou concluir, Sr. Presidente, agradecendo ao nobre Senador Ruy Carneiro o aparte com que me honrou, aparte corajoso, leal, de um homem que vida pública conhecida em meu Estado e em todo o País.

O Sr. Ruy Carneiro — Muito obrigado a V. Exa.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Homem de espírito público e grande patriotista, traz um argumento contrário ao ponto de vista que estou defendendo. Mas, não quero que meus colegas, ao considerar estas considerações, entendam que, direta ou indiretamente, dezoito melindrar qualquer dos companheiros desta Casa.

Defendo uma tese e respeito ao ponto de vista dos que se opõem à mesma, defendo uma atitude e respeito às atitudes diferentes, mas nunca com o propósito de ferir os melindres de quem quer que seja.

Ao concluir declaro a V. Exa. Sr. Presidente, ao Senado Federal e à Nação que sou dos que conhecem ou reconhecem as graves responsabilidades que tem a Revolução de 31 de março, perante o país, perante o povo brasileiro. Sou daqueles que reconhecem que não é possível transigir em tudo aquilo que significa ou possa significar a realização do chamado ideal revolucionário.

Em declarações anteriores, quase contrariando princípios e atitudes políticos-partidários eu cheguei a confessar, aqui, a dizer abertamente — e

não me arrependo de tê-lo feito — que se essa revolução continuar, prosseguir, dirigindo a política e a administração do País no alto sentido, se ela, na verdade, realizar atos que atendam às aspirações mais legítimas do povo como as reformas de base tão ansiadas, tão desejadas pela Nação, Sr. Presidente, eu confesso a V. Exa. que, mesmo mantendo a minha fidelidade ao meu Partido e ao meu chefe de posto estarei aqui a colaborar, a dar o meu apoio a tudo aquilo que signifique ganância moral e material deste País.

Reconheço, portanto, Sr. Presidente, que têm, na verdade, o dever de procurar os meios para assegurar o prosseguimento da revolução, todos aqueles que tiveram responsabilidade no deflagrar, na eclosão desse movimento.

Há tantos meios jurídicos constitucionais, Sr. Presidente, para fazer com que o eminente homem público, Marechal Castello Branco governe o País por mais tempo; tantas possibilidades constitucionais para que em data oportuna, possa, ainda, S. Exa. ser convocado a exercer o mandato presidencial. Não vejo por que invocar-se essa luta de se investir o Congresso contra o Poder constituinte para elaborar uma lei contrariando o Ato Institucional, contrariando a Constituição de 1946 no que ela tem de mais sagrado — estruturação de um regime político, de fundo democrático e republicano.

Eta o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem!*)

O SR. DANIEL KRIEGER

Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder da União Democrática Nacional.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Daniel Krieger, como Líder da União Democrática Nacional.

O SR. DANIEL KRIEGER

(Como Líder — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, não pretendo tomar parte neste debate, mas certas declarações aqui feitas me obrigam a um pronunciamento. Não entrarei na discussão doutrinária, com tanto brilho sustentada pelo eminente Senador Argemiro de Figueiredo. Direi apenas que o Senado e a Câmara dos Deputados, representados na Comissão Mista, não quiseram, em nenhum momento, estender o mandato dos seus titulares.

Foi o que eminente Senador João Agripino esclareceu em aparte. E se dúvida pudesse subsistir, quanto à redação do último artigo, ela desapareceria diante de outros dispositivos claros e expressos.

Sempre sustentamos uma vez que se pleiteava a maioria absoluta não se possível admitir a sem coincidência dos mandatos, porque o pressuposto necessário à sua existência, no regime presidencial, é ter o Governo maioria no Congresso. Se ele não a tiver obtido através da campanha eleitoral, pelas forças que o sustentam, então, por um artifício jurídico, caberia ao Congresso a formação dessa maioria parlamentar, para que ela decorresse, normalmente, dignamente, sem conchas. Eleito o Presidente pela maioria do Congresso estaria, ao mesmo tempo, estabelecida a maioria necessária ao desempenho das funções do Governo.

Quero dizer, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que ninguém nos pode atribuir qualquer sentimento subalterno. Poderão inerepar-nos de erro, porque errar é próprio dos homens, mas nunca poderão dizer que tenhamos qualquer sentimento subalterno a inspirar as nossas decisões.

O Argemiro de Figueiredo — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Pois não.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Nobre Senador Daniel Krieger, mas uma

vez realimo que respeito e acato o pensamento diferente de todos os meus companheiros, sobretudo em se tratando de um homem como V. Exa., conhecido por todos nós pelo seu espírito público, patriota, em torno de quem nunca parou qualquer dúvida quanto à integridade moral e intelectual. Nem quanto a V. Exa., ao seu partido, nem mesmo quanto aos membros do meu partido, o Partido Trabalhista Brasileiro, que assinarem a emenda. Não tive nenhuma intenção ofensiva. Meu propósito foi apenas submeter uma tese de alta relevância ao debate do Congresso.

O SR. DANIEL KRIEGER — Agradeço o aparte de V. Exa., generoso, mas, sobretudo, justo.

Nós, da União Democrática Nacional, principalmente, que temos um candidato, teríamos, talvez, interesse, se nos movesse apenas a questão partidária, em precipitar a eleição porque, no momento, em realidade, a situação seria favorável ao nosso candidato. Mas, Sr. Presidente, nunca agimos, quando se jogam os destinos da Nação guiados por interesse partidário, porque, mercê, de Deus, todos nós pensamos que os partidos políticos são meros instrumentos para realização do bem comum. Quando os partidos políticos se afastarem dessa grande e objetiva missão, não serão mais o estuário palpitante das aspirações nacionais. Por isso, quero reafirmar, nesta hora, que sou solidário com a emenda apresentada pelos Senadores João Agripino e Afonso Arinos. Eles a apresentaram sem a minha assinatura, mas com a minha concordância.

Mercê de Deus, nunca fujo à responsabilidade dos meus atos. Tive oportunidade de dizer ao Presidente da República (que não deseja a aprovação, que não quer a aprovação mas que não se manifestou em determinados termos), que eu, quando se trata de assuntos da competência do Congresso, não consulto, porque, antes de tudo, sou um Senador da República, toma posse perante o Congresso no dia 31 de janeiro e a Constituição era omissa quanto à data de instalação do Congresso. A data de posse do Congresso foi fixada, pelo Regimento, para 1º de fevereiro e a data de instalação para 15 de março. De modo que o Presidente da República tomava posse perante o Congresso eleito em 1966 a 1º de fevereiro e a data de instalação o novo Parlamento. Então, procuramos fixar uma data para a posse dos Senadores e Deputados eleitos, 1º de fevereiro, e para a posse do Presidente da República, 15 de março, precisamente porque, pelo novo sistema, o Presidente da República que não obtinha a maioria absoluta precisa ser submetido ao voto do novo Congresso. Este, tomando posse a 1º de fevereiro e o Presidente a 15 de março, haveria tempo para o Congresso se pronunciar sobre a aprovação, ou não, do candidato mais votado. Se não aprovar, deverá fazer comunicação do Tribunal Superior Eleitoral, para este convocar nova eleição direta. Por isso é que há essa distância entre a data de posse de Senadores e Deputados e a do Presidente da República. A emenda é expressa: estabeleceu a data de posse de Deputados e Senadores para 1º de fevereiro, e a posse do Presidente da República para 15 de março. Apenas o mandato de Presidente Vice-Presidente da República que terminaria naturalmente a 31 de janeiro de 1966, foi prorrogado até 15 de março de 1967, a data de posse normal do Presidente da República, nos termos da emenda.

O SR. DANIEL KRIEGER — Mas com o novo Congresso.

O Sr. João Agripino — Perante o novo Congresso. Mas o mandato de Deputado e Senador terminará, precisamente, a 31 de janeiro de 1967, como terminaria, pela Constituição vigente.

O SR. DANIEL KRIEGER — Per-

O Sr. João Agripino — Apenas, que se fez fixar a data de posse do novo Congresso para 1º de fevereiro, expressamente, na Constituição, assunto hoje, de Regimento Interno. Atribuir ao novo Congresso a eleição indireta do Presidente se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta não há prorrogação, de um minuto sequer, dos mandatos dos Deputados do termo do Senado. Um minuto sequer!

O SR. DANIEL KRIEGER — Espero que os esclarecimentos de V. Exa. sejam, aliás, tenham acochilhado a imprensa, para que não se julgue mal os Senadores e Deputados, cujo propósito não tem se rão o servir ao seu País, dentro das suas condições.

O Sr. Antônio Carlos — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Pois não.

O Sr. Antônio Carlos — Desejo apenas, acrescentar à explicação do nobre Senador João Agripino um dado histórico: se a emenda, no que toca à fixação do termo de mandatos legislativos, fez alguma coisa, expressamente determinar que o termo desses mandatos é a 31 de janeiro. Porque o Senado deve estar instalado — e a opinião pública brasileira — de que, em 1950, quando se liçava a legislatura 1950-1954, como Constituição não fixava o término do mandato dos Deputados ou o termo da legislatura, quando Presidente da Câmara o Sr. Cyrilo Júnior, o problema surgiu e houve quem entendesse o mandato dos deputados daquela legislatura, que terminava em 1950, prolongava até 15 de março, quando o início da primeira sessão legislativa da legislatura de 50-54 iria iniciar os seus trabalhos os deputados então eleitos. Foi preciso, então, se fizesse a reforma do Regimento se estabelecesse que, no primeiro dia da legislatura, as sessões preparatórias seriam feitas a 31 de janeiro 1º de fevereiro, e se desse posse ao Presidente da República, no caso Sr. Getúlio Vargas. A emenda esclarecer, exatamente, que o termo do mandato dos deputados não coincide com o princípio da primeira sessão legislativa da legislatura subsequente, fixando-o para o dia 31 de janeiro, isto é, quando são realizadas sessões preparatórias da nova legislatura.

O SR. DANIEL KRIEGER — Obrigado a V. Exa.

O Sr. Afonso Arinos — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Não.

O Sr. Afonso Arinos — O Senador Antônio Carlos acabou de mencionar exatamente o fato cuja lembrança eu trazer, como contribuição ao esclarecimento desse debate. Participei das discussões e fui o autor de um parecer na Comissão de Justiça e de certo modo, serviu de base à forma do Regimento a que acabou aludir o nobre representante de Santa Catarina. A situação como então apresentou — e eu me recordo muito bem disso — ficou muito semelhante a situações criadas no Congresso Americano, durante uma determinada fase em que, pela não coincidência das investiduras dos novos Congressos e do termo dos Congressos anteriores, se estabelecia como um interregno do Poder Legislativo. Peço a atenção da Casa para esse aspecto. Criei, até, na gíria política, na constituição americana, uma expressão pitoresca que, durante muitos anos, funcionou, até que lá se gularizasse o problema: — a expressão "lame duck", que quer dizer "pato coxo". Estes "patos coxos" eram exatamente os deputados que, tendo mandatos inaugurados, não tinham ainda condições para investidura, e que não tinham chegado o prazo de

posses. Então, na base desse precedente americano, e partindo-se do princípio de que no regime presidencial não pode haver interregno do Poder Legislativo, porque o interregno do Poder Legislativo só se compõe com o sistema parlamentar, isto é, com aquelas fases em que o Gabinete é dissolvido e, com ele, o Parlamento, até que se façam novas eleições — no regime parlamentar é possível o interregno do Poder Legislativo — nós, os deputados daquela época, e eu, refeito, que fui o autor do parecer naquela ocasião, chegamos à conclusão de que, no regime presidencial, não pode haver o interregno de mãe e meio, inclusive porque a Constituição prevê situações que só podem ser resolvidas com a reunião do Legislativo, como, por exemplo, o estado de sítio, a ocorrência de uma invasão estrangeira, ...

O Sr. João Agripino — Intervenção federal.

O Sr. Afonso Arinos — ... a intervenção federal e outras figuras constitucionais que exigem a presença do Legislativo. Então, foi por causa disso, de a Constituição não dar solução a esse fato que, através da reforma do Regimento, se estabeleceu que, no início da Legislatura, os novos congressistas têm os seus mandatos retroagidos até o fim da Legislatura anterior. Quer dizer, pela Constituição, tomam posse a 15 de março, mas, pela reforma que fomos obrigados a levar a efeito estão investidos desde 1 de fevereiro, em condições de se reunirem caso seja necessário, como na declaração de estado de sítio, deflagração de guerra e intervenção federal. Esta é uma explicação histórica desse desencontro que, agora, procurou-se remediar com a emenda. Quanto à emenda, propriamente dita, devo dizer a V. Exa., e o nobre o Líder sabe muito bem disso. Fui honrado pelo nobre Senador João Agripino com o convite de assisti-lo, como simples auxiliar de redação da emenda que tinha em mente. Trabalhamos durante uma noite. Ele fez a emenda, eu fui o assistente. Na ocasião, estabelecemos, de forma categórica, que essa divergência de data entre fim de Legislatura e início de mandato presidencial representa apenas a necessidade de o Presidente novo ter de funcionar com novo Congresso. Todas as razões que nos levaram a adotar a redação expressa no texto são razões contrárias à interpretação, a meu ver equivocada, do meu nobre amigo Senador Argemiro de Figueiredo. O que visamos é que só o novo Congresso esteja em condições de homologar as eleições do candidato que não tivesse maioria absoluta, ou, não homologando, possa provocar o pronunciamento da Justiça Eleitoral, de convocar novas eleições. Este o depoimento que trago a Vossa Exa., tanto no que toca ao problema em 1950, quanto no que diz respeito à emenda do nobre Senador João Agripino.

O SR. DANIEL KRIEGER — Agradeço os três apartes, que esclarecem definitivamente o assunto e me trazem um novo ponto que é preciso considerar. O Congresso atual não poderia homologar, não poderia escolher o novo Presidente da República, porque não tem poderes para assim agir. É preciso a antecipação da lei para que, na eleição, ele seja investido desses poderes.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Com satisfação.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Eu deveria falar em seguida, em explicação pessoal, para um esclarecimento necessário com relação à afirmativa que fiz da prorrogação, por 45 dias, dos mandatos dos Senadores e Deputados. A emenda do nobre Senador João Agripino estabelece o seguinte:

"A próxima eleição para Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á em 1966, juntamente com a eleição para Deputado e Senador, na forma do artigo 38, ora emendado, estendendo-se os mandatos dos atuais titulares até 15 de março de 1967".

Dai as dúvidas surgidas na interpretação do texto. Conversando com S. Exa. os nobres colegas Pedro Ludovico e Aloysio de Carvalho, verificamos a necessidade de um esclarecimento para que dúvida não haja na interpretação do texto. Sugeri a Sua Exa., e com ela o nobre representante da Paraíba concordou, a seguinte redação:

"Disposições Transitórias: Art. 3.º A próxima eleição para Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á em 1966, juntamente com a eleição para Deputados e Senadores, na forma do art. 38. Parágrafo único. Os mandatos dos atuais Presidente e Vice-Presidente da República estendem-se até 15 de março de 1967.

Aí, não haverá mais nenhuma dúvida. Não há nenhuma vinculação e referência aos atuais titulares.

O SR. DANIEL KRIEGER — A declaração de V. Exa. torna perfeitamente claro o assunto. A meu ver, nunca subsistiu dúvida, porque aprendi rudimentos de Hermenêutica que nunca se pode interpretar lei por dispositivo isolado; é preciso examinar o conjunto, sentir as suas inspirações.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Isso é princípio de Celso, do Digesto, muito antigo, portanto.

O SR. DANIEL KRIEGER — Vossa Exa. vem em meu socorro, falando latim, dando com isto um brilho todo especial ao debate.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Conheço a regra da interpretação isolada.

O SR. DANIEL KRIEGER — Sou homem mais modesto, procuro resolver as coisas na língua que Camões cantou no exílio, o Português.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Estou fazendo apenas referência histórica; não citei a regra de Celso.

O SR. DANIEL KRIEGER — Senho. Presidente, continuo nas minhas considerações.

Quero apenas deduzir um argumento. Ninguém pode contestar que todo poder emana do povo. É princípio que não precisava ser inscrito nas Constituições, porque decorre da própria natureza do sistema democrático. Mas é preciso não esquecer que o Congresso tem o poder de eleger o substituto do Presidente da República, portanto não é o povo que sobre ele se manifesta.

O congresso elegeu legalmente o Marechal Castello Branco e o Deputado José Maria Alkimim. Elegeu dentro das normas constitucionais, não se afastou delas, não precisou recorrer às fontes de soberania, não precisou recorrer ao povo. É preciso não esquecer que os representantes do povo são dele delegados e, numa democracia como a nossa, representativa, quem representa o povo é o Congresso Nacional.

Sr. Presidente. Srs. Deputados, já disse que não quero entrar nessa discussão. Quero, no entanto, afirmar, perante o Congresso e perante a Nação: mesmo que não estivesse estritamente dentro dos princípios constitucionais ainda assim eu optaria pelo dispositivo que prolonga o mandato do Presidente Castello Branco e do seu Vice-Presidente, Deputado José Maria Alkimim.

E por que prozederia assim? Porque não foi convencido de que esta Nação não suporta uma eleição em 1965, como, com brilho e com ener-

gia, acenou o Senador Ruy Carneiro.

O Sr. Ruy Carneiro — Muito obrigado a V. Exa.

O SR. DANIEL KRIEGER — É preciso que, perante a Nação, se afirme, se tenha coragem de dizer que a lei suprema, salvação da Pátria é o resguardo do regime democrático. Este há de se instalar definitivamente neste País, para que os nossos filhos e os filhos dos nossos filhos possam dizer, agradecidos, que os seus antepassados corresponderam às realidades do momento e interpretaram o sentir da Nação brasileira.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador) — Senador Daniel Krieger, se, na verdade, a prorrogação do mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República significa uma imposição do interesse nacional, que se faça; mas pelos meios legais e não por uma forma que constitui uma violação ao instrumento do poder constituinte, a meu ver inalterável. Esta a tese que defendo.

O SR. DANIEL KRIEGER — Fico profundamente satisfeito porque vejo a profunda devoção de V. Exa. pelo Ato Institucional, que é a Carta Magna da Revolução brasileira.

O Sr. João Agripino — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador) — Não compreendo, com muita precisão, o raciocínio do ilustre Senador Argemiro de Figueiredo. S. Exa. considera, como nós, que a Revolução tem o poder constituinte e, usando desse poder constituinte, emitiu o Ato Institucional. Até aí não temos a menor divergência. Agora, S. Exa. avança, para dizer que o Ato Institucional é imutável; não pode ser alterado. Podemos ter o poder constituinte quando somos convocados, em eleição, para elaborar uma Constituição. Então, nos incorporamos ao mesmo poder constituinte que tem a revolução. Depois de elaborada a Constituição, nela estabelecemos regras para a sua reforma, pois, uma vez dissolvido o poder constituinte, por ter elaborado a Constituição, o Poder Legislativo, que ficou com a função de emendar a Constituição, pode fazê-lo, na semana seguinte. Pelo argumento do Senador Argemiro de Figueiredo a Constituição seria também imutável, porque emanou de um poder constituinte idêntico ao poder em força, em valia ao poder constituinte que anenou de uma revolução. A menos que a revolução não fosse democrática que não mais houvesse Congresso. Mas uma vez despeitado o princípio de reforma da Constituição de 1946, não há como se retirar ao Poder Legislativo a função de emendador da Constituição, inclusive do Ato Institucional.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — A citação do meu nome, feita pelo eminente Senador João Agripino, força-me a apartear e a interromper o discurso que V. Exa. está pronunciando, em elevada linguagem, o que me constrange. Estamos, pois, ouvindo-o, entusiasmados. O argumento do nobre Senador João Agripino não é aceitável. Realmente, a Constituição de 1946 dá ao Congresso o poder de emendar a Constituição, fixando, apenas, dois pontos inalteráveis no que toca à Federação e à República.

No caso atual, o Ato Institucional manteve toda a Constituição de 1946, com exceção dos textos que ele estabeleceu como poder constituinte, nos termos da sua vigência, de tal a tal data. Assim, que está disposto nest. Ato é inalterável.

O SR. DANIEL KRIEGER — Sr. Presidente, antes de terminar pre-

ciso fazer uma declaração. Sou, nesta Casa, porta-voz do Governo. Mas quero declarar — e o fiz ao eminente Presidente da República, que me compreendeu — que sou o seu porta-voz para expressar o seu pensamento em assunto da sua competência. Não sou e não serei jamais o seu porta-voz para declarar qualquer opinião que possa impedir a livre manifestação do Congresso Nacional.

Entendo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que o assunto que ora se debate e se discute é da estreita competência do Congresso Nacional. Por isso, peço-me os que possam de maneira diferente; jamais o submeti ao Sr. Presidente da República. Ajo não como líder do Governo, mas como Senador da República, cioso dos seus deveres para com o seu Estado e para com a Nação.

Agora, Sr. Presidente, como remate final, quero — para frasar as palavras do grande Danton, quando acusado: "Sim, transigi, atordei, mas salvei a França".

Sr. Presidente, não tenho esta poder, mas se chego a soluções políticas, é com aquele empenho, aquele desejo de salvar a Democracia e a prosperidade da Pátria. (Muito bem!) (Muito bem!) (O orador é cumprimentado)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está terminada a hora do expediente.

Sobre a mesa vários requerimentos a serem submetidos a Plenário. O primeiro dele é de urgência, firmado pelo Senador Daniel Krieger e outros, e vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido o seguinte

— Os recursos arrecadados pelos órgãos federais do sistema financeiro da habitação serão investidos nas diversas regiões do País segundo plano nacional estabelecido periodicamente pelo BNH, levando em conta as condições econômicas, sociais e demográficas, bem como a situação habitacional e a capacidade de utilização dos recursos nos Estados da Federação".

Nada mais vago. Porque se levarmos em conta a situação habitacional na Guanabara, esta então deverá ter uma cota substancial, absorver os recursos dos pequenos Estados. E isto é o que pretendemos evitar. Se, porém, atentarmos para as condições econômicas, não se levarmos em conta as condições sociais e habitacionais de São Paulo e Guanabara, estaremos dando a esses dois Estados mais de 50, ou mais de 60% que eles arrecadam.

Ora Sr. Presidente, o projeto contém duas fontes financeiras da habitação: uma é o recurso federal, é aquela que se retira compulsoriamente das empresas para constituir o Fundo do Banco Habitacional e é precisamente sobre isto que estamos disciplinando a aplicação; o outro das sociedades de crédito imobiliário, portanto sociedades privadas.

Quanto a estas sociedades, e estabelece que elas não podem operar se não na área de sua jurisdição aprovada pelo Banco, de modo que não poderíamos determinar se retirassem uma parte desses recursos, decorrentes da emissão de letras e se aplicam no Nordeste, em outro Estado menos envolvidos. Ter-se-á que aplicar forçosamente na região que compreende a sua jurisdição. Se a sociedade é de São Paulo, só pode aplicar em São Paulo; se é da Guanabara, só pode aplicar na Guanabara. Considero isto muito justo, porque, se o capital é de São Paulo

Requerimento nº 219, de 1964

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, nº 5-b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 1964 (nº 2.006-B-64, na origem), que institui sistema para promover a construção de habitações de interesse social.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 1964. — Daniel Krieger, Líder UDN. Filinto Müller, Líder do PSD. — Barros Carvalho, Líder do PTB

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento que acaba de ser lido será votado ao fim da Ordem do Dia, nos termos do Regimento.

Sobre a mesa pedido de licença que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

Requerimento nº 220, de 1964

Tendo sido convidado a participar da Delegação que o Brasil vai enviar à Bolívia, a fim de negociar com o Governo boliviano em Protocolo Adicional que modificará o Tratado de 1938 celebrado entre o Brasil e aquele país, solicito, me seja concedida autorização para desempenhar essa missão, nos termos do art. 49 da Constituição Federal e do art. 40 do Regimento Interno.

Esclareço que deverei estar ausente do país durante cerca de 15 dias.

Sala das Sessões, 9 de julho de 1964. — Victorino Freire.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O requerimento que acaba de ser lido, de acordo com o Art. 40 do Regimento Interno, será enviado à Comissão de Relações Exteriores, devendo esse órgão manifestar-se a respeito. A matéria será submetida ao Plenário ainda na presente sessão, conforme preceituam Art. 326 11-B, do Regimento Interno.

Sobre a mesa requerimento de dispensa de publicação, para imediata discussão e votação da Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1964, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

Requerimento nº 221, de 1964

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requiro dispensa de publicação para a

imediate discussão e votação da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1964, que aprova o Acordo Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a Espanha, assinado em Madrid, em 25 de junho de 1960.

Sala das Sessões, 9 de julho de 1964. — Ruy Carneiro.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em face da deliberação do Plenário, passa-se à imediata discussão e votação da redação final a que se refere o requerimento, constante do Parecer nº 478, lido no expediente.

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 478, de 1964) do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1964 (nº 186-A, de 1953, na Câmara), que aprova o Acordo Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a Espanha, assinado em Madrid, em 25 de junho de 1960

Em discussão a redação final (Pausa).

Nenhum dos Srs. Senadores desejando usar da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada. O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A Presidência deferiu, hoje, os Requerimentos de Informações ns. 216 e 217, apresentados ontem, o primeiro de autoria do Senador José Ermírio e o segundo, dos Srs. Senadores Arthur Leite e Aloysio de Carvalho.

Acham-se presentes 39 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES

Goldwasser Santos
Edmundo Levi
Moura Palha
Antônio Juca
Wilson Gonçalves
Dix Huit Rosaes
Manoel Vilaça

Ruy Carneiro
Pessoa de Queiroz
Sylvério Delcaro
Aarão Steinbruch
Afonso Arinos
Benedicto Valladares
Lino de Mattos
Pedro Ludovico
Adolpho Franco
Antônio Carlos
Atilio Fontana
Guido Mondim
(10)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (nº 118-B, de 1962, na Casa de origem), que aprova o Acordo de Comércio e Pagamentos firmado no Rio de Janeiro pelos Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República Popular da Polônia aos 19 de março de 1960, tendo Pareceres favoráveis (sob ns. 367 a 370, de 1964) das Comissões: de Constituição e Justiça; de Relações Exteriores; de Economia (com restrições do Sr. Senador Aurélio Viana); e de Finanças (com restrições do Sr. Senador Aurélio Viana).

Em discussão o Projeto. (Pausa). Nenhum dos Srs. Senadores desejando usar da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. O Projeto irá a Comissão de Redação.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1964

(Nº 118-B, de 1962, na Câmara dos Deputados)

Aprova o acordo de comércio e pagamento firmado no Rio de Janeiro pelos governos dos Estados Unidos do Brasil e da República Popular da Polônia aos 19 de março de 1960.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o "Acordo de Comércio e Pagamentos" firmado no Rio de Janeiro pelos Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República Popular da Polônia aos 19 de março de 1960.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua pu-

blicação revogadas as disposições em contrário.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1963 (nº 4.696-B-58 na Casa de origem) que reestrutura o Quadro de Oficiais do Exército e dá outras providências tendo Pareceres (ns. 309, 310 e 311 de 1964 da Comissão de Segurança Nacional; 1º pronunciamento — pela audiência do Sr. Ministro da Guerra; 2º pronunciamento — (depois da diligência) — pela aprovação com as emendas que oferece, sob ns. 1-CSN e 2-CSN; da Comissão de Finanças, favorável ao projeto e às emendas.

Em discussão o Projeto, com as emendas. (Pausa).

Nenhum dos Srs. Senadores desejando usar da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Estão aprovadas.

Em votação as emendas.

Os Srs. Senadores que aprovam as emendas, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovadas.

A matéria vai à Comissão de Redação.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 1963

(Nº 4.696-B, DE 1958, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Reestrutura o Quadro de Oficiais Veterinários do Exército e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro de Oficiais Veterinários do Exército passa a ser constituído de:

- 8 Coronéis;
- 16 Tenentes-Coronéis;
- 32 Majores;
- 64 Capitães;
- 64 1ºs Tenentes.

Art. 2º A redução dos efetivos fixados pela Lei nº 2.782, de 14 de maio de 1956, será realizada em 12 (doze) anos, contados imediatamente após a publicação desta lei, de acordo com o seguinte plano de execução:

DISCRIMINAÇÃO

Coronel

Ten. Coronel

Major

Capitão

1º Tenente

Soma

DISCRIMINAÇÃO	Coronel	Ten. Coronel	Major	Capitão	1º Tenente	Soma
Efetivo atual (Lei nº 2.782)	16	33	64	112	112	336
1º ano	16	31	63	103	103	323
2º ano	16	30	62	104	100	316
3º ano	16	29	63	100	100	305
4º ano	16	28	58	96	96	294
5º ano	15	27	55	92	92	281
6º ano	14	26	52	88	88	268
7º ano	13	25	49	84	84	255
8º ano	12	24	46	80	80	242
9º ano	11	22	43	76	76	228
10º ano	10	20	40	72	72	214
11º ano	9	18	36	68	68	199
12º ano	8	16	32	64	64	184

Art. 3º Serão agregados ao Quadro os Oficiais mais modernos de cada posto, em número suficiente à execução do plano estabelecido no artigo anterior, quando as vagas abertas não atingirem o limite fixado para a redução.

Art. 4º Fica extinto o posto de General-de-Brigada Veterinário, previsto na Lei nº 1.632, de 30 de junho de 1952 no final do sexto ano da presente reestruturação

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA — 1-CSN

Ao artigo 2º
Onde se diz: "será realizada em 12 (doze) digite-se "será realizada em 4 (quatro)"

EMENDA — 2-CSN

Ao artigo 4º

Suprima-se a expressão:

"no final do sexto ano da presente reestruturação".

Discussão, em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 1963 (nº 4.494-B-58, na Casa de origem) que concede pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais

a Russina Cardoso Machado, viúva de João Cardoso Machado, ex-servidor da Comissão Brasileira Demarcadora de Limite, falecido em consequência de enfermidade adquirida em serviço, tendo Pareceres sob ns. 69 e 323, de 1964 das Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e de Finanças, favorável.

Sobre a mesa requerimento de adia-mento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

Requerimento nº 222, de 1964

Nos termos dos arts. 212, letra "1" e 274, letra "b", do Regimento Interno, requero adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 1963, a fim de ser feita na sessão de 14 do corrente.

Sala das Sessões em 9 de julho de 1964. — Mem de Sd.

O SR. PRESIDENTE:

Concedido o adiamento, a matéria sai da Ordem do Dia.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1964 (nº 985-B.63, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que institui gratificação natalina para os trabalhadores, tendo Parecer contrário (sob nº 416, de 1964) da Comissão de Legislação Social.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 223, de 1964

Nos termos dos arts. 212, letra "1", e 274, letra "b", do Regimento Interno, requero adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1964, a fim de ser feita na sessão de 14 do corrente.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 1964. — Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE:

Em consequência, a matéria sai da Ordem do Dia.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 1964 (nº 1.473-B.56 na Câmara que autoriza o Poder Executivo a financiar, mediante empréstimos às municipalidades, o estudo e construção de sistemas públicos de abastecimento de água potável e dá outras providências, tendo Pareceres favoráveis (ns. 360 e 361 de 1964) das Comissões: de Constituição e Justiça e de Finanças. Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores pedir a palavra, darei por encerrada a discussão. (Pausa). Está encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o provam queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 20, DE 1964

Autoriza o Poder Executivo a financiar, mediante empréstimos às municipalidades, o estudo e construção de sistemas públicos de abastecimento de água potável e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo financiará, em todo o território nacional, mediante empréstimo sem juros aos municípios, o estudo e a construção de sistemas públicos de abastecimento de água potável, nas sedes municipais e distritais, excetuadas as capitais dos Estados.

Art. 2º Para atender aos financiamentos previstos no art. 1º, ficam criados fundos rotativos mediante consignação de dotações próprias nos orçamentos do Ministério da Saúde (Serviço Especial de Saúde Pública), Superintendência do Plano de Valori-

zação Econômica da Amazônia (S. P. V. E. A.), Comissão do Vale do São Francisco (CVSF) e Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

Art. 3º Esses fundos rotativos se formarão tendo por base um limite mínimo de:

a) 0,3% (três décimos por cento) do total da receita da União para o Serviço Especial de Saúde Pública.

b) 5% (cinco por cento) sobre o orçamento da SPVEA

c) 5% (cinco por cento) sobre o orçamento da CVSF;

d) 10% (dez por cento) sobre o orçamento do DNOCS.

§ 1º As amortizações dos empréstimos concedidos na forma do art. 5º serão diretamente recolhidas pelas prefeituras ao Banco do Brasil, à conta e ordem da emenda responsável pela concessão do financiamento (SESP, SPVEA, DNOCS e CVSF) e incorporadas às dotações a que se refere o art. 3º, de modo a formar um fundo rotativo para cada um das entidades mencionadas.

§ 2º Os limites mínimos estabelecidos neste artigo serão calculados sobre as dotações do exercício anterior ao da votação do orçamento.

Art. 4º A SPVEA, a SVSF e o DNOCS serão responsáveis pela administração do respectivo fundo rotativo e pela concessão dos financiamentos de que trata a presente lei nas suas respectivas áreas de trabalho, cabendo ao SESP atender os municípios situados em áreas não beneficiadas por dotações constitucionais.

Art. 5º Os empréstimos serão concedidos sem juros, a prazo variável, de acordo com a capacidade de amortização da metade da quota-parte do imposto sobre a renda devida aos municípios e observada, por cada fundo rotativo e para cada empréstimo o limite máximo de:

a) 5% (cinco por cento) da dotação anual do SESP para o fundo rotativo;

b) 10% (dez por cento) da dotação anual da SPVEA para o fundo rotativo;

c) 15% (quinze por cento) da dotação anual da VSP para o fundo rotativo;

d) 8% (oito por cento) da dotação anual do DNOCS para o fundo rotativo.

§ 1º Os sistemas de abastecimento de água cujos orçamentos excedam os limites ora estabelecidos terão as diferenças financiadas pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na forma do art. 32 da Lei número 2.973, de 26 de novembro de 1956.

§ 2º Os pedidos de empréstimos serão dirigidos diretamente ao SESP, SPVEA, CVSF e DNOCS cujas administrações ficam investidas de autoridade e poder para resolver definitivamente a esse respeito.

Art. 6º Os financiamentos concedidos anualmente, através de cada fundo rotativo, serão distribuídos de acordo com os seguintes critérios:

a) uma cidade ou vila por Estado e Território, desde que haja solicitação de empréstimo;

b) atendido o item anterior, será observada, com referência aos Estados e Territórios, a proporcionalidade quanto ao número de municípios que solicitarem financiamento.

§ 1º entre cidades e vilas de um mesmo Estado ou Território, terá prioridade a que ficar a maior distância do litoral, se aquela for situada na orla marítima, ou a mais distante

da Capital do Estado ou Território, na outra hipótese.

§ 2º Terão prioridade para a concessão de financiamentos as cidades onde se tenham verificado incidências de endemias provocadas por poluição de águas.

Art. 7º Os §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 2.599, de 13 de setembro de 1955, passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:

§ 3º Os empréstimos concedidos pela Comissão do Vale do São Francisco serão sem juros, a prazo variável, de acordo com a capacidade de amortização de metade da quota-parte do imposto de renda devida aos municípios, fixado o prazo mínimo em 5 (cinco) anos e o limite máximo correspondente a 15% (quinze por cento) da dotação anual para o fundo rotativo de que trata o § 4º do artigo 8º desta lei.

§ 4º Para atender aos financiamentos a serem feitos pela Comissão do Vale do São Francisco serão previstas, nos programas relativos aos 2º, 3º e 4º quinquênios do Plano Geral, dotações anuais correspondentes a 5% (cinco por cento) do orçamento anual da Comissão do Vale do São Francisco (Art. 3º, § 2º), as quais irão sendo incorporadas aos empréstimos concedidos, formando um fundo único rotativo destinado aos referidos financiamentos.

Art. 8º As dotações previstas no artigo 3º para formação dos diversos fundos rotativos serão consignadas anualmente no Orçamento federal e são declaradas de primeira prioridade.

§ 1º Essas dotações serão automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas.

§ 2º No primeiro semestre de cada ano o Tesouro Nacional recolherá ao Banco do Brasil, à conta e ordem do SESP, da SPVEA, da CVSF e do DNOCS, as respectivas dotações orçamentárias para os fundos rotativos.

§ 3º As dotações não pagas serão inscritas em "restos a pagar".

Art. 9º E o Governo Federal autorizará a transferir às prefeituras municipais, a título gratuito, os terrenos do patrimônio da União, indispensáveis à execução das obras previstas nesta lei.

Art. 10º O Poder Executivo financiará também outras obras de engenharia sanitária, nos mesmos moldes que o previsto nesta lei, caso haja saldo de recursos ao fim de cada exercício financeiro.

Art. 11º Os projetos e as respectivas obras obedecerão às normas técnicas baixadas pelo SESP.

Art. 12º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias) e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1964, que modifica o art. 4º da Lei nº 3.737, de 23 de março de 1960, que transferiu para o Poder Legislativo e sujeitou à sua administração, os canais de ondas curtas e médias da Rádio Ministério da Educação e Cultura, com os respectivos equipamentos e instalações, tendo Pareceres (número 424-64) — da Comissão de Constituição e Justiça, favorável, com a emenda que oferece de número 1-CCJ; (nº 347-64) — da Comissão de Projetos do Executivo, favorável, sugerindo o promulguamento da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão o projeto, com a emenda.

Se nenhum dos Srs. Senadores pedir a palavra, darei por encerrada a discussão. (Pausa).

Está encerrada a discussão.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Senhores Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada a emenda. O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, DE 1964

(Nº 1.970-B, DE 1964, NA CÂMARA)

Modifica o art. 4º da Lei número 3, de 28 de março de 1960 que transfere para o Poder Legislativo e sujeitou à sua administração, os canais de ondas curtas e médias da Rádio Ministério da Educação e Cultura, com os respectivos equipamentos e instalações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o art. 4º da Lei nº 3.737, de 28 de março de 1960:

"Art. 4º Ficam transferidos para o Poder Legislativo, e sujeitos à sua administração, os canais da Rádio Ministério da Educação e Cultura, de ondas curtas e médias.

Parágrafo único. Continuam pertencentes à Rádio Ministério da Educação e Cultura os respectivos equipamentos e instalações, devendo o Poder Executivo, dentro de 120 dias, a contar da promulgação desta lei, indicar os novos canais em ela passará a operar".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É a seguinte emenda aprovada:

EMENDA Nº 1 — CCJ

Ao parágrafo único do art. 4º:

Onde se lê *promulgação*, retifique-se Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 1963, de autoria do Sr. Senador Lobão da Silveira, que declara de utilidade pública a Associação Bêrço de Belém, sediada em Belém, Estado do Pará (projeto aprovado em primeiro turno, com emenda, tendo Parecer número 407, de 1964, da Comissão de Redação, com a redação do vencido.

Em discussão o projeto, em segundo turno.

Se nenhum dos Srs. Senadores pedir a palavra, darei por encerrada a discussão. (Pausa).

Está encerrada a discussão.

Não havendo emendas, nem retificações, nem requerimento no sentido de que o projeto seja submetido a votos, será o mesmo considerado definitivamente aprovado, independentemente de votação, nos termos do Art. 272, "a", do Regimento.

O projeto irá à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto aprovado:

Redação para segundo turno do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 1963, que declara de utilidade pública, a Associação Bêrço de Belém, com sede em Belém, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É declarada de utilidade pública a Associação Bêrço de Belém, com sede em Belém, Estado do Pará.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 1964, de autoria do Sr. Senador Aarão Steinbruch, que insti-

tui o "Dia Nacional do Garimpeiro", tendo Pareceres sob números 264 e 265, de 1964, das Comissões de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e Educação e Cultura, favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto voltará à Ordem do Dia, oportunamente, para o seu segundo turno regimental.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, DE 1964

Institui o "Dia Nacional do Garimpeiro".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Nacional do Garimpeiro".

Art. 2º As comemorações do "Dia Nacional do Garimpeiro" serão anuais, realizadas no dia 2 de fevereiro.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão, em 1º turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 265 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1963, de autoria do Sr. Senador Guido Mondin, que dá nova denominação à Estação Aduaneira de Importação Aérea de São Paulo, e dá outras providências, tendo Parecer, pela inconstitucionalidade, sob nº 419, de 1964, da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão o projeto quanto à constitucionalidade. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto quanto à preliminar.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado.

O projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, DE 1963

Dá nova denominação à Estação Aduaneira de Importação Aérea de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º A Estação Aduaneira de Importação Aérea de São Paulo passa a denominar-se Alfândega de São Paulo, com jurisdição nos aeroportos habilitados ao tráfego internacional no mesmo Estado.

Art. 2º Enquanto não for elaborado o seu próprio Regimento Interno, para o que é fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a organização e o funcionamento da Alfândega de São Paulo obedecerão, no que couber, às normas adotadas pelas Alfândegas de igual categoria na ordem da arrecadação, sem prejuízo da legislação específica.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1964, de autoria do Sr. Senador Mem de Sá, que dispõe sobre viagens ao exterior do pessoal docente e administrativo das Universidades Federais, tendo Pareceres favoráveis (sob ns. 384 e 385, de 1964) das Comissões: de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores pedir a palavra para a discussão, dá-la-ei por encerrada. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovação do projeto, que voltará à Ordem do Dia, oportunamente, para o seu segundo turno regimental.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 27, DE 1964

Dispõe sobre viagens ao exterior do pessoal docente e administrativo das Universidades Federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os professores catedráticos e os integrantes do corpo docente e dos quadros administrativos das Universidades Federais só poderão ausentar-se do país, para estudo ou missão oficial no exterior, mediante autorização dos respectivos Reitores, depois de ouvidos os órgãos competentes.

Parágrafo único. A ausência não excederá de quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado de 1961, de autoria do Sr. Senador Aarão Steinbruch, que dispõe sobre o preenchimento de vagas de Juiz Togado do Tribunal Superior do Trabalho, tendo Pareceres (ns. 238 e 239, de 1964) das Comissões: de Constituição e Justiça, pela rejeição; de Legislação Social, favorável nos termos da emenda que oferece sob nº 1-CLS.

Em discussão o projeto com a emenda.

Se nenhum dos Senhores Senadores pedir a palavra para a discussão, darei por encerrada a discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O projeto foi rejeitado. Será conseqüentemente, arquivado.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 107, DE 1963

Dispõe sobre o preenchimento de vagas de Juiz Togado do Tribunal Superior do Trabalho.

(Do Sr. Aarão Steinbruch)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As vagas de Juiz Togado do Tribunal Superior do Trabalho que ocorrerem a partir da vigência da presente Lei, serão preenchidas na seguinte ordem: a primeira, a quarta, a sétima e a nona por bacharéis em direito, de notável saber, especialmente em direito do trabalho, a segunda, a quinta, a oitava e a décima por magistrados de Tribunal Regional do Trabalho; a terceira e a décima primeira por membro do Ministério Público do Trabalho e a décima segunda, observada a disposição da alínea a do art. 693 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sobre a Mesa pedido de dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, que vai ser lido pelo Senhor 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 224, de 1964

Nº 224, DE 1964

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requiero dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1964, que modifica o art. 4º da Lei nº 3.737, de 28-3-60, que transferiu para o Poder Legislativo e sujeitou à sua administração os canais de ondas curtas e médias da Rádio Ministério da Educação e Cultura.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 1964. — *Ruy Carneiro.*

O SR. PRESIDENTE:

Em consequência, passa-se, imediatamente, à discussão e votação da Redação Final.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da redação final.

É lida a seguinte:

Parecer nº 484, de 1964

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1964 (número 1.970-B, de 1964, na Casa de origem).

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara número 57, de 1964 (nº 1.970-B, de 1964, na Casa de origem) que modifica o art. 4º da Lei nº 3.737, de 28 de março de 1960, que transferiu para o Poder Legislativo e sujeitou à sua administração, os canais de ondas curtas e médias da Rádio Ministério da Educação e Cultura, com os respectivos equipamentos e instalações.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1964. — *Dix-Huit Rosado, Presidente* — *Sebastião Archer, Relator* — *Edmundo Leni.*

ANEXO AO PARECER Nº 484-64

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1964 (número 1.970-B, de 1964, na Casa de origem), que modifica o art. 4º da Lei nº 3.737, de 28 de março de 1960, que transferiu para o Poder Legislativo e sujeitou à sua administração, os canais de ondas curtas e médias da Rádio Ministério da Educação e Cultura, com os respectivos equipamentos e instalações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o art. 4º da Lei nº 3.737, de 28 de março de 1960:

"Art. 4º Ficam transferidos para o Poder Legislativo, e sujeitos à sua administração, os canais da Rádio Ministério da Educação e Cultura, de ondas curtas e médias.

Parágrafo único. Continuam pertencentes à Rádio Ministério da Educação e Cultura os respectivos equipamentos e instalações, devendo o Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei indicar os novos canais em que ela passará a operar."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 484, de 1964), do Projeto de Lei da Câmara nº 57 de 1964,

que modifica o art. 4º da Lei nº 3.737, de 28-3-60, que transferiu para o Poder Legislativo e sujeitou à sua administração os canais de ondas curtas e médias da Rádio Ministério da Educação e Cultura, com os respectivos equipamentos e instalações.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em discussão a redação Final.

Se nenhum dos Srs. Senadores queira fazer uso da palavra vou declarar encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada a redação final. Vai à Câmara dos Deputados. (Pausa.)

Na hora do Expediente, foi lido o Requerimento nº 220, do nobre Senador Victorino Freire, solicitando licença para participar da Delegação que o Brasil vai enviar à Bolívia, a fim de negociar, com o Governo boliviano, o Protocolo Adicional que modificará o Tratado de 1938, celebrado entre o Brasil e aquele País. Solicito o parecer da Comissão de Relações Exteriores. (Pausa.)

Na ausência do Presidente e do seu Vice-Presidente dêsse órgão, dou a palavra ao nobre Senador Menezes Pimentel, para emitir parecer sobre a matéria.

SR. MENEZES PIMENTEL

Sr. Presidente, na qualidade de Presidente *ad hoc*, designo o nobre Senador Antônio Carlos, para emitir o Parecer da Comissão de Relações Exteriores.

O SR. PRESIDENTE — O nobre Senador Menezes Pimentel, na Presidência eventual da Comissão de Relações Exteriores, designou Relator da matéria o nobre Senador Antônio Carlos, a quem dou a palavra.

O SR. ANTÔNIO CARLOS

(Para emitir parecer — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o Senado vai deliberar sobre Requerimento encaminhado à Mesa pelo nobre Senador Victorino Freire, em que solicita autorização da Casa para desempenhar missão diplomática, nos termos do Art. 49 da Constituição Federal e do Art. 40 do Regimento Interno.

A missão diplomática que S. Exa. deverá desempenhar, é a de participar da Delegação que o Brasil enviará à Bolívia, a fim de negociar, com aquele Governo, Protocolo Adicional Modificador do Tratado de 1938, celebrado entre os dois países.

De fato, Sr. Presidente, a Constituição Federal, no seu Art. 49, estabelece que é permitido ao Deputado ou Senador, com prévia licença de sua Câmara, desempenhar missão diplomática, de caráter transitório ou participar, no estrangeiro, de congressos e missões culturais. A missão do Senador Victorino Freire é daquelas que se enquadram, perfeitamente, na disposição constitucional que acabo de citar.

Relativamente à natureza da incumbência de S. Exa., na qualidade de Embaixador Plenipotenciário e Enviado Extraordinário do Brasil, compondo Delegação do nosso País, esclareço à Casa que a Comissão de Relações Exteriores, da qual participa S. Exa. intensamente, já havia ouvido sobre o assunto, o Chanceler Vasco Leitão da Cunha e o nosso Embaixador naquele país, Sr. Arnaldo Vasconcelos.

Pretende o Brasil enviar uma Delegação do mais alto nível para ce-

lebrar, com a Bolívia, um Termo Adicional do Tratado de 1938.

Esse termo versará especialmente sobre o problema da indenização, a que o nosso País tem direito, pela construção da Estrada de Ferro Brasil-Bolívia que, a partir de 1965, passará à administração daquele País.

No momento, essa ferrovia é administrada ainda por delegados da administração pública brasileira. O Sr. Embaixador Arnaldo Vasconcelos e o Sr. Chanceler Leitão da Cunha deram à Comissão de Relações Exteriores uma notícia detalhada da importância da missão, não só para que se resolva o problema do pagamento da indenização devida a nosso País, alterando esta cláusula, como também para a normalização e fortalecimento das nossas relações com o País amigo.

O Tratado de 1938 já foi objeto de intensas discussões, no Congresso Brasileiro, quando partiu da Câmara dos Deputados a impugnação, com relação às chamadas Notas Reversais de Roboré, assinadas, em 1954 ou a 55,

Neste momento o Governo brasileiro, muito acertadamente, deseja que a Delegação de nosso País participe representantes da Câmara e do Senado, para que aquelas dificuldades do passado não se venham a verificar no futuro.

Nestas condições, Sr. Presidente, em nome da Comissão de Relações Exteriores, manifesto-me favoravelmente ao pedido de licença para o nobre Senador Victorino Freire participar da Delegação Brasileira à Missão que irá a República da Bolívia. *(Muito bem)*

O SR. PRESIDENTE:

E discussão o requerimento.

O SR. LOPES DA COSTA

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Lopes da Costa.

O SR. LOPES DA COSTA

(Pela ordem) — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores como representante do Estado de Mato Grosso, Estado que tem um limite territorial extenso com a República da Bolívia, não posso deixar de, nesta oportunidade, congratular-me com a Mesa do Senado pela indicação do nobre Senador Victorino Freire, como participante da Delegação que irá a La Paz a fim de estudar o término do Convênio realizado com este País, respeito da Estrada de Ferro Brasil-Bolívia.

Lembro ao nobre colega Senador Victorino Freire, que existe um acordo inter-regional com a Nação vizinha, que foi ratificado pelo Congresso brasileiro e ainda não o foi pelo Senado da Bolívia. Se não o fizer, o convênio comercial que mantemos com esse país ficará bastante prejudicado.

Corumbá, por exemplo, é uma cidade que mantém alto comércio com a República da Bolívia e, baseado nesse convênio inter-regional, nosso município tem tido grandes vantagens.

Lembro, portanto, ao ilustre Senador Victorino Freire para que insista junto ao Governo boliviano e ao Congresso da Bolívia, a fim de que esse acordo seja ratificado por aquele órgão independente da nação vizinha, para que o comércio se torne mais franco, mais favorável nas fronteiras das cidades matogrossenses com a Bolívia, São Luiz de Cá-

cers, Corumbá e também o Estado do Acre.

O Sr. Filinto Müller — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LOPES DA COSTA — Com prazer.

O Sr. Filinto Müller — Desejo solidarizar-me com as congratulações que V. Exa. enviou à Mesa pela escolha do Senador Victorino Freire para representar o Brasil nas negociações com a Bolívia. Quero, também, solidarizar-me com V. Exa., no apelo que dirige ao nosso eminente colega, para que, na Bolívia, trabalhe no sentido de conseguir a homologação, pelo Congresso boliviano, desse tratado já por nós aprovado. Quero dizer a V. Exa., que é a primeira vez que se põe em prática esse princípio de fazer acompanhar o Embaixador, que representará o Itamarati nas negociações, por membros do Parlamento — da Câmara dos Deputados e do Senado da República — com a categoria também de embaixadores extraordinários. Tive a satisfação de lançar essa iniciativa junto do Embaixador Araújo Castro, quando Ministro das Relações Exteriores, e S. Exa. acolheu a idéia com muito entusiasmo. Mais tarde, o nobre Embaixador Leitão da Cunha compareceu a uma reunião da Comissão de Relações Exteriores do Senado e, ciente dessa iniciativa, deu a ela todo apoio. É a primeira vez que se introduz, na prática de negociações que cabem, pela Constituição, ao Executivo, essa modalidade de comparecerem representantes das Casas do nosso Parlamento. Estou certo de que terá a maior êxito a iniciativa, sobretudo porque comparecerá, pela Câmara dos Deputados, o nobre Deputado João Correia que é, sem dúvida, um dos grandes valores daquela Casa e representante que muito honra o nosso querido Estado de Mato Grosso e, pelo Senado, o Senador Victorino Freire, pessoa que merece todo o nosso apoio, toda a nossa admiração.

Quero dizer a V. Exa., que, aqui no Senado, S. Exa. é um pouco Senador pessedista de Mato Grosso. Com esses dois altos representantes, juntamente com o Embaixador Arnaldo Vasconcelos, que nos vai representar na Bolívia, a missão terá, certamente, o mais completo êxito. Desejo congratular-me com V. Exa., por ter a iniciativa de falar sobre a matéria, como o está fazendo, com o brilho de sempre.

O Sr. LOPES DA COSTA — Muito grato pelo aparte de V. Exa., profundamente conhecedor do assunto, que veio ilustrar, com suas palavras, o meu modesto discurso.

O Sr. Victorino Freire — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LOPES DA COSTA — Com muito prazer.

O Sr. Victorino Freire — Fico muito grato a V. Exa. e ao Senador Filinto Müller pelas palavras com que se referiram à minha designação.

Espero que, não só o Senador Filinto Müller, mas V. Exa., me forneçam elementos para que defenda, como representante de Mato Grosso, os interesses de seu Estado. Tudo quanto houver em mim de inteligência e de ação darei em benefício do Estado de Mato Grosso, pois que pretendo substituir o meu eminente colega, Senador Filinto Müller, não com o brilho e a cultura de S. Exa., mas com a maior sinceridade, pois como diz S. Exa., sou meio Senador por Mato Grosso.

O SR. LOPES DA COSTA — Agradeço o aparte, V. Exa., que, além de muito inteligente, homem bastante prático, e com energia e

ação suficientes para procurar resolver os nossos problemas em benefício do Brasil.

O Sr. Eurico Rezende — E com coração para emfrentar quatro mil metros de altitude.

O SR. LOPES DA COSTA — Sr. Presidente, são estas as palavras que desejava proferir, de congratulações pela indicação do Senador Victorino Freire. Aproveito a oportunidade para lembrar, também, que as notas reversais de Roboré não foram ratificadas pelo Congresso Nacional, até esta data, de acordo com o parecer do saudoso Deputado Gabriel Passos que foi aprovado, na outra Casa do Congresso, no sentido de que se tratava de acordo e não de notas reversais. E assunto que também poderia ser tratado por V. Exa. naquele conclave. *(Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Se nenhum dos Srs. Senadores deseja manifestar-se, vou declarar encerrada a discussão. *(Pausa.)*

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovarem o Requerimento nº 220, de 1964, queiram conservar-se senados. *(Pausa.)*

Aprovado. *(Pausa.)*

Foi lido, na hora do Expediente, o Requerimento nº 219, pelo qual a liderança partidária na Casa requer urgência, de acordo com o art. 226, 5-B, do Regimento Interno, para o Projeto nº 75 de 1964, que institui o sistema para promover a construção de habitações de interesse social.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer senados. *(Pausa.)*

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em consequência, vai-se passar à votação, em turno único, do Projeto de Lei número 75, de 1964, que institui sistema para promover a construção de habitações de interesse social, tendo parecer sob ns. 449 e 450, de 1964, da Comissão de Projeto do Executivo, favorável, com as emendas que oferece; sob ns. 1 a 83 da Comissão de Finanças, também favorável; dependendo de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto e as emendas; e das Comissões de Projeto do Executivo e de Finanças, sobre as emendas de Plenário.

Solicito o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. MEM DE SA

Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Senador Mem de Sá.

O SR. MEM DE SA

(Pela ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, posso informar que o Senador Afonso Arinos, como Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, avocou o processo para dar parecer em Plenário; mas S. Exa. aqui estava, há pouco, e saiu.

Solicito, pois, que V. Exa. retarde a discussão desta matéria de vez que já providenciei para que S. Exa. volte logo ao Plenário. *(Pausa.)*

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Afonso Arinos, para dar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto e as emendas.

O SR. AFONSO ARINOS

(Para emitir parecer) — Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça é o seguinte: *(Lê.)*

O Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 1964, tem por finalidade criar no Brasil um sistema financeiro capaz de resolver ou, pelo menos, minorar, o problema da habitação das classes pobres e médias do povo. Trata-se de um plano audacioso que se poderia dizer revolucionário em face da situação vigente, procurando reunir recursos públicos e poupança privada para o necessário desiderato.

O plano concebido baseia-se na criação de um Banco especializado, que superintenderá e coordenará todo o sistema — o Banco Nacional de Habitação — na criação de letras imobiliárias, destinadas a captar as poupanças e na permissão de serem organizadas sociedades de crédito imobiliário que, mediante o lançamento desses títulos, financiarão a construção e a aquisição da casa própria para as classes menos favorecidas do País.

A chave do esperado êxito do plano consiste em estabelecer, quer nos contratos de financiamento ou aquisição da habitação, quer para as letras imobiliárias, o princípio de reajustamento do valor, através de correção monetária de acordo com os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia. O projeto é minucioso e completo no dispor sobre os órgãos instituídos, sobre as letras e as sociedades de crédito imobiliário e sobre a correção monetária dos contratos e títulos, procurando proteger os direitos e interesses dos adquirentes da casa própria.

A matéria, quanto ao mérito, escapa à competência da Comissão de Constituição e Justiça. O projeto foi estudado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que lhe deu parecer favorável. Nada temos a objetar, sob o prisma da constitucionalidade e da juridicidade, ao que nele se contém. Também as emendas apresentadas pela Comissão de Projeto do Executivo, assim como as oferecidas em Plenário, não suscitam dúvidas, quanto a aqueles aspectos, por serem proposições que visam a alterar, em grande parte, preceitos do projeto sem lhe atingir a economia. As que o modificam de maneira mais profunda, não incidem, igualmente, em vício de inconstitucionalidade.

Nestas condições, Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça é pela juridicidade e constitucionalidade do projeto, na sua tramitação, deixando o mérito às Comissões competentes. *(Muito bem.)*

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Solicito o Parecer da Comissão de Projetos do Governo, dando para isso a palavra ao seu Relator, o nobre Senador Mem de Sá.

O SR. MEM DE SA

(Para emitir parecer — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a Comissão de Projetos do Governo estudou as emendas apresentadas em plenário e já entregou à Secretaria da Presidência o resumo de seu parecer, reunindo as que têm parecer favorável, as que têm subemendas e as que têm parecer contrário.

Em resumo, é o seguinte esse espelho:

Grupo de emendas com parecer favorável do Relator:

107 e 118;

Grupo de emendas com parecer favorável do Relator ad hoc, Senador João Agripino:

84 — 87 — 88 — 89 — 90 —

91 — 92 — 93 — 100 — 101 —

102 — 103 — 104 — 106 — 108
— 112 — 113 — 116 e 119;

Grupo de emendas com subemendas do Relator:
— 98 e 109;

Grupo de emendas com parecer contrário do Relator:

85 e 86, esta prejudicada pelas Emendas ns. 91 — 92 — 93 — 94 — 95 — 96 — 97 — 99 — 105 — 110 — 11 — 114 — 115 — 117 e 120.

Desejo esclarecer a V. Ex.^a que, ao ser elaborado o espelho, houve um engano que peço à Mesa para levar em consideração e corrigir. A Emenda nº 90, que figura com parecer favorável do Relator *ad hoc*, Senador João Agripino teve realmente parecer contrário; deve figurar portanto no grupo das emendas com parecer contrário.

As subemendas que a Comissão apresentou são as seguintes:

A Emenda nº 98 do seguinte teor:

"Acrescente-se ao art. 15 mais um item que será o IX com a seguinte redação renumerando-se os demais:

IX — Determinar as condições em que a rede privada nacional operará nas várias modalidades de seguro previstas na presente lei".

Subemendas à emenda nº 109:

a) no caput após a palavra "lucros" acrescentar: "e rendimentos".

b) no parágrafo único suprimir as palavras: "do sêlo" e

c) substitua-se a redação da parte final do parágrafo único pela seguinte:

"e inter-vivos relativos à primeira transferência de propriedade".

A medida que a discussão for travada em Plenário com os destaques que foram requeridos pelos Srs. Senadores terá o maior prazer em fundamentar as razões dos pareceres favoráveis e contrários bem como das subemendas.

Sr. Presidente aproveitando a tribuna, quero ponderar sobre um erro de impressão que se verifica no parágrafo da Emenda nº 108. Não sei se o erro veio no original enviado ou se ocorreu na Imprensa. De qualquer maneira, é evidente que nele se verifica a falta da negação, da negativa.

O parágrafo está com o seguinte teor:

"Os municípios que tiverem códigos de obras adaptados às normas técnicas do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, ou que aprovarem projetos e planos habitacionais em desacordo com as mesmas normas não poderão receber recursos provenientes de entidades governamentais destinados a programas de habitação e urbanismo".

Ora é evidente que são os municípios que não tiverem os códigos de obras adaptados, etc. que não poderão receber esses recursos.

Há, portanto, este equívoco no impresso, e disto aqui a advertência, para que a Comissão de Redação nele atente.

Era o que desejava dizer Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — O nobre Senador Mem de Sá referiu-se a um erro de impressão na Emenda 108. Vai ser procedida à leitura para localização do engano.

O SR. MEM DE SÁ:

Sr. Presidente, é no parágrafo da emenda,

O SR. PRESIDENTE:

Vou ler o parágrafo:

"Os municípios que não tiverem códigos de obras adaptados às normas técnicas do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo...

O SR. MEM DE SÁ:

Permite V. Ex.^a? Está correto. No avulso é que figura o erro, porque nele não consta a negativa. No avulso está: "municípios que tiverem códigos de obras", mas verifico que o original está correto.

O SR. PRESIDENTE:

Solicito o parecer da Comissão de Finanças.

Tem a palavra o nobre Senador Daniel Krieger.

O SR. DANIEL KRIEGER

(*Para emitir parecer — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, as emendas apresentadas em Plenário nada tem a ver com a finança pública, portanto a Comissão de Finanças se julga incompetente para dar parecer sobre elas, por não haver necessidade de seu pronunciamento.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Foram oferecidas ao projeto 120 emendas, sendo 83 pela Comissão de Projetos do Executivo e as demais em Plenário.

A Emenda nº 120, de autoria do nobre Senador Eurico Rezende, sendo substitutivo integral, tem preferência regimental.

Há porém requerimento de preferência para o projeto. Vai ser lido pelo Sr. 1.^o Secretário.

É lido o seguinte:

Requerimento nº 225, de 1964

Nos termos dos arts. 212, letra "p", e 309, nº I, do Regimento Interno, requerio preferência para o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 1964, a fim de ser votado antes do respectivo Substitutivo (emenda nº 120).

Sala das Sessões, 9 de julho de 1964. — *Mem de Sá.*

O SR. PRESIDENTE:

(*Senador Nogueira da Gama*) — Em votação o requerimento.

O SR. EURICO REZENDE

Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Senador Eurico Rezende, para encaminhar a votação.

O SR. EURICO REZENDE

(*Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, tão logo o projeto *sub judice* teve ingresso na Câmara dos Deputados, algumas críticas pela Imprensa e muitas através de correspondência e de memoriais técnicos chegaram ao nosso conhecimento. Frente àquelas observações que se faziam em torno da importante matéria, minha atenção sobre ela se debruçou e, graças à colaboração do assessoramento, tivemos oportunidade de, em discurso nesta Casa, tecer algumas considerações pertinentes ao trabalho elaborado pelo Executivo. Sem a pretensão de entendimento específico da matéria louvamos-nos nos administrativos que nos foram trazidos por força da sua especialização. São pessoas qualificadamente especializadas em matéria de desenvolvimento econômico deste País.

Devo salientar que experimentei desde logo, em meu espírito e em minha consciência, uma sensação de tranquilidade, porque o estudo desta matéria fundamental e que visa a resolver um dos problemas mais argas-

tulantes deste País — o da implantação residencial para pessoas de menor rendimento — tinha sido confiado às mãos honradas, a conhecimento técnico e ao alto espírito público do eminente Senador Mem de Sá.

O SR. EURICO REZENDE — Mas resolvi cumprir com meu dever trazendo, com o apoio técnico como disse, a colaboração desinteressada de um representante do Estado igualmente martirizado pelo acatado *delict* de moradia, que é o Espírito Santo.

Mas, Sr. Presidente, a figura da velocidade legislativa, esculpida no Ato Institucional, em conexão com a complexidade da matéria, cujo ordenamento é inteiramente novo neste País, não nos dá largueza, ensejo, nem amplas condições de sensibilizar o Congresso Nacional, convocando sua atenção mais vigilante para algum aspecto que, humildemente, considero predatório para a política de desenvolvimento do país.

Início, Sr. Presidente, por acentuar que me causou profunda estranheza a circunstância de o Governo Federal intentar estabelecer uma política de valorização excessiva, ou melhor, de atrativos inusitados, para as chamadas Letras Imobiliárias, cuja emissão, circulação, negociação e até mesmo operações triangulares são previstas no projeto remetido pelo Poder Executivo.

No discurso aqui proferido, salientei três aspectos, que me parecem em interesse marcante para a aquisição das Letras Imobiliárias. O primeiro aspecto é a garantia governamental que repousará sobre esses títulos; o segundo são os juros assegurados, e o terceiro, o de maior importância, é a figura de correção do valor monetário das Letras Imobiliárias. No estudo que fiz e que se encontra já reproduzido nos Anais da Casa, verifiquei, com acostamento em dados estatísticos fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas que, de janeiro a novembro do ano passado, a correção do valor monetário, para obedecer a critério real e rigoroso, deveria atingir a cifra superior a 50%.

Admitamos que, se a correção se fizer nessa cifra, um quantitativo de Letras Imobiliárias da ordem de Cr\$ 10.000.000,00, no fim de um ano representará o valor de Cr\$ 15.000.000,00.

Qual a pessoa titular de poupanças financeiras e qual o estabelecimento bancário que não desejará, ou não irá empregar pelo comodismo do negócio, pela rapidez da correção monetária e pela velocidade dos lucros garantidos, os seus recursos na aquisição de Letras Imobiliárias, cujo quantitativo, no projeto, está estimado em cerca de um trilhão de cruzeiros? Essa quantia, em conexão com setecentos bilhões em letras do Tesouro, parece que com emissão já autorizada pelo Congresso Nacional, aquela quantitativo abarrotará de papéis negociáveis, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a já depauperada economia nacional. Quem não tem espírito público, quem argumente apenas em termo de lucro monetário, ao revés de empregar seu dinheiro na implantação de indústrias ou então em atividades reprodutivas no campo agrícola e no setor pecuário, irá mobilizar os seus recursos — como disse — na aquisição de Letras Imobiliárias, extraindo, assim, recursos da iniciativa particular para setores exclusivamente de especulação e de lucro fácil e galopante.

Ainda mais, Sr. Presidente, tenho para mim, salvante opiniões valiosas em contrário, que o Plano Habitacional elaborado pelo Executivo desenvolverá atividade predatória ou pelo menos de coação sobre os municípios brasileiros, já vitimados, há muito tempo, pela delinqüência financeira da União, através dos aumentos as-

tronômicos do salário-mínimo e dos estímulos de civis e militares.

Prevê o projeto, pelo menos em termos com os quais foi aprovado pela Câmara, a construção de unidades residenciais em todo o território nacional. Mas, é sabido que o problema residencial não se circunscreve apenas a moradia. Cada unidade residencial que se construa, num município, obrigará o respectivo Poder Público a enfrentar problemas consequentes, dentre os quais esgoto, luz, água, transporte e uma série imensa de gravames compulsórios. Enquanto isso, pela deliberação traçada pela Câmara dos Deputados, não se socorre o município, não se outorgam recursos as nossas municipalidades para enfrentar as implicações e as consequências da implantação residencial democrática que deseja realizar o Poder Executivo, através do Banco Nacional de Habitação.

Sr. Presidente, as entidades oficiais quando colocarem letras imobiliárias são obrigadas, pelo projeto originário, a reinvestir pelo menos 50 por cento dos recursos financeiros daí decorrentes na própria comunidade de sua localização. Mas, se essa exigência é traçada claramente para as entidades oficiais, não é porém quanto às companhias de crédito, que assim ficam livres e desembaraçadas para exercitar a política de descapitalização e de sucção das economias regionais locais e setoriais, sem nenhuma retribuição, sem nenhum reinvestimento, sem nenhuma atividade compensatória ou reprodutiva na região.

Lamento, Sr. Presidente, a escassez de tempo e as asperezas de uma urgência urgentíssima não nos permitirão a elaboração regular das moções que se procuram introduzir através das emendas apreciadas pelo nobre Senador Mem de Sá; e também lamento não poderemos compor, pelo afogadinho da ocasião, um debate em torno de matéria tão importante.

Tenho para mim que em virtude de entendimentos das lideranças, o substitutivo por nós elaborado deverá, já assim com a rapidez de uma sem-fusa e longe de médicos e distante de farmácias mergulhar nos últimos paroxismos. É um direito do Congresso, é um defeito do Regimento — no instante em que os Líderes se entendem, no instante em que o atacado das cúpulas se argamassa, o varejo daquelas dedicações menores não encontra respiradouro, não encontra a menor possibilidade de convalescença. Mas, como disse vestibularmente, uma certeza me anima, uma impressão muito forte me cativa: é a convicção inabalável de que, pela vigilância democrática, pelo espírito público, pelo esforço sempre aplaudido do eminente Senador Mem de Sá, o Senado Federal irá, na medida do possível, se não erradicar todos os setores perniciosos do projeto, pelo menos conseguir a elaboração final de uma proposição menos predatória, menos afastada da realidade nacional, procurando conciliar o problema da habitação com os imperativos do desenvolvimento nacional. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Continua em discussão o requerimento

Tem a palavra o Sr. Senador Mem de Sá.

O SR. MEM DE SÁ:

(*Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, cumpre o dever de fazer uma rápida resposta às afirmações do Sr. Senador Eurico Rezende. Sr. Exa. disse que ouviu pessoas altamente qualificadas em matéria de desenvolvimento econômico e nelas ouviu a sabedoria para formular seu substitutivo.

Desejo dizer a S. Exa. que, nesta como noutras matérias, a divergência é comum, entre os especializados e as autoridades.

Se S. Exa. teve a assessoria autorizada de prol, o projeto não veio

desassistido de menores luzes ou de menor prestígio. Basta dizer que é seu patrono o Ministro Roberto Campos, sem favor algum um dos maiores autoridades do país e da América em matéria de economia e, especialmente, desenvolvimento. E não só ele. Posso citar as outras autoridades — S. Ex.^a não revelou as que o amparam: o economista Bulhões Pedreira, que é outro mestre no assunto, deu assistência desvelada a esse projeto, bem como o economista Sebastião Santana.

De modo que tenho, desde logo, três grandes economistas que se debruçaram sobre o assunto durante muito tempo. E matéria que vinha sendo trabalhada por um grupo, não de agora, mas há alguns meses, grupo esse que demonstrou uma dedicação e zelo inextinguíveis.

Toda a argumentação do nobre Senador Eurico Rezende se baseia no temor que lhe invade o espírito do desvio de recursos para a realização de um plano habitacional.

Trata-se de problema de ordem social, antes que econômico, e parece que S. Ex.^a, no passo, se revela tão dominado pela preocupação econômica que desdenha de todo preocupação social.

Realmente, Sr. Presidente, seria um tema a examinar esse de qual a melhor estratégia a adotar para o desenvolvimento: se carrear a totalidade de recursos para investimentos de alta produtividade econômica, desprezando totalmente os aspectos sociais e humanos, ou se a ocontrário, também dar atenção a estas vantagens, embora em detrimento de certa diminuição no ritmo de aumento do produto nacional bruto.

Sr. Presidente, o Brasil se acha numa fase extremamente difícil. É país que se pode chamar de subdesenvolvido em grande parte de seu território e em vias de desenvolvimento em menores regiões. E um país dominado por uma febre de crescer, de vencer os problemas e de superar dificuldades. Dentro dessa febre, há naturalmente um apelo a todos os investimentos e a todas as formas de atingir aquele grau de bem-estar social e de expansão econômica que outras nações já atingiram.

É preciso, então, a um homem de Estado não ser apenas economista, nem se deixar levar apenas pelas preocupações de ordem humana e social, mas saber dozá-las de forma a, sem prejudicar a uma, atender a outra.

A situação do problema habitacional do Brasil é de tal forma dramática que constitui desafio a que não podemos fugir. É nesse ponto que o eminente Senador Eurico Rezende merece a mais severa crítica. Ele se refere ao problema da habitação como se fosse questão desprezível.

O Sr. Eurico Rezende — Não apoiado!

O SR. MEM DE SA — Parece que S. Ex.^a não se apercebeu da gravidade do problema em todo o País, inclusive nos centros desenvolvidos; não se deu conta de que na Guanabara, onde existe a renda média per capita mais elevada do País, cerca de um milhão de pessoas vivem em condições infra-humanas, que envergonham a nossa civilização; esqueceu-se de que nas outras grandes cidades e capitais, de Pernambuco, da Bahia, do Rio Grande do Sul, o problema urbano da população exige um esforço e um sacrifício sem limites. No entanto, S. Ex.^a quer o resultado sem o remédio, quer fazer uma omelete sem quebrar os ovos.

Admirável, no plano que se apresenta, é a sua concepção. Pela primeira vez se tenta reunir os recursos públicos à poupança privada; pela primeira vez, se cogita tornar atraente o investimento no problema habitacional.

Dentro dos métodos que prevaleciam no Brasil, dia a dia, ano a ano, a situação se tornava mais crítica, para não dizer trágica. O deficit habitacional deste País monta a mais de seis milhões de casas. E, dentro da cifra da expansão demográfica, que é uma das mais altas do mundo, torna-se urgente e imperativo resolver, através de fórmula hábil, o plano de construir pelo menos 400.000 residências por ano.

Ora, com os processos adotados até aqui, o que se conseguiu, neste País, em quinze anos de existência da Fundação da Casa Popular, foi a construção de 17.000 residências! As Caixas Econômicas só financiam para as classes médias superiores, quando os seus mutuários, que pleiteiam financiamento, têm amizades e prestígio para conseguir autorização do Presidente da República.

Os Institutos deixaram, há muito, de construir. A situação é, pois, totalmente insolúvel, dentro deste quadro.

O projeto pretende enfrentar, — se não resolver, pelo menos, minorar de forma decisiva — esse quadro dramático através de três grandes institutos: o Banco Nacional da Habitação; as Sociedades de Crédito Imobiliário particulares e as Letras Imobiliárias. O Banco Nacional da Habitação se alimentará, primeiro, dos recursos que lhe advirão das contribuições compulsórias de todos os empresários brasileiros, de 1% sobre as folhas de pagamentos salariais; em segundo lugar, dos empréstimos externos, já obtidos antecipadamente e, em terceiro lugar, das próprias Letras Imobiliárias. A outra idéia do Plano repousa precisamente nas Sociedades de Crédito Imobiliário.

No Brasil só existem Bancos de depósitos e de descontos. Surgiu o problema do crédito a meio prazo, sobretudo para o financiamento do consumo de bens duráveis. Este problema de crédito a meio prazo foi resolvido pelas Sociedades de Crédito e Financiamento.

Agora procura-se resolver o problema do crédito imobiliário, de todos o mais difícil, pelo longo período de maturidade e baixa lucratividade que oferece. Daí a concepção de se lançar Letras Imobiliárias altamente atrativas para que, pela primeira vez no País, uma parte da poupança seja drenada para a extinção dessa chaga viva que existe em nosso País, de alto a baixo.

S. Ex.^a o nobre Senador pelo Espírito Santo imagina que desde logo vão ser emitidas letras no total de um trilhão de cruzeiros. Parece que o nobre representante espírito-santense não leu, com a devida atenção, o projeto. O limite de um trilhão está fixado como garantia que o Tesouro Nacional poderá oferecer às letras emitidas pelo Banco Nacional da Habitação. Não diz, nem se pode conceber que esse trilhão é aqui lançado em um mês ou em um ano. O que a lei pretendeu foi, desde logo, assegurar a garantia, até o limite de um trilhão de cruzeiros, e esse limite poder ser atingido em dez ou em vinte anos. As emissões das sociedades de crédito imobiliário também não devem causar o susto que despertou no nobre representante. A situação da correção monetária praticamente já existe em diversos títulos em curso na Bolsa; existe, na lei recente que criou as Obrigações do Tesouro e existe, sem lei, para os títulos de crédito emitidos pelas sociedades de crédito e financiamento. Apenas o mecanismo não é o da correção monetária; mas o do deságio que representa e que corresponde praticamente a uma correção monetária parcial.

Existem, também, essa correção monetária, embora sem esse nome, nos títulos lançados pelo Governo da Guanabara, garantidos contra a in-

flação, através do recurso de serem vinculados à receita do Imposto de Vendas e Consignações. Em consequência, as letras do Estado da Guanabara produziram cerca de 80% de rendimento aos seus tomadores.

Vou terminar, Sr. Presidente, dizendo que S. Ex.^a, também a esse ponto, não se dignou dar maior atenção, embora tão bem assessorado fosse. Deveria ter visto que, no artigo 15, existem dois incisos: primeiro, que as emissões das Sociedades de Crédito Imobiliário serão limitadas e controladas pelo Banco Nacional de Habitação; e, no outro, que nas Sociedades de Crédito, o próprio Banco Nacional de Habitação fica sujeito à SUMOC, hoje, e ao Conselho Monetário Nacional, amanhã, que como autoridade suprema em matéria de moeda e crédito, regulará e limitará essas emissões.

Estamos a brves dias de votar a reforma bancária. Será criado no Brasil, embora sem o nome de Banco Central, um organismo que desempenhará essas funções. A esse organismo competirá regular todos os aspectos monetários e creditícios.

Seria, realmente, um perigo gravíssimo deixar aos Bancos liberdade ilimitada para emprestar; as sociedades de crédito e financiamento, livres de qualquer freio ou coação e, da mesma forma, as sociedades a serem criadas para o crédito imobiliário a operar desembaraçadamente. Todos esses institutos de crédito terão que estar controlados e controlados pelo Conselho Monetário Nacional, atualmente pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

A este órgão compete tomar sempre o pulso de todos os mercados de crédito, para ir dosando as necessidades de uns e de outros, fazendo elevar juros ou diminuir emissões, para que não aconteçam os males que o Senador Eurico Rezende tanto teme, porque parece estar no pressuposto de que nesse terreno, haverá um desbragamento.

Sr. Presidente, o tempo não me permite continuar. Ao discutirmos a Emenda de S. Ex.^a, terei oportunidade de mostrar que os seus assessores, embora muito autorizados, foram de uma dissídia deplorável ao elaborarem o trabalho para S. Ex.^a porque, se mal está o projeto, péssimo ficaria com o substitutivo.

O SR. PRESIDENTE:

Não havendo mais quem deseje fazer uso da palavra declaro encerrada a discussão.

Em votação o Requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O Requerimento foi aprovado.

Em consequência passa-se a votação do projeto, sem prejuízo das emendas oferecidas.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado, contra o voto do nobre Senador Eurico Rezende.

Projeto de Lei da Câmara

nº 75, de 1964

(N.º 2.006-E, DE 1964, NA ORIGEM)

Institui sistema para promover a construção de habitações de interesse social.

CAPÍTULO I

Da Coordenação dos Órgãos Públicos e da Iniciativa Privada

Art. 1º O Governo Federal, através do Ministro de Planejamento, formulará a política nacional de habitação, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de inte-

resse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda.

Art. 2º O Governo Federal intervirá no setor habitacional por intermédio:

- I — do Banco Nacional de Habitação;
- II — do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo;
- III — das Caixas Econômicas Federais (FASE), das Caixas Militares dos órgãos federais de desenvolvimento regional e das sociedades de economia mista.

Art. 3º Os órgãos federais em mencionados no artigo anterior exercerão de preferência atividades de coordenação, orientação e assistência técnica e financeira, ficando reservados:

I — aos Estados e Municípios com a assistência dos órgãos federais, a elaboração e execução de planos diretores, projetos e orçamentos para a solução dos seus problemas habitacionais;

II — à iniciativa privada, a promoção e execução de projetos de construção de habitações, segundo as diretrizes urbanísticas locais.

§ 1º Será estimulada a coordenação dos esforços, na mesma área ou local, dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como das iniciativas privadas, de modo que se obtenha a concentração e melhor utilização dos recursos disponíveis.

§ 2º A execução dos projetos somente caberá aos órgãos federais para suprir a falta de adequada iniciativa local, pública ou privada.

Art. 4º Terão prioridade na aplicação dos recursos:

I — a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação;

II — os projetos municipais ou estaduais que, com a oferta de terrenos já urbanizados e dotados dos necessários melhoramentos permitirem o início imediato da construção de habitações;

III — os projetos de cooperativas e outras formas associativas de construção de casa própria;

IV — os projetos de iniciativa privada que contribuam para a solução de problemas habitacionais definidos como prioritários por essas autoridades e pelo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo;

V — a construção de moradia para a população rural.

CAPÍTULO II

Da Correção Monetária dos Contratos Imobiliários

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de venda ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado, no máximo, na mesma proporção da variação no índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do

novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º Outras formas e índices para o reajustamento das prestações e da dívida, bem como dos juros respectivos poderão ser adotadas, após exame e apreciação do Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação.

§ 8º Aos contratos em vigor não se aplicará o disposto no parágrafo antecedente, se as partes contratantes não manifestarem expressamente a sua concordância.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo, que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção ou cuja construção seja simultaneamente contratada, nos quais o valor do terreno não exceda, em relação ao preço total da habitação, dos índices periodicamente fixados pelo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo;

b) que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;

c) que além das prestações mensais referidas na alínea anterior não sejam convenionadas mais de duas prestações intermediárias em cada ano, e o valor de cada uma dessas prestações não exceda de 5% do principal do contrato, sendo vedado o reajustamento destas prestações e do saldo devedor a elas correspondente;

d) que os juros convencionais não excedam de 8% ao ano;

e) que se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida, em forma obrigatoriamente prevista no contrato.

Art. 7º Só poderão gozar dos benefícios a que se referem os artigos 5º e 6º desta lei as unidades residenciais cujo "habite-se" venha a ser autorizado após a data de publicação desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplicará aos imóveis já construídos e cuja alienação seja contratada nos termos dos artigos 5º e 6º desta lei, pelos respectivos titulares e que estes incorporem ao capital de sociedade de crédito imobiliário o preço da transação.

CAPÍTULO III

Do Sistema Financeiro da Habitação de Interesses Social

Seção I

Órgãos Componentes do Sistema

Art. 8º O sistema financeiro da habitação, destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população, será integrado:

I — pelo Banco Nacional de Habitação;

II — pelos órgãos federais, estaduais e municipais que operem, de acordo com o disposto nesta lei, no financiamento de habitações e obras conexas;

III — pelas sociedades de crédito imobiliário;

IV — pelas fundações, cooperativas, mútuas e outras formas associativas de construção da casa própria sem finalidade de lucro, que se constituírem de acordo com as diretrizes desta lei, as normas que forem baixadas pelo Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação, serão registradas, autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Banco Nacional de Habitação.

Parágrafo único. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará as normas que regulem as relações entre o sistema financeiro da habitação e o restante do sistema financeiro nacional, especialmente quanto à possibilidade, às condições e aos limites de aplicação de recursos da rede bancária em letras imobiliárias, emitidas, nos termos desta lei, pelo Banco Nacional de Habitação, ou com a sua coobrigação.

Seção II

Das Aplicações do Sistema Financeiro da Habitação

Art. 9º Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção do mesmo.

§ 1º Não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação aqueles que já forem proprietários ou promitentes compradores de outro imóvel residencial na mesma localidade, em nome próprio, de cônjuge ou filho menor, salvo se promoverem a sua venda, efetivando-a antes de se candidatar aos financiamentos previstos nesta lei, que não poderão ser concedidos ao mesmo beneficiário mais de uma vez.

§ 2º Somente poderão ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro a que se refere esta lei as habitações cujo "habite-se" venha a ser autorizado após a data de publicação desta lei.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos imóveis já construídos, que sejam alienados a partir desta lei por seus proprietários ou promitentes compradores por motivo de aquisição de outro imóvel que satisfaça às condições desta lei para ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro de habitação.

Art. 10. Todas as aplicações do sistema financeiro de habitação revestirão a forma de créditos reajustáveis de acordo com os artigos 5º e 6º desta lei.

§ 1º Os financiamentos para aquisição ou construção de habitações e as vendas a prazo de habitações, efetuadas pelas Caixas Econômicas Federais e outras autarquias federais, ou por sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União Federal, estabelecerão, obrigatoriamente, o reajusta-

mento do saldo devedor e das prestações de amortização e juros, obedecendo às disposições dos artigos 5º e 6º.

§ 2º Os órgãos que integram o sistema financeiro da habitação adotarão, nos seus financiamentos, critérios objetivos de classificações dos candidatos, aprovados pelo Conselho Nacional da Habitação e Urbanismo e darão, obrigatoriamente, ampla publicidade à oportunidade das inscrições e aos financiamentos concedidos.

§ 3º Os órgãos federais deverão aplicar os recursos do sistema financeiro da habitação, arrecadados nos Estados, na proporção de 50% no próprio Estado de origem e 50% redistribuídos de modo a atender as regiões menos desenvolvidas do país.

Art. 11. Cada uma das entidades integrantes do sistema financeiro da habitação operará no setor habitacional de forma a que os recursos por ela aplicados se distribuam permanentemente de acordo com os seguintes critérios:

I — no mínimo 60% dos recursos deverão estar aplicados em habitações de valor unitário inferior a 60 vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País;

II — no máximo 15% dos recursos poderão estar aplicados em habitações de valor unitário superior a 200 vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País;

III — serão vedadas as aplicações em habitações de valor unitário superior a 300 vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

§ 1º Cada uma das entidades referidas no parágrafo 1º do Artigo 10 operará no setor habitacional de forma a que os recursos aplicados se distribuam, permanentemente, de acordo com os seguintes critérios:

a) no mínimo 70% dos recursos deverão estar aplicados em habitações de valor unitário inferior a 60 vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

b) no máximo 10% dos recursos poderão estar aplicados em habitações de valor unitário compreendido entre 150 a 200 vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País vedadas as aplicações em habitações de valor unitário superior a 200 vezes o maior salário-mínimo mensal

§ 2º Dentro do limite de recursos obrigatoriamente aplicados em habitações de valor unitário inferior a 60 vezes o maior salário-mínimo do País, a que se referem o inciso I deste artigo e a alínea a do parágrafo anterior, o Banco Nacional de Habitação fixará, para cada região ou localidade a percentagem mínima de recursos que serão aplicados no financiamento de projetos destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações com condições sub-humanas de habitação.

§ 3º A partir do 3º ano da aplicação da presente lei, o Banco Nacional da Habitação poderá alterar os critérios de distribuição das aplicações previstas neste artigo e seu parágrafo primeiro.

Seção III

Dos Recursos do Sistema Financeiro da Habitação

Art. 12. As entidades integrantes do sistema financeiro da habitação poderão assegurar reajustamento monetário, nas condições previstas no Artigo 5º:

I — aos depósitos no sistema que obedeçam às normas gerais fixadas pelo Banco Nacional da Habitação cujo prazo não poderá ser inferior a um ano, e que não poderão ser movimentados com cheques;

II — aos financiamentos contridos no País ou no exterior para a execução de projetos de habitações, desde que observem os limites e as normas ge-

rais estabelecidas pelo Banco Nacional de Habitação;

III — às letras imobiliárias emitidas nos termos desta lei pelo Banco Nacional da Habitação ou pelas sociedades de crédito imobiliário.

§ 1º Em relação às Caixas Econômicas Federais e a outras entidades do sistema que não operem exclusivamente no setor habitacional o reajustamento previsto neste artigo somente poderá ser assegurado aos depósitos e empréstimos das suas carteiras especializadas no setor habitacional.

§ 2º O sistema manterá depósitos especiais de acumulação, de poupanças para os pretendentes a financiamento de casa própria, cujos titulares terão preferência na obtenção desses financiamentos, obedecendo às condições gerais estabelecidas pelo Banco Nacional da Habitação.

§ 3º Todos os financiamentos externos e acordos de assistência técnica relacionados com a habitação, dependerão da aprovação prévia do Banco Nacional da Habitação e não poderão estar condicionados à utilização de patentes, licenças e materiais de procedência estrangeira.

CAPÍTULO IV

Do Banco Nacional da Habitação

Art. 13. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH) que terá personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando, como serviço público federal, de todas as vantagens e regalias respectivas, inclusive quanto a imunidade tributária, juros moratórios, impenhorabilidade de bens, foro e tratamento em ações judiciais.

§ 1º O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes, as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista, as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação.

§ 2º O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior.

Art. 14. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade:

I — orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação;

II — incentivar a formação de poupanças e sua canalização para o sistema financeiro da habitação;

III — disciplinar o acesso das sociedades de crédito imobiliário ao mercado nacional de capitais;

IV — manter serviços de resconto e de seguro para garantia das aplicações do sistema financeiro da habitação e dos recursos a ele entregues;

V — manter serviços de seguro de vida de renda temporária para os compradores de imóveis objeto de aplicações do sistema;

VI — financiar ou refinanciar a elaboração e execução de projetos promovidos por entidades locais, de Planos Diretores, de conjuntos habitacionais, obras e serviços correlatos;

VII — refinanciar as operações das sociedades de crédito imobiliário.

VIII — financiar ou refinanciar projetos relativos a serviços e equipamentos urbanos, instalação e desenvolvimento da indústria de construção, de materiais de construção e pesquisas tecnológicas, necessário à melhoria das condições habitacionais do país e que obedeçam às normas técnicas fixadas pelo Serviço Nacional de Habitação e Urbanismo.

§ 1º O Banco Nacional da Habitação operará exclusivamente como ór-

ção orientador, disciplinador e de assistência financeira, sendo-lhe vedado operar diretamente em financiamento, compra e venda ou construção de habitações, salvo para a venda dos terrenos referidos no art. 23, para realização de bens recebidos em liquidação de garantias ou na hipótese do parágrafo 2.º do art. 3.º.

§ 2.º Todos os financiamentos ou refinanciamentos de projetos relacionados com a habitação, dependerão de aprovação prévia do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, no âmbito de suas atribuições.

Art. 15. Compete ao Banco Nacional da Habitação:

I — autorizar e fiscalizar o funcionamento das sociedades de crédito imobiliário;

II — fixar as condições gerais quanto a limites, prazos, retiradas, juros e seguro obrigatório das contas de depósito no sistema financeiro da habitação;

III — estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação, quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, juros e garantias;

IV — fixar os limites, em relação ao capital e reservas, dos depósitos recebidos e dos empréstimos tomados pelas Sociedades do Crédito Imobiliário;

V — fixar os limites mínimos de diversificações de aplicações a serem observadas pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

VI — fixar os limites de emissão e as condições de colocação, vencimento e juros das Letras Imobiliárias;

VII — fixar as condições e os prêmios dos seguros de depósitos e de aplicações a que serão obrigadas as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

VIII — fixar as condições gerais de operação da sua carteira de redesconto das aplicações do sistema financeiro da habitação;

IX — celebrar convênios para atender a programas sanitários e de urbanismo;

X — exercer as demais atribuições previstas nesta lei.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o Banco Nacional da Habitação obedecerá aos limites globais e às condições gerais fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito com o objetivo de subordinar o sistema financeiro de habitação à política financeira, monetária e econômica em execução pelo Governo Federal.

Art. 16. O Banco Nacional da Habitação somente poderá receber depósitos:

a) de entidades governamentais, autárquicas, paraestatais e de economia mista;

b) das entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

c) que resultarem de operações realizadas pelo Banco ou que a elas estejam diretamente vinculadas.

Art. 17. Mediante autorização do Ministro da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação poderá tomar empréstimos, no país ou no exterior, a fim de obter recursos para a realização de suas finalidades.

§ 1.º Os empréstimos internos referidos neste artigo poderão ser contraindidos de acordo com o Art. 5.º ou revestir a forma de Letras Imobiliárias.

§ 2.º O Ministro da Fazenda poderá dar a garantia do Tesouro Nacional aos empréstimos referidos neste artigo, até um saldo devedor total, em cada momento, de um trilhão de cruzeiros para os empréstimos internos e

US\$ 300 milhões, ou equivalente em outras moedas, para os empréstimos em moeda estrangeira.

§ 3.º O limite em cruzeiros constante do parágrafo anterior será anualmente reajustado pelos índices referidos no Art. 5.º.

Art. 18. O Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Social do Comércio (SESC), inclusive os Departamentos Regionais, aplicarão anualmente, na aquisição de letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação ou com sua obrigação, a partir do exercício de 1965, 20% (vinte por cento) das receitas compulsórias a eles vinculadas.

Parágrafo único. A aplicação de recursos em planos habitacionais próprios, aprovados pelo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, permitirá aos referidos órgãos a dedução proporcional na obrigação prevista neste artigo.

Art. 19. Todas as empresas do país que mantenham empregados sujeitos a desconto para Institutos de Aposentadorias e Pensões são obrigadas a contribuir com a percentagem de 1% mensal sobre o montante das suas folhas de pagamento para a constituição do capital do Banco Nacional da Habitação.

§ 1.º A cobrança dessa percentagem obedecerá aos dispositivos da legislação vigente sobre as contribuições previdenciárias.

§ 2.º Os Institutos de Aposentadoria e Pensões recolherão, mensalmente, ao Banco Nacional da Habitação o produto da arrecadação prevista neste artigo, descontada a taxa correspondente às despesas de administração fixada de comum acordo entre o DNPS e o Banco Nacional da Habitação.

§ 3.º O recolhimento a que se refere o presente artigo será devido a partir do segundo mês após a promulgação desta lei.

§ 4.º Na forma a ser estabelecida em Regulamento a ser baixado pelo Banco Nacional da Habitação e Urbanismo as empresas abrangidas por este artigo poderão deduzir da contribuição prevista 50% (cinquenta por cento) do valor das aplicações que façam em planos de habitação destinados à casa própria dos seus empregados. Esses planos deverão ter aprovação prévia e execução controlada pelos órgãos federais do sistema.

Art. 20. O requerimento de licença para construção de prédios residenciais de valor superior a quinhentas vezes o maior salário-mínimo do País, considerado esse valor para cada unidade residencial, seja em prédio individual, seja em edifício de apartamentos, será precedido da subscrição pelo proprietário de letras imobiliárias emitidas pelo Banco Nacional da Habitação.

§ 1.º O montante dessa subscrição será de 5% sobre o valor da construção, quando este estiver entre os limites de quinhentas e mil e quinhentas vezes daquele salário-mínimo, e de mais 10% sobre o que exceder a mil e quinhentas vezes.

§ 2.º As letras imobiliárias referidas neste artigo terão as características referidas no Art. 42 desta lei.

§ 3.º As autoridades municipais, ao examinarem projetos de construção de habitações nas condições referidas neste artigo, verificarão se a subscrição nele criada corresponde ao valor da construção fixado pelo construtor responsável pela obra à base de preços unitários então vigentes e, com fundamentos nesse custo exigirão prova da subscrição prevista neste artigo. Antes da concessão do "habite-se" deverá o construtor prestar nova

declaração do custo efetivo do prédio sujeita a verificação do Poder Público, e se for apurado excesso sobre a previsão inicial, antes da concessão do "habite-se", o proprietário fará prova de ter sido feita a subscrição relativa ao excesso de custo.

Art. 21. O Banco Nacional da Habitação poderá operar em:

I — obrigação em letras imobiliárias emitidas pelas Sociedades de Crédito Imobiliário;

II — prestação de garantia em financiamento obtido, no País ou no exterior, pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, destinados à execução de projetos de habitação de interesse social;

III — carteira de seguro dos créditos resultantes da venda ou construção de habitação a prazo, ou de empréstimos para aquisição ou construções de habitações;

IV — carteira de seguro dos depósitos nas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

V — carteira de redesconto para assegurar a liquidez do sistema financeiro da habitação;

VI — carteira de seguro de vida de renda temporária dos adquirentes, financiados pelo sistema financeiro da habitação;

VII — financiamento ou refinanciamento da elaboração ou execução de projetos de construção de conjuntos habitacionais, Planos Diretores, serviços e equipamentos urbanos, instalação e desenvolvimento da indústria de construção, de materiais de construção e pesquisas tecnológicas;

VIII — refinanciamento parcial dos créditos concedidos pelas sociedades de crédito imobiliário.

§ 1.º O Banco Nacional da Habitação somente operará nas finalidades do inciso VII, para aplicação dos recursos disponíveis, depois de asseguradas as reservas técnicas necessárias às operações referidas nos incisos I a VI inclusive.

§ 2.º Os recursos disponíveis do Banco Nacional da Habitação serão mantidos em depósito no Banco do Brasil S.A.

§ 3.º Dos recursos recolhidos ao Banco Nacional da Habitação, serão destinadas anualmente as verbas necessárias ao custeio das atividades do Serviço Federal da Habitação e Urbanismo, de acordo com orçamento aprovado pelo Conselho Nacional de Habitação e Urbanismo.

Art. 22. O capital do Banco Nacional da Habitação pertencerá integralmente à União Federal.

§ 1.º O capital inicial do Banco Nacional da Habitação será de Cr\$ 1 bilhão de cruzeiros.

§ 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial no montante de Cr\$ 1 bilhão, com vigência durante 3 anos, destinado à integralização gradativa do capital do Banco Nacional da Habitação.

Art. 23. O Poder Executivo transferirá, dentro de um ano, para o patrimônio do Banco Nacional da Habitação, terrenos de propriedade da União Federal que não sejam necessários aos serviços públicos federais ou que possam ser vendidos, para realizar recursos líquidos destinados ao aumento do Capital do Banco desde que se prestem à construção de conjuntos residenciais de interesse social.

§ 1.º O Banco poderá igualmente receber dos Governos Estaduais, Municipais e particulares, ou de entidades de direito privado, estes sob a forma de doações, terras ou terrenos rurais

ou urbanos, apropriados para a construção de imóveis.

§ 2.º No caso de doações previstas no parágrafo anterior, nenhum ônus recairá sobre o doador de terras ou terrenos recebidos pelo Banco.

Art. 24. O Banco Nacional da Habitação será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.

§ 1.º O Conselho de Administração será composto de:

a) o Presidente do Banco Nacional da Habitação, como seu presidente, e com voto de qualidade;

b) seis Conselheiros, com mandato de 3 anos cada um;

c) os três Diretores do Banco.

§ 2.º A Diretoria será composta de:

a) o Presidente do Banco Nacional da Habitação, demissível *ad nutum*;

b) o Diretor-Superintendente com mandato de 4 anos;

c) 2 Diretores com mandato de 4 anos.

Art. 25. Os membros da Diretoria e três dos membros do Conselho de Administração serão escolhidos dentre cidadãos de reconhecida idoneidade moral e comprovada capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo dois outros membros do Conselho de Administração escolhidos dentre os especialistas, respectivamente, em assuntos de saúde pública, de previdência social, e o sexto o Superintendente do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo.

§ 1.º A escolha dos membros especializados em saúde pública e previdência social deverá ser feita pelo Presidente da República dentre listas tríplices apresentadas, para o sanitarista pelo Ministro da Saúde, e para o especialista em previdência social pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social;

§ 2.º Os Conselheiros serão anualmente renovados pelo terço, e na composição inicial dois conselheiros terão mandato de um ano, dois terão mandato de 2 anos, e dois terão mandato normal de 3 anos.

§ 3.º Na composição inicial da Diretoria um dos diretores referidos no artigo 24, § 2.º, alínea c, terá mandato de 2 anos.

Art. 26. Compete ao Conselho de Administração:

I — organizar e modificar o regimento interno do Banco, que será aprovado por ato do Ministro da Fazenda;

II — decidir sobre a orientação geral das operações do Banco;

III — exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão de orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação;

IV — aprovar os orçamentos de custeio, recursos e aplicações do Banco e as normas gerais a serem observadas nos seus serviços;

V — distribuir os serviços do Banco entre os Diretores, observado o disposto nesta lei;

VI — criar ou extinguir cargos e funções, fixando os respectivos vencimentos e vantagens, mediante proposta do Diretor-Superintendente, bem como dirimir dúvidas quanto aos direitos, vantagens e deveres dos servidores, podendo ainda baixar o Regulamento do Pessoal do Banco;

VII — examinar e aprovar os balanços e balanços do Banco, financeiros e patrimoniais;

VIII — escolher substitutos no caso de vaga ou impedimento dos Direto-

Res. até que o Presidente da República o faça em caráter efetivo;

IX — examinar e dar parecer sobre a prestação anual das contas do Banco;

X — deliberar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria.

Art. 27. Compete à Diretoria:

I — decidir sobre todos os assuntos da direção executiva do Banco, de acordo com o seu Regimento Interno.

II — aprovar as operações do Banco que excedam os limites fixados pelo Regimento Interno para cada Diretor;

Art. 28. Compete ao Presidente do Banco:

I — representar o Banco em suas relações com terceiros, em juízo ou fora dele, sem prejuízo do disposto no artigo 26;

II — convocar extraordinariamente o Conselho e a Diretoria, sempre que necessário;

III — enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de janeiro de cada ano, as contas dos administradores do Banco relativas ao exercício anterior, para os fins do artigo 77, II, da Constituição;

IV — enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de janeiro de cada ano, as contas gerais do Banco relativas ao exercício anterior.

Art. 29. Compete ao Diretor-Superintendente:

I — substituir o Presidente nos seus impedimentos ocasionais, sem prejuízo do exercício normal de suas funções;

II — administrar e dirigir os negócios ordinários do Banco, decidindo das operações que se contiverem no limite da sua competência, de acordo com o Regimento Interno;

III — outorgar e aceitar escrituras, ou assinar contratos, conjuntamente com o Presidente ou outro Diretor;

IV — designar, conjuntamente com o Presidente, procuradores com poderes especiais, agentes ou representantes do Banco;

V — praticar os atos referentes à administração do pessoal, podendo delegar poderes, salvo quando se tratar de nomeação, promoção ou demissão;

VI — superintender e coordenar os serviços dos diferentes setores do Banco e zelar pelo fiel cumprimento das deliberações do Conselho de Administração e da Diretoria;

VII — prover, interinamente, até que o Presidente da República o faça em caráter efetivo, as vagas dos membros do Conselho de Administração, cuja substituição não esteja prevista no Regulamento do Banco.

Art. 30. Os Diretores, referidos no artigo 24, § 2º, alínea "c", terão as atribuições que forem determinadas no Regimento Interno.

Art. 31. O pessoal contratado pelo Banco será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar e admitido mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º. Poderão ser requisitados pelo Banco servidores, dos quadros do serviço público federal, das autarquias federais, ou de sociedades de economia mista, controladas pelo Governo Federal.

§ 2º. Dar-se-á preferência, no aproveitamento de requisitados, aos funcionários pertencentes às Divisões de Financiamentos do Departamento de Aplicação do Patrimônio dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, sem ônus para a Previdência Social e sem prejuízo das vantagens para os funcionários.

CAPÍTULO V

Das Sociedades de Crédito Imobiliário

Art. 32. As sociedades de crédito imobiliário são instituições de crédito especializado, dependem de autorização do Banco Nacional da Habitação para funcionar, e estão sujeitas a permanente fiscalização do Governo Federal através do referido Banco.

§ 1º. As sociedades de crédito imobiliário serão organizadas sob a forma anônima de ações nominativas, observando nos atos de sua constituição todos os dispositivos legais aplicáveis; mas só poderão dar início às suas atividades após publicação, no Diário Oficial da União, da autorização do Banco Nacional da Habitação.

§ 2º. As sociedades de crédito imobiliário serão constituídas com o capital mínimo de Cr\$ 100 milhões em moeda corrente, dos quais no mínimo 50 por cento serão integralizados mediante depósito no Banco Nacional da Habitação.

§ 3º. O limite mínimo referido no parágrafo anterior será anualmente atualizado, com base nos índices de que trata o Art. 5º, § 1º.

Art. 33. A autorização para funcionar será concedida por tempo indeterminado, enquanto a sociedade observar as disposições legais e regulamentares em vigor.

§ 1º. Somente poderão ser membros dos órgãos de administração e do Conselho Fiscal das sociedades de crédito imobiliário pessoas de reconhecida idoneidade moral e comercial, sendo que dois diretores deverão comprovar capacidade financeira e técnica.

§ 2º. Os diretores somente poderão ser investidos nos seus cargos depois da aprovação pelo Banco Nacional da Habitação, à vista das provas exigidas pela SUMOC para investimento de diretores de estabelecimento bancário em geral.

§ 3º. A responsabilidade dos administradores de sociedade de crédito imobiliário é a mesma prevista na lei para os diretores de bancos.

§ 4º. A expressão "crédito imobiliário", constará obrigatoriamente da denominação das sociedades referidas neste artigo.

§ 5º. As sociedades de crédito imobiliário publicarão até o 10º dia de cada mês, no Diário Oficial do Estado onde funcionarem, os balancetes mensais.

Art. 34. Ficarão sujeitos a prévia aprovação do Banco Nacional da Habitação:

I — as alterações dos estatutos sociais das sociedades de crédito imobiliário;

II — a abertura de agências ou escritórios das referidas sociedades;

III — a cessação de operações da matriz ou das dependências das referidas sociedades.

Art. 35. Os pedidos de autorização para funcionamento, alteração estatutária, abertura ou fechamento de agências ou dependências, e aprovação de administradores, deverão ser decididos pelo Banco Nacional da Habitação, dentro de 60 dias da sua apresentação, e das decisões do Banco caberá recurso voluntário para o Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. O regulamento discriminará a documentação a ser apresentada, com os requerimentos referidos neste artigo, podendo o Banco Nacional da Habitação fazer as exigências que considerar de interesse para a apreciação do pedido e fixar prazo razoável para o seu atendimento.

Art. 36. As sociedades de crédito imobiliário somente poderão operar em financiamentos para construção, venda ou aquisição de habitações, mediante:

I — abertura de crédito a favor de empresários que promovam projetos de construção de habitações para venda a prazo;

II — abertura de crédito para a compra ou construção de casa própria com liquidação a prazo de crédito utilizado;

III — de crédito, mediante cessão de direitos de receber a prazo o preço da construção ou venda de habitações.

IV — outras modalidades de operações autorizadas pelo Banco Nacional da Habitação.

§ 1º. Cada sociedade de crédito imobiliário somente poderá operar com imóveis situados na área geográfica para a qual for autorizada a funcionar.

§ 2º. As sociedades de crédito imobiliário não poderão operar em compra e venda ou construção de imóveis, salvo para liquidação de bens que tenham recebido em pagamento dos seus créditos, ou no caso dos imóveis necessários à instalação de seus serviços.

§ 3º. Nas suas operações, as sociedades de crédito imobiliário observarão as normas desta lei e as expedidas pelo Banco Nacional da Habitação, com relação aos limites de valor unitário, prazo, condições de pagamento, juros, garantias, seguro, e diversificação de aplicações.

§ 4º. As disponibilidades das sociedades de crédito imobiliário serão mantidas em depósito no Banco Nacional da Habitação ou seus agentes.

Art. 37. As sociedades de crédito imobiliário não poderão:

a) receber depósitos de terceiros que não sejam proprietários de ações nominativas, a não ser nas condições e nos limites autorizados pelo Banco Nacional da Habitação;

b) tomar empréstimos em moeda nacional ou estrangeira, a não ser nas condições mínimas de prazo e nos limites máximos, em relação ao capital e reservas, estabelecidos pelo Banco Nacional da Habitação;

c) emitir Letras Imobiliárias em valor superior aos limites máximos aprovados pelo Banco Nacional da Habitação em relação ao capital e reservas e ao montante dos créditos em carteira;

d) admitir a movimentação de suas contas por meio de cheques contra ela girados, ou emitir cheques na forma do Decreto nº 24.777, de 14 de julho de 1934;

e) possuir participação em outras empresas.

§ 1º. O Banco Nacional da Habitação fixará o limite de recursos de terceiros que as sociedades poderão receber, até o máximo de 15 vezes os recursos próprios.

§ 2º. O Banco Nacional da Habitação fixará também os limites mínimos de prazo dos vencimentos dos recursos de terceiros recebidos pela sociedade, em relação aos prazos das suas aplicações.

Art. 38. O Banco Nacional da Habitação manterá fiscalização permanente e ampla das sociedades de Crédito Imobiliário podendo para isso, a qualquer tempo, examinar livros de registros, papéis e documentação de qualquer natureza, atos e contratos.

§ 1º. As sociedades são obrigadas a prestar toda e qualquer informação que lhe for solicitada pelo Banco Nacional da Habitação;

§ 2º. A recusa, a criação de embaraços, a divulgação ou fornecimento de informações falsas sobre as operações e as condições financeiras da sociedade serão punidas na forma da lei.

§ 3º. O Banco Nacional da Habitação manterá sigilo com relação a documentos e informações que as so-

iedades de crédito imobiliário lhe fornecerem.

Art. 39. As sociedades de crédito imobiliário são obrigadas a observar o plano de contas e as normas de contabilização aprovadas pelo Banco Nacional da Habitação, bem como a divulgar, em seus relatórios semestrais, as informações mínimas exigidas pelo Banco Nacional da Habitação, quanto às suas condições financeiras.

§ 1º. As sociedades de crédito imobiliário são obrigadas a enviar ao Banco da Habitação, até o último dia do mês seguinte, cópia do balancete do mês anterior, do balanço semestral e da demonstração de lucros e perdas, bem como as provas de publicação das atas de assembleias gerais, dentro de 30 dias da realização destas.

§ 2º. As sociedades de crédito imobiliário são obrigadas a manter auditoria externa por empresas especializadas, aprovadas para este fim pelo Banco Nacional da Habitação.

§ 3º. As sociedades de crédito imobiliário, mencionarão em sua publicação os respectivos capitais realizados, suas reservas e o total de recursos mutuados aplicados.

Art. 40. A infração dos preceitos legais ou regulamentares sujeitará a sociedade às seguintes penalidades:

a) multas, até 5% do capital social e das reservas especificadas, para cada infração de dispositivos da presente lei;

b) suspensão da autorização para funcionar pelo prazo de 6 meses;

c) cassação da autorização para funcionar.

§ 1º. As multas serão impostas pelo Banco Nacional da Habitação após a apuração em processo, cuja norma será expedida pelo Ministério da Fazenda, assegurada às sociedades ampla defesa.

§ 2º. Da suspensão ou cassação de funcionamento caberá recurso com efeito suspensivo, para o Ministro da Fazenda.

CAPÍTULO VI

Letras Imobiliárias

Art. 41. O Banco Nacional da Habitação e as sociedades de crédito imobiliário poderão colocar no mercado de capitais "letras imobiliárias" de sua emissão.

§ 1º. A letra imobiliária é promessa de pagamento e quando emitida pelo Banco Nacional da Habitação, ou com a coobrigação deste, será garantida pela União Federal.

§ 2º. As letras imobiliárias emitidas por sociedades de crédito imobiliário terão preferência sobre os bens do ativo da sociedade emitente em relação a quaisquer outros créditos contra a sociedade, inclusive os de natureza fiscal ou parafiscal.

§ 3º. As sociedades de crédito imobiliário é vedado emitir obrigações ao portador, ou debêntures.

Art. 42. O certificado ou título de letra imobiliária deve conter as seguintes declarações, lançadas no seu contexto:

a) a denominação "letra imobiliária" e a referência à presente lei;

b) a denominação do emitente, sua sede, capital e reserva, total dos recursos de terceiros e de aplicações;

c) o valor nominal, por referência à Unidade Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação (Art. 49);

d) a data do vencimento, a taxa de juros e a época do seu pagamento;

e) o número de ordem bem como o livro, folha e número da inscrição no Livro de Registro do emitente;

f) a assinatura do próprio punho do representante ou representantes legais do emitente;

g) o nome da pessoa a quem deverá ser paga.

Parágrafo único. O titular da letra imobiliária terá ação executiva para a cobrança do respectivo principal e juros.

Art. 43. O Banco Nacional da Habitação e as sociedades de crédito imobiliário manterão obrigatoriamente um "Livro de Registro de Letras Imobiliárias", no qual serão inscritas as Letras de emissão averbadas as transferências e constituição de direitos sobre as mesmas.

Parágrafo único. O Livro de Registro de Letras Imobiliárias das sociedades de crédito imobiliário será autenticado no Banco Nacional da Habitação e o seu modelo e escrituração obedecerão às normas fixadas pelo mesmo Banco.

Art. 44. As letras imobiliárias serão sempre nominativas, e a sua transferência se operará:

a) pela averbação do nome do adquirente no Livro de Registro e no próprio certificado, efetuada pelo emitente, ou pela emissão de novo certificado em nome do adquirente, inscrito no Livro de Registro;

b) mediante endosso em prélo no próprio título, datado e assinado pelo endossante.

§ 1º. Aquêle que pedir a averbação da letra em favor de terceiro, ou a emissão de novo certificado em nome dêsse deverá provar perante o emitente sua identidade e o poder de dispor da letra;

§ 2º. O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado deve apresentar ao emitente da letra o instrumento da aquisição, que será por êsse arquivado.

§ 3º. A transferência mediante endosso não terá eficácia perante o emitente enquanto não for feita a averbação no livro de Registro e no próprio título, mas o endossatário, que demonstrar ser possuidor do título com base em série-continua de endossos, tem direito a obter a averbação da transferência, ou a emissão de novo título em seu nome ou no nome que indicar.

Art. 45. Os direitos constituídos sobre as letras imobiliárias só produzem efeitos perante o emitente depois de anotadas no Livro de Registro.

Parágrafo único. As letras poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou mandato mediante endosso, com a expressa indicação da finalidade, e, a requerimento do credor pignoratício ou do titular da letra, o seu emitente averbará o penhor no livro de Registro.

Art. 46. O emitente da letra fiscalizará, por ocasião da averbação ou substituição, a regularidade das transferências ou onerações da letra.

§ 1º. As dúvidas suscitadas entre o emitente e o titular da letra, ou qualquer interessado, a respeito das inscrições ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos Registros Públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2º. A autenticidade do endosso não poderá ser posta em dúvida pelo emitente da letra, quando atestada por corretor de fundos públicos.

§ 3º. Nas vendas judiciais, o emitente averbará a carta de arre-

matiação como instrumento de transferência.

§ 4º. Nas transferências feitas por procurador, ou representante legal do cedente, o emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 47. No caso de perda ou extravio do certificado da Letra Imobiliária, cabe ao respectivo titular, ou aos seus sucessores requerer a expedição de outra via que lhe será fornecida mediante termo ou recibo suscritos por duas testemunhas idôneas.

Art. 48. As letras imobiliárias serão cotadas nas bolsas de valores.

Art. 49. A fim de manter a uniformidade do valor unitário e moeda corrente e das condições de reajustamento das letras em circulação, todas as letras imobiliárias emitidas pelo Banco Nacional da Habitação e pelas sociedades de crédito imobiliário terão valor nominal correspondente à Unidade Padrão de Capital do referido Banco, permitida a emissão de títulos múltiplos dessa Unidade.

§ 1º. A Unidade-Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação corresponderá a dez mil cruzeiros, com o poder aquisitivo do cruzeiro em fevereiro de 1964.

§ 2º. O valor em cruzeiros correntes da Unidade-Padrão de Capital será reajustado toda vez que o salário-mínimo legal for alterado, com base no índice geral de preços referidos no artigo 5º, parágrafo 1º, desta lei.

§ 3º. Os reajustamentos serão feitos 60 dias depois da entrada em vigor de cada alteração do salário-mínimo após a vigência desta lei, na proporção da variação no índice referido no parágrafo anterior:

a) desde fevereiro de 1964 até o mês de entrada em vigor da primeira alteração do salário-mínimo, após a data desta lei;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, após a vigência desta lei.

§ 3º. O valor nominal da Letra Imobiliária, para efeitos de liquidação do seu principal e cálculo dos juros devidos, será o do valor reajustado da Unidade Padrão de Capital no momento do vencimento ou pagamento do principal ou juros, no caso do título simples, ou êsse valor multiplicado pelo número de Unidades-Padrão de Capital a que correspondem a letra, no caso de título múltiplo.

CAPÍTULO VII

Do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo

Art. 50. A Fundação da Casa Popular, criada pelo Decreto-Lei nº 9.228, de 1º de maio de 1946, passa a constituir com seu patrimônio, revogada a legislação que ne concerne, o "Serviço Federal de Habitação e Urbanismo", entidade autárquica que, em decorrência, assume os seus direitos e obrigações.

§ 1º. O Serviço Federal de Habitação e Urbanismo será dirigido por um Superintendente e orientado por um Conselho Técnico.

§ 2º. O Superintendente, de notória competência em matéria de habitação e urbanismo, será nomeado pelo Presidente da República, de uma lista tripartite apresentada pelo Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação.

§ 3º. O Conselho Técnico do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, presidido pelo Superintendente, será o órgão da Assessoria e Pla-

nejamento no campo de habitação e urbanismo, constituindo-se de 9 (nove) cidadãos de notório saber no campo da economia, urbanismo, construção, bem-estar social, saneamento do meio e previdência social, designados pelo Presidente da República, sendo um representante do Banco Nacional da Habitação.

§ 4º. Ficam extintos o Conselho Central, o Conselho Técnico e a Junta de Controle da Fundação da Casa Popular.

§ 5º. Os servidores do Serviço Nacional de Habitação e Urbanismo serão admitidos no regime da legislação trabalhista, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 6º. Os servidores da atual Fundação da Casa Popular serão aproveitados no Serviço Nacional de Habitação e Urbanismo ou em outros serviços de igual regime.

Art. 51. O Serviço Federal de Habitação e Urbanismo terá as seguintes atribuições:

a) promover pesquisas e estudos relativos ao "deficit" habitacional, aspectos do planejamento físico, técnico e sócio-econômico da habitação;

b) promover, coordenar e prestar assistência técnica a programas regionais e municipais de habitação de interesse social, os quais deverão necessariamente ser acompanhados de programas educativos e de desenvolvimento e organização de comunidade;

c) fomentar o desenvolvimento da indústria de construção, através de pesquisas e assistência técnica, estimulando a iniciativa regional e local;

d) incentivar o aproveitamento da mão de obra e dos materiais característicos de cada região;

e) estimular a organização de fundações, cooperativas, mútuas e outras formas associativas em programas habitacionais propiciando-lhes assistência técnica;

f) incentivar a investigação tecnológica, a formação de técnicos, em qualquer nível, relacionadas com habitação e urbanismo;

g) prestar assistência técnica aos Estados e Municípios na elaboração dos planos diretores, bem como no planejamento da desapropriação, de interesse social, de áreas urbanas adequadas a construção de conjuntos habitacionais;

h) celebrar acordos e convênios com órgãos públicos e particulares para realização de programas de habitação inclusive saneamento e urbanização;

i) promover a elaboração de projetos de urbanização e construção de habitações de interesse social, em ter- Nacional da Habitação, nos termos do Art. 28.

j) fiscalizar a execução dos projetos beneficiados pelo sistema financeiro da habitação;

l) prestar assistência técnica na elaboração de planos de emergência intervindo na normalização de situações provocadas por calamidades públicas.

Parágrafo único. O Serviço Federal de Habitação e Urbanismo respeitará e concluirá as operações já contratadas e os projetos cuja execução tenham sido iniciadas antes da data desta lei.

Art. 52. A organização administrativa do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo será estabelecida em decreto, devendo ser prevista a sua descentralização regional.

Parágrafo único. O Serviço Federal de Habitação e Urbanismo encaminhará sua proposta orçamentária acompanhada do programa anual de

atividades, ao Ministro do Planejamento que, ouvido o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, decidirá.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 53. Não constitui rendimento tributável, para efeitos do imposto de renda, o reajustamento monetário:

a) do saldo devedor de contratos imobiliários corrigidos, nos termos dos Arts. 5º e 6º desta lei;

b) do saldo devedor de empréstimos contraidos ou dos depósitos recebidos nos termos desta lei, pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

c) do valor nominal das Letras Imobiliárias.

Art. 54. São isentos de imposto de selo:

a) a emissão, colocação, transferência, cessão, endosso, inscrição ou averbação de letras imobiliárias;

b) os atos e contratos, de qualquer natureza, entre as entidades que integram o sistema financeiro da habitação;

c) os contratos de que participem entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, e que tenham por objeto habitações de menos de 50 metros quadrados, não incluídas as partes comuns, se for o caso, e de valor inferior a 50 vezes o na o salário mínimo legal vigente no país;

d) os contratos de construção, venda, ou promessa de venda a prazo, de habitações que satisfaçam aos requisitos da alínea anterior.

Art. 55. A aplicação da presente lei, pelo seu sentido social, far-se-á de modo a que sejam simplificados todos os processos e métodos pertinentes; respectivas transações, objetivando principalmente:

I — o maior rendimento dos serviços e a segurança e rapidez na tramitação dos processos e papéis;

II — economia de tempo e de emolumentos devidos aos Cartórios;

III — simplificação das escrituras e dos critérios para efeito do Registro de Imóveis.

Art. 56. Para plena consecução do disposto no artigo anterior, as escrituras deverão consignar excius vamente as cláusulas, termos ou condições variáveis ou específicas.

§ 1º. As cláusulas legais, regulamenter, regimentais ou, ainda, quaisquer normas administrativas ou técnicas, e, portanto, comuns a todos os mutuários, não figurarão expressamente nas respectivas escrituras.

§ 2º. As escrituras, no entanto, consignarão obrigatoriamente que as partes contratantes adotem e se comprometam a cumprir as cláusulas, termos e condições a que se refere o parágrafo anterior, sempre transcritas, *verbo ad verbum*, no respectivo Cartório ou Ofício, mencionando inclusive o número do livro e das folhas do competente registro.

§ 3º. Aos mutuários, ao receberem o respectivo traslado de escritura, será obrigatoriamente entregue cópia, impressa ou mimeografada, autenticada, do contrato padrão constante das cláusulas, termos e condições referidas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º. Os Cartórios de Registro de Imóveis, obrigatoriamente, para os devidos efeitos legais e jurídicos, receberão, autenticadamente, das pessoas jurídicas mencionadas na presente Lei, o instrumento a que se refere o parágrafo anterior, tudo de modo a facilitar os competentes registros.

Art. 57. Os oficiais do Registro de Imóveis inscreverão obrigatoriamente os contratos de promessa de venda ou de hipoteca celebrados de acordo com a presente lei, declarando expressamente que os valores deles constantes são meramente esti-

mativos, estando sujeitos os saldos devedores, assim como as prestações mensais, às correções do valor, determinadas nesta lei.

§ 1º Mediante simples requerimento, firmado por ambas as partes contratantes, os Oficiais do Registro de Imóveis averbarão, à margem das respectivas inscrições, as correções de valores determinados por esta lei, com indicação do novo valor do preço ou da dívida e do saldo respectivo, bem como da nova prestação contratual.

§ 2º Se o promitente comprador ou mutuário se recusar a assinar o requerimento de averbação das correções verificadas, ficará, não obstante, obrigado ao pagamento da nova prestação, podendo a entidade financiadora, se lhe convier, rescindir o contrato, com notificação prévia no prazo de 90 dias.

Art. 58. Os órgãos da administração federal, centralizada ou descentralizada, ficam autorizadas a firmar acordos ou convênios com as entidades estaduais e municipais, buscando sempre a plena execução da presente lei e o máximo de cooperação inter-administrativa.

Art. 59. O Banco Nacional da Habitação poderá promover desapropriações por utilidade pública ou por interesse social.

Art. 60. A partir da data da vigência desta lei as Carteiras Imobiliárias dos Institutos de Aposentadoria e Pensões não poderão iniciar novas operações imobiliárias com os seus segurados, que passarão a ser atendidas de conformidade com este diploma legal.

§ 1º Os Institutos de Aposentadoria e Pensões efetuarão, no prazo máximo de doze meses, a venda dos seus conjuntos e unidades residenciais em consonância com sistema financeiro da habitação de que trata esta lei, de acordo com as instruções expedidas, no prazo de noventa dias, conjuntamente pelo Serviço Federal da Habitação e o Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 2º Os órgãos referidos no parágrafo anterior, nem como o IPASE, as autarquias em geral, as Fundações e as Sociedades de Economia Mista que possuam unidades residenciais em Brasília, conjuntamente com a Caixa Econômica de Brasília, submeterão a aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro do Planejamento, no prazo de 90 dias, sugestões e normas em consonância com sistema financeiro da habitação referentes a alienação das unidades residenciais de sua propriedade, abrangidas por este e o parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos de que trata o parágrafo 2º, celebrarão convênio com a Caixa Econômica Federal e Brasília, incumbindo-a da alienação, aos respectivos ocupantes, dos imóveis residenciais que possuírem no Distrito Federal, devendo o produto da operação constituir fundo rotativo destinado a novos investimentos em construções residenciais em Brasília, assegurada às entidades convenientes rateio financeiro anual, que lhes permita a retirada de valores correspondentes, no mínimo, a cinquenta por cento (50%) da renda líquida atual, efetivamente realizada, com a locação de tais imóveis.

§ 4º Os imóveis residenciais que deixarem de ser alienados aos ocupantes, por desinteresse ou impossibilidade legal dos mesmos, serão objeto de aquisição pela União que poderá para resgatá-los, solicitar a abertura de crédito especial, dar em pagamento imóveis não necessários aos seus serviços ou ações de sua propriedade em empresas de economia

mista, mantida, nesta hipótese, a situação majoritária da União.

§ 5º A administração dos imóveis adquiridos pela União, na forma do parágrafo anterior, será feita pelo Serviço do Patrimônio da União.

§ 6º Realizadas as operações previstas no parágrafo primeiro, extinguir-se-ão as Carteiras Imobiliárias dos IAPS.

§ 7º Os atuais inquilinos ou ocupantes de imóveis residenciais dos IAPS e, sucessivamente, os seus contribuintes, estes inscritos e classificados de acordo com a legislação vigente, terão preferência no atendimento pelos órgãos integrantes do sistema financeiro da habitação.

Art. 61. O Ministro do Planejamento adotará as medidas necessárias para a criação de um Fundo de Assistência Habitacional objetivando o financiamento às populações de renda insuficiente, destinando-lhes recursos próprios.

Art. 62. O Banco Nacional da Habitação e o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo deverão publicar mensalmente a relação dos servidores admitidos ao seu serviço, a qualquer título, do mês anterior à publicação.

Art. 63. O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à execução desta lei, inclusive os relativos à extinção dos órgãos federais que vêm exercendo funções e atividades que possam ser por ela reguladas, podendo incorporar serviços, órgãos e departamentos, disposto sobre a situação dos respectivos servidores e objetivando o enquadramento dos órgãos federais que integram o sistema financeiro da habitação.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 90 dias, o Poder Executivo baixará os atos necessários à adaptação do funcionamento das Caixas Econômicas Federais aos dispositivos desta lei.

Art. 64. Para todos os efeitos legais, os contratos de promessa de cessão de direitos sobre imóveis equiparam-se aos contratos de promessa de compra e venda, satisfeitos os requisitos desta lei.

Art. 65. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se à votação das emendas com parecer favorável.

Sobre a mesa requerimento de destaque para Emenda n.º 22, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte:
Requerimento n.º 226, de 1964

Nos termos dos arts. 212, letra n e 310, letra a, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado, da emenda n.º 22 ao Projeto de Lei da Câmara n.º 75 de 1964.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 1964. — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está aprovada o destaque para a Emenda n.º 22, assim redigida:

"Os órgãos federais deverão aplicar os recursos até 50% nos estudos de origem, redistribuindo os restantes pelas outras unidades federativas".

Sobre a mesa requerimento de destaque para a Emenda n.º 64, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte
Requerimento n.º 227, de 1964

Nos termos dos arts. 212, letra n e 310, letra a, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado, da emenda n.º 64, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 75 de 1964.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 1964. — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

Deixo de ler o texto da emenda, por constar do avulso que os Srs. Senadores têm em mãos.

Sobre a mesa outro pedido de destaque para a Emenda n.º 65, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n.º 228, de 1964

Nos termos dos arts. 212, letra n e 310, letra a, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, da emenda n.º 65 ao Projeto de Lei da Câmara n.º 75, de 1964.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 1964. — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Há sobre a mesa requerimento de destaque para a Emenda n.º 106, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n.º 229, de 1964

Nos termos dos arts. 212, letra "n" e 310, letra "a", do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, da emenda n.º 106 ao Projeto de Lei da Câmara número 75, de 1964.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 1964. — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Há sobre a mesa requerimento de destaque para a Emenda n.º 107, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n.º 230, de 1964

Nos termos dos arts. 212, letra "n" e 310, letra "a", do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, da emenda n.º 107 ao Projeto de Lei da Câmara n.º 75, de 1964.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 1964. — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Nogueira da Gama) — Há sobre a mesa outro pedido de destaque, para a Emenda n.º 108, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n.º 231, de 1964

Nos termos dos arts. 212, letra "n" e 310, letra "a", do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, da emenda n.º 108 ao Projeto de Lei da Câmara n.º 75, de 1964.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 1964. — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Vai-se proceder à votação do grupo de emendas com pareceres favoráveis, salvo os destaques.

Essas emendas são de ns. 1 a 83
84 — 87 — 88 — 89 — 90 — 91 — 92
93 — 100 — 101 — 102 — 103 — 104 —
106 — 108 — 112 — 113 — 116 — 119
107 — 118.

Os Srs. Senadores que aprovam essas emendas com parecer favorável, queiram permanecer sentados (Pausa).

Estão aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA N.º 1
Substitua-se a Ementa:

"Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o Sistema Financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), as sociedades de crédito imobiliário, as letras imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências".

EMENDA N.º 2

Ao art. 1.º:

Imprimam-se as palavras: "através do Ministro do Planejamento".

EMENDA N.º 3

Ao § 2.º do art. 3.º:
Suprima-se a palavra "adequada".

EMENDA N.º 4

Ao art. 4.º, inciso IV:
Dê-se a seguinte redação:

"IV — Os projetos de iniciativa privada que contribuam para a solução de problemas habitacionais, definidos como prioritários pelas autoridades estaduais ou municipais competentes".

EMENDA N.º 5

Ao art. 5.º, § 7.º:

Onde se diz:

"apreciação"

Diga-se:

"decisão"

EMENDA N.º 6

Ao art. 5.º:

Acrescente-se mais um §, que será:
"§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos".

EMENDA N.º 7

Ao art. 6.º, letra a:

Substitua-se o inciso a:

"a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclui paredes e quota-parte nas partes comuns, quando se trata de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados".

Inclua-se um novo inciso b:
"b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País".

EMENDA N.º 8

Ao art. 6.º, letras b, d, e:

Suprima-se a partícula inicial "que".

EMENDA N.º 9

Ao art. 3.º:

Substitua-se o antigo item c pelo novo item d:

"d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondentes".

Reordenar os itens seguintes do artigo 6.º.

EMENDA N.º 10

Ao art. 6.º, letra e:

Onde se diz:

"8% a. a."

Diga-se:

"10% a. a."

EMENDA N.º 11

Ao art. 6.º, letra f: Acrescentar, *in fine*:

"a qual poderá prever correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1.º do artigo anterior".

EMENDA N.º 12

Substitua-se o art. 7.º e seu parágrafo pelo seguinte:

"Art. 7.º Após 180 dias da concessão do "habite-se", caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser vendida, ou prometida vender ou ceder, com o benefício de pagamentos regidos pelos artigos 5.º e 6.º desta Lei.

§ 1.º Para os efeitos desse artigo equipara-se ao "habite-se" das autoridades municipais a ocupação efetiva da unidade residencial.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis já construídos, cuja alienação seja contratada, nos termos dos artigos 5.º e 6.º, pelos respectivos titulares, desde que estes incorporem ao capital da Sociedade de Crédito Imobiliário o preço da transação.

§ 3.º) Aos imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito público ou de sociedade de economia mista, de que o Poder Público seja majoritário, não se aplica o disposto neste artigo.

§ 4.º A restrição deste artigo não se aplicará àquele que, não sendo proprietário, promitente comprador ou promitente-cessionário de mais de uma habitação, desejar aliená-la de modo a adquirir outra, na forma dos artigos 5.º e 6.º desta Lei, desde que a aquisição seja de qualquer forma contratada simultaneamente com a alienação".

EMENDA N.º 13

Ao art. 8.º, inciso II:

Dê-se a seguinte redação:

"II — pelos órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do Poder Público, que operem, de acordo com o disposto nesta lei, no financiamento e venda de habitações e obras conexas".

EMENDA N.º 14

Ao art. 8.º, inciso IV:

Onde se diz:

"outras formas associativas de construção".

Diga-se:

"outras formas associativas para construção ou aquisição".

EMENDA N.º 15

Ao parágrafo único do art. 8.º:

Suprimam-se as palavras finais:

"ou como a sua coobrigação"

EMENDA N.º 16

Ao art. 9.º, caput:

Substitua-se as palavras finais:

"do mesmo"

por:

"da mesma"

EMENDA N.º 17

Ao art. 9.º, § 1.º, dê-se a seguinte redação:

"As pessoas que já forem proprietárias, promitentes-compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade, ou cuja esposa ou filhos menores ou sejam, não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação".

EMENDA N.º 18

Ao art. 9.º, § 2.º, dê-se a seguinte redação:

"Após 180 dias da concessão do "habite-se", caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação, equiparando-se ao "habite-se" das autoridades municipais, a ocupação efetiva da unidade residencial".

EMENDA N.º 19

Suprima-se o § 3.º do art. 9.º.

EMENDA N.º 20

Ao art. 10, § 1.º, dê-se a seguinte redação:

"§ 1.º Os financiamentos para aquisição ou construção de habitações e as vendas a prazo de habitações, efetuados pelas entidades estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista, em que o Poder Público seja majoritário, estabelecerão obrigatoriamente o reajustamento do saldo devedor e das prestações de amortização e juros, toda vez que o salário-mínimo legal seja alterado, na mesma proporção da variação do índice fixado no § 1.º do art. 5.º, obedecidas as demais disposições dos arts. 5.º e 6.º, salvo o disposto nas letras a e b do art. 6.º".

EMENDA N.º 21

Ao art. 10, § 2.º, dê-se a seguinte redação:

"§ 2.º As entidades estatais, inclusive as sociedades de economia mista, em que o Poder Público seja majoritário, adotarão, nos seus financiamentos, critérios e classificação dos candidatos aprovados pelo Banco Nacional de Habitação, ouvido o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e darão, obrigatoriamente, ampla publicidade das inscrições e dos financiamentos concedidos".

EMENDA N.º 23

Ao art. 11, dê-se a seguinte redação:

"Art. 11. Os recursos aplicados pelas entidades estatais, inclusive sociedade de economia mista de que o Poder Público seja majoritário, operando no setor habitacional, se distribuirão permanentemente da seguinte forma:

I — no mínimo 70% deverão estar aplicados em habitações de valor unitário inferior a 60 vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

II — no máximo 15% poderão estar aplicados em habitações de valor unitário compreendido entre 200 e 300 vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País. vedada as aplicações em habitações de valor unitário superior a 300 vezes o maior salário-mínimo mensal, citado.

§ 1.º Dentro do limite de recursos obrigatoriamente aplicados em habitações de valor unitário inferior a 60 vezes o maior salário-mínimo do País, o Banco Nacional de Habitação fixará, para cada região ou localidade, a percentagem mínima de recursos que devem ser aplicados no financiamento de projetos destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitações.

§ 2.º Nas aplicações a que se refere o inciso II, a parcela financiada do valor do imóvel não poderá ultrapassar 80% do mesmo".

EMENDA N.º 24

Acrescente-se um novo artigo, após o art. 11, que será o 12, renumerando-se os demais.

"Art. 12. Os recursos aplicados pelas entidades privadas integrantes do sistema financeiro da habitação se distribuirão permanentemente da seguinte forma:

I — no mínimo 60% dos recursos deverão estar aplicados em habitações de valor unitário inferior a 100 vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País.

II — no máximo 20% dos recursos poderão estar aplicados em habitações de valor unitário superior a 250 vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País.

III — serão vedadas as aplicações em habitações de valor unitário superior a 400 vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País.

Parágrafo único. Nas aplicações a que se refere o inciso II, a parcela financiada do valor do imóvel não poderá ultrapassar de 80% do mesmo".

EMENDA N.º 25

Acrescente-se um novo artigo, que será o 13, renumerando-se os demais.

"Art. 13. A partir do 5.º ano da aplicação desta Lei o Banco Nacional de Habitação poderá alterar os critérios de distribuição das aplicações previstas nos artigos anteriores".

EMENDA N.º 26

Ao art. 13, acrescente-se o seguinte:

"§ A sede do BNH será provisoriamente na cidade do Rio de Janeiro (RJ), enquanto não se instalar definitivamente na Capital Federal".

EMENDA N.º 27

Acrescente-se, na seção II do capítulo 3.º, o artigo com o seguinte teor:

"Art. ... Os adquirentes de habitações, financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional de Habitação".

EMENDA N.º 28

Ao art. 13, caput, dê-se a seguinte redação:

"Art. 13. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional de Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária".

EMENDA N.º 29

Ao art. 13, § 1.º, dê-se a seguinte redação:

"§ 1.º O Banco Nacional de Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional mas operará em ordem de preferência, usando como agentes e representantes, o Banco do Brasil, as Caixas Econômicas Federais, os Bancos oficiais e Caixas Econômicas dos Estados".

EMENDA N.º 30

Ao art. 14, item 8, dê-se a seguinte redação:

"Item 8. Financiar ou refinar projetos relativos a serviços e equipamentos urbanos, que obedecem às normas técnicas fixadas pelo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo; instalação e desenvolvimento da indústria de construção, de materiais de construção; pesquisas tecnológicas, necessárias à melhoria das condições habitacionais do País".

EMENDA N.º 31

Ao art. 14, § 1.º:

Suprimam-se as palavras finais:

"... ou na hipótese do § 2.º do art. 3.º".

EMENDA N.º 32

Ao art. 14, § 2.º:

Suprima-se o § 2.º do art. 14.

EMENDA N.º 33

Ao art. 15, item-III:

Acrescentar, depois das palavras condições de pagamento, a palavra seguro.

EMENDA N.º 34

Ao art. 15, inciso VI:

Acrescentar, in fine:

"bem como as condições dos seguros de suas emissões".

EMENDA N.º 35

Ao art. 18:

Suprimir as palavras:

"ou com sua coobrigação"

EMENDA N.º 36

Ao art. 18, acrescentem-se parágrafos:

"§ 2.º O Ministro do Trabalho e da Previdência Social fixará, anualmente, a percentagem dos recursos dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, que será obrigatoriamente aplicada em depósitos no Ban. Nacional da Habitação, e que não poderá ser inferior a 20% do orçamento anual de aplicações de cada Instituto, excetuadas nas aplicações em serviços próprios e em material permanente.

§ 3.º O Ministro da Fazenda fixará periodicamente a percentagem dos depósitos das Caixas Econômicas Federais, que deverá ser obrigatoriamente aplicada em depósitos no BNH".

EMENDA N.º 37

Ao art. 19, § 4.º, dê-se a seguinte redação:

"§ 4.º Na forma a ser estabelecida em regulamento a ser baixado pelo BNH, as empresas abrangidas por este artigo poderão deduzir a importância correspondente a 50% do valor das aplicações que façam em planos de habitação destinados à casa própria de seus empregados, da contribuição prevista neste artigo".

Acrescente-se um novo parágrafo com o seguinte teor:

"§ 5.º Os planos a que se refere o § anterior dependem de prévia aprovação e execução, controlada pelo BNH, diretamente ou por delegação".

EMENDA N.º 38

Ao art. 20, caput, dê-se a seguinte redação:

"Art. 20. A emissão de licença para construção de prédios residenciais de custo de construção superior a 500 vezes o maior salário-mínimo do País, considerando esse custo para cada unidade residencial, seja em prédio individual seja em edifícios de apartamentos ou vilas, será precedida da subscrição pelo proprietário, promitente-comprador ou promitente-cessionário do respectivo terreno, de Letras Imobiliárias emitidas pelo BNH".

Ao § 3.º do mesmo artigo:

I — onde se lê "valor da construção", leia-se "custo da construção";

II — onde se lê "construtor responsável", leia-se "profissional responsável";

III — onde se lê "proprietário", leia-se: "titular do imóvel".

EMENDA N.º 39

Ao art. 21:

Suprima-se o item I e inclua-se, após o item VI, um novo item, com a seguinte redação:

"carteira de seguro de resgate e pagamento de juros das Letras Imobiliárias emitidas pelas sociedades de crédito imobiliário"

EMENDA N.º 40

Ao art. 21, § 3.º:

Substitua-se a expressão "de acordo com o orçamento aprovado pelo Conselho Nacional de Habitação e Urbanismo"

por:

"na forma prevista no parágrafo único do art. 52 do projeto".

EMENDA N.º 41

Ao art. 22:
Transfira-se o § 2.º deste artigo para o final do Projeto, como artigo independente.

EMENDA N.º 42

Ao art. 23:

Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 23. O Poder Executivo poderá transferir, por decreto, para o patrimônio do BNH, terrenos de propriedade da União que não sejam necessários aos Serviços Públicos Federais, e que possam ser vendidos para realizar recursos líquidos, destinados ao aumento do capital do Banco.

§ 1.º O Banco poderá também receber dos governos estaduais e municipais, bem como das demais entidades estatais, inclusive sociedades de economia mista e de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estas sob a forma de doações, terras ou terrenos rurais ou urbanos.

§ 2.º No caso de doações previstas no parágrafo anterior nenhum tributo federal recairá sobre o doador de terras ou terrenos recebidos pelo Banco".

EMENDA N.º 43

Ao § 1.º do art. 24:

Letra B:

Onde se lê:

"3 Conselheiros",

Leia-se:

"de 6 a 9 Conselheiros".

Letra C:

Onde se lê:

"três Diretores",

Leia-se:

"os Diretores"

EMENDA N.º 44

Ao § 2.º do art. 24, letra C:

Onde se lê:

"dois Diretores",

Leia-se:

"dois a cinco Diretores".

EMENDA N.º 45

Ao art. 25:

Suprimir a parte final do artigo, a partir da expressão:

"comprovada capacidade" (exclusiva)

Suprimir o § 1.º do mesmo artigo.

EMENDA N.º 46

Ao art. 25:

Dê-se a seguinte redação aos §§ 2.º e 3.º, que passam a 1.º e 2.º:

"§ 1.º Os conselheiros serão anualmente renovados pelo terço e na composição inicial 1/3 terá mandato de um ano, 1/3 mandato de dois anos e 1/3 com mandato de três anos.

§ 2.º Na composição inicial da diretoria metade dos diretores terá mandato de dois anos".

EMENDA N.º 47

Ao art. 31, dê-se a seguinte redação:

"Art. 31. O pessoal do Banco será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar".

EMENDA N.º 48

Ao art. 32 *caput*:

Acrescentar, *in fine*, as seguintes palavras:

"e da Superintendência da Moeda e do Crédito"

EMENDA N.º 49

Ao art. 3, § 5.º:

Onde se lê:

"publicarão",

Leia-se:

"enviará para publicação".

EMENDA N.º 50

Ao art. 35:

Onde se diz:

"dentro de 60 dias",

Diga-se:

"dentro de 120 dias".

EMENDA N.º 51

Ao art. 36, § 3.º:

Acrescentar, depois da palavra *guro*, as seguintes palavras:

"ágios e deságios na colocação de

letras imobiliárias".

EMENDA N.º 52

Ao art. 36, § 4.º:

Substituir as palavras finais "ou seus agentes" pelas seguintes:

"no Banco do Brasil, nos demais bancos oficiais da União e dos Estados e nas Caixas Econômicas Federais".

EMENDA N.º 53

Art. 38, *caput*, e § 3.º:

Onde se diz:

"O Banco Nacional de Habitação manterá",

Diga-se:

"O Banco Nacional de Habitação e a SUMOC manterão".

Art. 38, § 1.º:

Onde se diz:

"pelo BNH",

Diga-se:

"pelo BNH ou pela SUMOC".

EMENDA N.º 54

Ao art. 39, § 1.º:

Onde se lê:

"provas de publicação",

Leia-se:

"prova de envio para publicação".

EMENDA N.º 55

Ao art. 39, § 2.º, dê-se a seguinte redação:

"§ 2.º O BNH poderá exigir, quando, a seu critério, considerar necessário, que Sociedades de Crédito, Imobiliários se sujeitem à auditoria externa por empresas especializadas por ele aprovadas".

EMENDA N.º 56

Ao art. 39, § 3.º, acrescentem-se, *in fine*, as seguintes palavras:

"constantes de seu último balancete mensal".

EMENDA N.º 57

Ao art. 41, § 1.º:

Suprimam-se as palavras:

"ou com a cobrança deste"

EMENDA N.º 56

Ao art. 41, § 3.º, dê-se a seguinte redação:

"As Sociedades de Crédito Imobiliário, é vedado emitir debêntures ou obrigações ao portador, salvo Letras Imobiliárias".

EMENDA N.º 59

Art. 42, letra g:

Acrescentem-se, *in fine*, as seguintes palavras:

"no caso de letra nominativa".

EMENDA N.º 60

Ao art. 43 e seu parágrafo único:

Onde se lê:

"Livro de Registro de Letras Imobiliárias",

Leia-se:

"Livro de Registro de Letras Imobiliárias Nominativas";

e onde se lê:

"letras de emissão",

Leia-se:

"Letras Nominativas"

EMENDA N.º 61

Ao art. 44, *caput*, dê-se a seguinte redação:

"As Letras Imobiliárias poderão ser ao portador ou nominativas, transferindo-se as primeiras por simples tradição e as nominativas";

EMENDA N.º 62

Aos artigos 45, 46 e 47, *caput*:

Onde se lê:

"letras imobiliárias"

Leia-se:

"letras imobiliárias nominativas"

EMENDA N.º 63

Ao art. 46, § 2.º:

Acrescentem-se, *in fine*:

"Cartório de Offícios de Notas ou abonada por banco."

EMENDA N.º 66

Ao art. 50, § 1.º:

Suprimam-se as palavras:

"e orientado por um Conselho Técnico"

Ao art. 50, § 3.º:

Suprima-se.

EMENDA N.º 67

Ao art. 50, § 5.º:

Suprimam-se as palavras finais

"mediante concurso público de provas e títulos"

EMENDA N.º 68

Ao art. 51, letra h:

"h) promover, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a realização de estatísticas sobre habitação no País."

EMENDA N.º 69

Ao art. 51, letra i:

Suprima-se.

EMENDA N.º 70

Ao art. 51, letra j:

Substitua-se pela seguinte:

"j) prestar assistência técnica aos Estados, aos Municípios e às empresas do País para constituição, organização e implantação de entidades de caráter público, de economia mista ou privada, que terão por objetivo promover a execução de planos habitacionais ou financiá-los, inclusive assistilos para se candidatarem aos empréstimos do Banco Nacional de Habitação ou das sociedades de crédito imobiliário."

EMENDA N.º 71

Ao art. 54, letra c:

Onde se diz:

"inferior a 50 vezes",

Diga-se:

"inferior a 60 vezes."

EMENDA N.º 72

Ao art. 54, letra d:

Acrescentar, depois das palavras "promessa de venda a prazo", as palavras:

"promessa de cessão e hipoteca".

EMENDA N.º 73

Ao art. 57:

Acrescentar no *caput*, depois das palavras "promessa de venda", as palavras:

"promessa de cessão".

EMENDA N.º 74

Ao art. 57, § 2.º:

Acrescentar, depois das palavras "promitente comprador", as palavras:

"promitente cessionário".

EMENDA N.º 75

Ao art. 60, § 1.º:

Acrescentar, depois das palavras "no prazo máximo de 12 meses", as seguintes palavras:

"e pelo valor atual".

EMENDA N.º 76

Ao art. 60:

Acrescentar, depois do § 1.º, um outro parágrafo, que será o 2.º, renumerando-se os demais.

"§ 2.º Os recursos provenientes da alienação a que se refere o

parágrafo anterior serão obrigatoriamente aplicados em Letras Imobiliárias emitidas pelo BNH, de prazo de vencimento não inferior a 10 (dez) anos".

EMENDA N.º 77

Ao art. 60, § 3.º (2.º do Projeto):

Onde se lê:

"os órgãos referidos no parágrafo anterior",

Leia-se:

"os órgãos referidos no § 1.º"

EMENDA N.º 78

Ao art. 60, § 3.º (2.º do Projeto):

Substitua-se as palavras finais abrangidas por este e o parágrafo anterior" pelas seguintes:

"em Brasília".

EMENDA N.º 79

Ao art. 60, § 4.º (3.º do Projeto):

Onde se lê:

"parágrafo segundo".

Leia-se:

"parágrafo anterior".

EMENDA N.º 80

Ao art. 60, § 5.º (4.º do Projeto):

Acrescentem-se, após as palavras "os imóveis residenciais", as palavras:

"em Brasília".

EMENDA N.º 81

Ao art. 60, § 8.º (7.º do Projeto):

Onde se diz:

"órgãos integrantes".

EMENDA N.º 82

Ao art. 61:

Suprima-se.

EMENDA N.º 83

Ao art. 64, dê-se a seguinte redação:

"Art. 64. A escritura de promessa de cessão de direitos relativos a imóvel não loteados, sem cláusula de arrependimento e com imissão de posse, uma vez inscrita no Registro-Geral de Imóveis, atribui ao promitente cessionário direito real oponível a terceiro e confere direito à obtenção compulsória da escritura definitiva de cessão, aplicando-se, neste caso, no que couber, o disposto no artigo 16 do Decreto-lei n.º 58, de 10.12.1937, e no art. 346 do Código do Processo Civil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos contratos em via de execução compulsória, em qualquer instância".

EMENDA N.º 84

Ao art. 1.º:

Acrescentem-se, depois das palavras "política nacional de habitação", as seguintes palavras: "e de planejamento territorial".

EMENDA N.º 87

(Subemenda à Emenda n.º 6)

Ao art. 6.º:

Acrescentem-se o seguinte parágrafo: "Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos arts. 11 e 12."

EMENDA N.º 88

Dê-se a seguinte redação ao item IV do art. 8.º:

"IV — pelas fundações cooperativas, mútuas e outras formas associativas de crédito para construção ou aquisição da casa própria, sem finalidade de lucro, que se constituirão e operarão de acordo com as diretrizes desta Lei e as normas que forem baixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito e pelo Banco Nacional da Habitação, serão registradas e autorizadas a funcionar por este, e fiscalizadas por ambos".

N.º 89

AO art. 9.º :
Onde se diz:
"vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos",
Diga-se:
"vedados os empréstimos para aquisição de terrenos não construídos."
N.º 91

(Subemenda à Emenda n.º 22)
Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 11:
"Art. 11. Os recursos destinados ao setor habitacional pelas entidades estatais, inclusive sociedades de economia mista de que o Poder Público seja majoritário, distribuir-se-ão, permanentemente, da seguinte forma:"
N.º 92

Acrescente-se mais um parágrafo ao art. 11, com o seguinte teor:
"§ — Os recursos aplicados, ou com aplicação contratada, no setor habitacional, na data da publicação desta Lei, pelas entidades estatais, inclusive sociedades de economia mista, não serão computados nas percentagens de aplicação a que se refere este artigo."
N.º 93

Acrescente-se, ao art. 11, mais um parágrafo, com o seguinte teor:
"§ — O disposto neste artigo não se aplica aos processos das Caixas Econômicas Federais, Caixas Militares e IPASE, já deferidos pelos órgãos e autoridades competentes, na data da publicação desta Lei."
N.º 100

Ao art. 20, acrescente-se o § 4.º:
"§ 4.º Só poderão gozar dos benefícios e vantagens previstos na presente Lei os municípios que obedecerem ao disposto neste artigo."
N.º 101

Substituir o § 2.º do art. 21:
"Art. 21.
§ 2.º Os recursos disponíveis do Banco Nacional da Habitação serão mantidos em depósito no Banco do Brasil S. A. e nas Caixas Econômicas Federais."
N.º 102

No art. 25:
Onde se lê:
"Os membros da Diretoria e três dos membros do Conselho de Administração",
Substitua-se por:
"Os membros da Diretoria e os do Conselho de Administração."
N.º 103

Dê-se nova redação ao § 2.º do art. 32:
"§ 2.º As sociedades de crédito imobiliário serão constituídas com o capital mínimo de 100 milhões de cruzeiros em moeda corrente, na forma da legislação que rege as sociedades anônimas, mas a emissão de autorização para funcionar dependerá da integralização mínima de 50%, mediante depósito no B. N. H."
N.º 104

Acrescente-se mais um parágrafo ao art. 41, do seguinte teor:
"§ As letras imobiliárias por sociedades de crédito imobiliário poderão ser garantidas com a obrigação de outras empresas privadas."
N.º 106

Subemenda à Emenda n.º 62)
Acrescente-se ao art. 49 mais um parágrafo, que será o 5.º, com o seguinte teor:
"§ 5.º Das letras imobiliárias devem constar, obrigatoriamente,

as condições de resgate quando seu vencimento ocorrer entre duas alterações sucessivas do valor de Unidade Padrão de Capital, as quais poderão incluir correção monetária do saldo-devedor, a partir da última alteração da Unidade Padrão até a data do resgate."
N.º 112

Ao art. 60, in fine:
Onde se lê:
"operações imobiliárias com os seus segurados, que passarão a ser atendidos de conformidade com este diploma legal",
Substitua-se por:
"operações imobiliárias e seus segurados passarão a ser atendidos de conformidade com este diploma legal."
N.º 113

Ao art. 60, § 2.º:
Acrescente-se, depois das palavras "Sociedades de Economia Mista o seguinte: "excluído o Banco do Brasil."
N.º 116

Ao parágrafo único do art. 63:
Acrescentar, depois de "Caixas Econômicas Federais", as seguintes palavras: "Caixas Militares e IPASE".
N.º 118

Acrescente-se, onde couber:
"Art. O artigo 19 desta Lei não se aplica às sociedades de economia mista da União, Estados ou Municípios, às suas subsidiárias ou empresas sob o controle direto das mesmas, cujos déficits operacionais sejam supridos pelo Tesouro Nacional, Estadual ou Municipal."
N.º 119

Acrescentar ao Capítulo VIII — Disposições Gerais e Transitórias — o seguinte artigo:
"Art. — Fica assegurado às Caixas Econômicas Federais, na forma que o Poder Executivo regulamentar dentro do prazo previsto no parágrafo único do art. 63, a exploração da Loteria Federal.
Parágrafo único. Setenta por cento da renda líquida da exploração da Loteria Federal destinar-se-ão à construção de habitações de valor unitário inferior a 60 vezes o maior salário-mínimo vigente no País".
O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se às emendas com pareceres contrários, salvo os destaques.

Há sobre a mesa pedidos de destaque para emendas com parecer contrário.

O primeiro deles é relativo à emenda n.º 90, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário:

É lido e aprovado o seguinte
Requerimento n.º 232, de 1964

Nos termos dos arts. 212, letra n e 310, letra a, do Regimento Interno, requereu destaque, para votação em separado, da emenda n.º 90, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 75 de 1964.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 1964. Mem do Sr. S.

Há um pedido de destaque para Emenda n.º 95, de que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte
Requerimento n.º 233, de 1964

Sr. Presidente

Requeiro destaque, para votação da emenda n.º 95, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 75, de 1964.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 1964. Antônio Carlos.

O SR. PRESIDENTE:
(Nogueira da Gama) — Há sobre a mesa pedido de destaque, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário, para a Emenda n.º 115.

É lido e aprovado o seguinte
Requerimento n.º 234, de 1964

Nos termos dos arts. 212, letra "n" e 310, letra "a", do Regimento Interno, requereu destaque, para votação em separado, da emenda n.º 15 ao Projeto de Lei da Câmara n.º 75, de 1964.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 1964. João Agripino.

Passa-se à votação do grupo de emendas com pareceres contrários, salvo os destaques.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

As emendas foram rejeitadas.

Val-se passar à votação das emendas que receberam subemendas. A primeira delas — de n.º 98 — é substitutiva. Vota-se, como sabe o Plenário, preferencialmente a subemenda, cuja aprovação implica na prejudicialidade da emenda.

Desejaria que o nobre Relator confirmasse se a emenda substitui integralmente o texto.

O SR. MEM DE SA'

Exatamente, Sr. Presidente. A aprovação da subemenda implica na rejeição da emenda.

O SR. PRESIDENTE:

(NOGUEIRA DA GAMA) — Está em votação a subemenda substitutiva n.º 98.

Os Senhores Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

A outra emenda que recebeu subemenda é a de número 109.

Peço a atenção do nobre relator para esse caso.

Essa emenda é considerada, pela Mesa, como modificativa e não substitutiva. Em consequência vota-se, em primeiro lugar, a emenda e, em seguida, a subemenda.

O SR. MEM DE SA'

O SR. PRESIDENTE:

Perfeito.

(NOGUEIRA DA GAMA) — Em votação a emenda.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada a emenda.

Em votação a subemenda, modificativa da emenda que acabou de ser aprovada.

Os Senhores Senadores que aprovam a subemenda modificativa, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

Val-se passar à votação das emendas destacadas.

A primeira delas é a de n.º 22, apresentada ao art. 10, § 3.º.

Em votação.

O SR. MEM DE SA'

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(NOGUEIRA DA GAMA) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. MEM DE SA'

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, requereu destaque para votação em separado da Emenda n.º 22,

assim como requeri destaque para a votação da Emenda n.º 90, porque ambas versam a mesma matéria de modo diferente.

A Emenda n.º 90, que teve parecer contrário do nobre Senador João Agripino, e S. Exa. foi o Relator por ser eu o autor da emenda.

Elas, a 22 e a 90, referem-se ao § 3.º do art. 10. E nesse preceito há um dos pontos mais difíceis e delicados do projeto: o que determinará como serão investidos, nas diversas regiões do País, os recursos arrecadados pelos órgãos federais do sistema tema.

Como se sabe, os recursos são obtidos na contribuição das empresas, no valor de 1% sobre a folha de salários. Há, então, o problema da distribuição equitativa por todo o País. Sabido que é em São Paulo e no Rio de Janeiro, onde está a grande concentração, a maior força econômica empresarial, será nesses dois grandes Estados que se obterá a maior receita — em torno de 80%.

Ora, tornar-se-á extremamente difícil a distribuição desses haveres, porque, como o ditado popular já diz: "Em casa de pouco pão, todos gritam e ninguém tem razão".

O projeto estabeleceu que pelo menos 50% serão aplicados nos Estados de origem do recurso. Cim isto, a Câmara dos Deputados pretendeu, evidentemente, proteger os Estados menos desenvolvidos, e bem andou nesse propósito. Mas, entendemos nós, ao melhor examinar o problema, que o objetivo perseguido não era atendido pela redação, porque, quando o preceito do parágrafo 3.º do art. 10 estabelece que 50 por cento serão aplicados no Estado de origem assegura-se à Guanabara e a São Paulo uma situação magnífica, porque vão, primeiro, arrecadar massa enorme de recursos, e segundo, porque estes dois Estados, em que há possibilidade de florescimento de sociedades de crédito imobiliário privadas — se em algum lugar do Brasil surgirão com possibilidade de progresso será nesses dois Estados — teriam 50 por cento do recursos oficiais e mais todas as virtualidades da poupança privada canalizada através das sociedades de crédito imobiliário.

Dai a redação da Emenda n.º 22 que, embora figure no meu Parecer como de minha autoria, é da lavra do eminente Senador João Agripino.

A diferença aparentemente é pequena, mas tem um enorme alcance. A Emenda n.º 22 estabelece que:

"Os órgãos federais deverão aplicar os recursos até 50 por cento nos Estados de origem, redistribuindo o restante pelas unidades federativas".

Então, se é *giê*, passa a ser o teto máximo, e daí a possibilidade de o Banco Nacional de Habitação aplicar na Guanabara e em São Paulo menos de 50 por cento, redistribuindo o resto pelos outros Estados.

Entretanto, a meu ver ainda há um defeito nesta redação. É que também os pequenos Estados, ou os Estados de menor desenvolvimento, a autoridade monetária distribui os recursos que lá haurir apenas até 50%, quando o certo seria que nos Estados de menor desenvolvimento fossem investidos 100% do arrecadado e mais 50 ou 60% da Guanabara e de São Paulo.

Isto servirá para mostrar aos prezados colegas quanto eu, Relator, e um grupo de assessores desvelados do Sr. Ministro Roberto Campos nos detivemos no exame de todos os aspectos.

Esta semana que passei no Rio de Janeiro, em grande parte a aplicar em rever, reexaminar e a reanalisar dispositivos e emendas.

Deste reexame surgiu a redação da Emenda nº 90, para a qual pedi destaque, precisamente para que o Plenário decidisse, ou pelo menos tivesse opção de uma outra fórmula.

Esta fórmula da Emenda nº 90 procura fugir da regra de se fixar qualquer limite percentual, deixando todo o problema a critério do Banco Nacional da Habitação.

Dai esta redação:

"Os recursos arrecadados pelos órgãos federais do sistema financeiro da habitação serão investidos nas diversas regiões do País segundo plano nacional estabelecido periodicamente pelo BNH, levando em conta as condições econômicas, sociais e demográficas, bem como a situação habitacional e a capacidade de utilização dos recursos nos Estados da Federação".

Quer dizer que, pela redação proposta, não há fixação de limites percentuais e se atribui ao Banco Nacional da Habitação a elaboração de um plano periódico de investimentos, em que ele decidirá de acordo com as circunstâncias e critérios das condições demográficas, sociais, econômicas e habitacionais.

Esta fórmula apresenta a virtude da flexibilidade e da maleabilidade; e apresenta o inconveniente de se deixar ao arbítrio das autoridades do Banco Nacional da Habitação. Há, portanto, mérito e demérito, vantagens e inconvenientes. O eminente Senador João Agripino deu parecer contrário por preferir a Emenda 22. Evidentemente a Emenda 22 é muito superior ao texto do projeto, porque, enquanto o texto do projeto determinava 50% ao Estado de origem, a emenda permite que seja até 50%, possibilitando margem maior de redistribuição aos Estados menos favorecidos da Federação brasileira. E a Emenda 90 dá a amplitude de critério e de arbítrio das autoridades do Banco.

Confesso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que vacilo, até hoje entre ambas, entre as vantagens e os inconvenientes de uma e de outra. Por isso, requeri destaque para ambas, para que o Plenário, em sua sabedoria, resolva como melhor entender.

O SR. EURICO REZENDE

Senhor Presidente peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE

(Sem revisão do orador). Senhor Presidente, Srs. Senadores, gostaria que o eminente Senador Mem de Sá espantasse uma fórmula que me assalta a respeito de omissão, tanto no ponto de vista de S. Ex.^a como na forma estabelecida no projeto.

Sabemos que os recursos destinados ao setor habitacional serão arrecadados por entidades oficiais e por sociedades imobiliárias de crédito.

Ora, o projeto e as emendas, neste ponto, têm o mesmo objetivo e o estabelecem a obrigatoriedade do reinvestimento de 50% para as entidades oficiais. Então, as sociedades de crédito que farão a sucção de recursos não serão também obrigadas a esse reinvestimento. Não me parece justa, porque não é equânime a restrição só para as entidades oficiais, deixando livres, deixando à margem dessa obrigatoriedade a sociedade e crédito, vale dizer, a iniciativa privada que vai também capitalizar e capitalizar muito à custa da política habitacional do Governo.

Leio, por exemplo, a Emenda nº 91:

"Os recursos destinados ao plano habitacional pelas entidades estatais, inclusive sociedades de economia mista de que o poder

público seja majoritário, distribuir-se-ão permanentemente da seguinte forma:"

Quer dizer, nesta hipótese, o reinvestimento na região é obrigatório para as entidades oficiais. Mas as sociedades de crédito não são obrigadas ao reinvestimento; têm o direito de arrecadar e se capitalizarem sem que, em contrapartida, o projeto lhes trace a obrigatoriedade da compensação financeira, isto é, do reinvestimento.

O projeto também não estabelece essa obrigatoriedade para a sociedade de crédito porque diz o art. 10, § 3º:

"Os órgãos federais deverão aplicar os recursos do sistema financeiro da habitação, arrecadados nos Estados, na proporção de 50% no próprio Estado de origem e 50% redistribuídos de modo a atender às regiões menos desenvolvidas do país".

Vale dizer, ainda aqui a obrigatoriedade é só para as entidades oficiais.

A Emenda nº 90, à qual está vinculada a Subemenda nº 21, consagra a mesma pertinência de não obrigar as companhias, as sociedades imobiliárias de crédito, ao reinvestimento da Região, porque diz o seguinte:

(Lendo):

"Os recursos arrecadados pelos órgãos federais do sistema financeiro da habitação serão investidos nas diversas regiões do País, segundo plano nacional estabelecido periodicamente pelo BNH levando em conta as condições econômicas, sociais e demográficas, bem como a situação habitacional e a capacidade de utilização dos recursos nos Estados da Federação".

Senhor Presidente, está em votação a Emenda nº 22. Essa emenda também excepciona os lucros da iniciativa privada, da obrigatoriedade de investimentos:

(Lendo)

"Os órgãos federais deverão aplicar os recursos por eles arrecadados para o sistema financeiro de habitação, até 10% no Estado de origem dos recursos, redistribuindo o restante pelas unidades federativas compreendidas em regiões de menor desenvolvimento econômico".

Quer dizer, apenas o Governo — Governo considerado no seu sentido estrito; Governo centralizado, como se opera, obviamente, também na sociedade de economia mista — fica obrigado a fazer o reinvestimento. Mas o eminente Senador Mem de Sá, cujas luzes não são apenas admiradas, são aplaudidas e consultadas, poderá nos fazer atravessar o Rubicon dessa controvérsia.

Senhor Presidente, acabo de enviar à Mesa, a respeito da Emenda nº 90, um pedido de destaque, que se for aprovado, a obrigatoriedade do reinvestimento se estenderá, também, às sociedades de crédito imobiliário.

Então para mim, salvo prova em contrário, o ideal seria rejeitarmos a Emenda nº 22 e aprovarmos a Emenda nº 90, destacando-se para efeito de rejeição a expressão "pelos órgãos federais".

O texto atual diz: "os recursos arrecadados pelos órgãos federais". Assim sendo, o texto ficaria concebido nos seguintes termos:

"Os recursos arrecadados do sistema financeiro da habitação serão investidos nas diversas regiões do país, segundo plano nacional estabelecido periodicamente pelo Banco Nacional da Habitação, levando em conta as condições econômicas, sociais e demográficas, bem como a situação habitacional e a capacidade de utilização dos recursos nos Estados da Federação".

Desta forma, Sr. Presidente, permitiríamos, nesta oportunidade, o privilégio que cede à votação de um Empréstimo Compulsório, sem ser concedido a sociedades imobiliárias. De modo que deixo essas observações, pedindo ao Plenário que rejeite a Emenda nº 22 e, na oportunidade, aprove a Emenda nº 90, à qual está vinculada a Subemenda nº 21, definindo o destaque para efeito de rejeição da expressão "pelos órgãos federais". (Muito bem).

O SR. JOÃO AGRIPINO

Senhor Presidente peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador João Agripino.

O SR. JOÃO AGRIPINO

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador). Sr. Presidente, já esclareceu o ilustre Senador Mem de Sá que a redação da Emenda nº 22 foi de minha autoria. S. Ex.^a, fazendo sua essa emenda, propõe agora o exame do Plenário, em confronto com a outra, de nº 90.

Sua Excelência, o Senador Mem de Sá, entende que os recursos federais, os recursos do Poder Público, do Banco Nacional da Habitação, devem ser deferidos em maior parte aos Estados de menor desenvolvimento econômico. Toda a nossa divergência é quanto à forma de atender a esse objetivo.

Na Emenda nº 22 estabelecemos que dos recursos arrecadados até 50% se aplicam no Estado de origem, isto é, no Estado em que foram arrecadados, e o restante será redistribuído pelos Estados de menor desenvolvimento econômico. Entendeu o Senador Mem de Sá que a forma não era satisfatória, porque, enquanto São Paulo, Rio de Janeiro, que representam 83% desses recursos, ficariam restringidos até 50%, também os outros Estados teriam a mesma restrição. Na prática, este fato não ocorre.

Realmente, se estabelecer em princípio que até 50% podem ou devem ser aplicados no Estado. Mas, quando se redistribui os outros 50% na Guanabara e em São Paulo, se redistribui também os 50% nos outros Estados. E se distribui a quem? Aos outros Estados de menor desenvolvimento. De modo que, através dessa operação, os 50% dos Estados menos desenvolvidos voltam para o Estado e completa os 100%, e ainda recebe uma cota suplementar correspondente aos 50% da Guanabara e São Paulo. Dessa forma, os Estados de menos rendimento ficam com os 100% por todos os recursos ali arrecadados e mais 2% pelos Estados da Guanabara e São Paulo. O que não se poderia dizer é que, em relação a São Paulo e Guanabara, fossem aplicados apenas 50% porque seria odioso se estabelecer a preferência em dois Estados da Federação, para este efeito, numa lei definitiva.

Afinal de contas, amanhã a Bahia, Minas Gerais, Paraná podem transformar-se em Estados desenvolvidos, sem problema habitacional tão agudo, como nos Estados de menor desenvolvimento. Por isso se adotou a tese geral.

Em todo Estado, seja qual for ele, aplica-se 50 por cento dos recursos, sendo que o restante será redistribuído pelos Estados de menor desenvolvimento. Isto implica dizer que o Estado de menor desenvolvimento receberá mais de 100 por cento do que arrecadou porque recebe de volta os 50% que tocou para redistribuição e mais uma parcela da cota da Guanabara e São Paulo.

Torna-se evidente que o dispositivo atende às reivindicações dos Estados de menor desenvolvimento. A Emenda nº 90, a meu ver, é que não satisfaz pela circunstância de ser uma mera recomendação.

Senhor Presidente, peço a palavra para a votação.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) (fazendo soar a campainha). Permite o nobre orador uma pequena interrupção para comunicar ao Plenário que está a chegar o tempo da sessão.

Consulta se o Plenário concede prorrogação da sessão por 30 minutos. (Pausa)...

Está prorrogada.

Continua com a palavra o nobre Senador João Agripino.

O SR. JOÃO AGRIPINO

Obrigado a V. Ex.^a, Sr. Presidente. A Emenda 90 estabelece:

ou da Guanabara, deve concorrer para a solução de problemas dessas regiões.

Quando aos recursos federais, não, porque estes provêm de todos os Estados, de todas as fontes, e por isto é que, quanto a estes, mandamos se encontrar nos estados mais pobres. Recomento isto com pleno apoio do relator, porque entendemos que, num Estado como Mato Grosso, Goiás, Paraíba, Pernambuco, Sergipe ou Espírito Santo, não haveria capital privado que possa interessar-se pela constituição de sociedades de crédito imobiliário. E, como isso pode ocorrer, torna-se necessário que os recursos oficiais, recursos federais, recursos do Governo, se desloquem para esses centros onde há também o problema habitacional, até que se desperte o interesse pelas sociedades de crédito imobiliário. Esta a preocupação, para que não se deixe uma parcela do território nacional sem possibilidade de solucionar o problema habitacional.

De modo que peço permissão ao meu ilustre colega Mem de Sá para discordar da sua Emenda nº 90 e preferir a 22, também de sua autoria, embora tenha sido redigida por mim. Porque, a meu ver, para o Nordeste, a Emenda 22 atende com muito mais precisão e segurança do que a Emenda 90. E quando digo Nordeste, Sr. Presidente, quero significar os Estados pobres, as regiões pobres, incluindo o Rio Grande do Sul, como incluem as Gerais, pois admito que nenhum desses dois Estados possa despertar maior interesse para as sociedades de crédito imobiliário que não surgir, sem dúvida alguma, inicialmente e por algum tempo, em São Paulo e na Guanabara.

De modo que peço ao nobre Relator, Senador Mem de Sá, que concorde em que seja aprovada a Emenda nº 22, de sua autoria, e rejeitada a emenda conflitante, nº 90, também de sua autoria.

Estamos apenas atendendo ao escrúpulo do Relator, que nos deu a opção entre uma das duas, já que se tratava de um assunto de interesse dos Estados menos desenvolvidos. Nós representantes desses Estados, preferimos a aprovação da Emenda nº 22.

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Nogueira da Gama) —

Os Srs. Senadores acabaram de ouvir o encaminhamento de votação proferido pelos nobres Senadores Mem de Sá, Eurico Rezende e João Agripino. Todos os três deixaram que as Emendas 22 e 90 se referem à mesma matéria e que a aprovação de uma poderia implicar na prejudicialidade em relação à outra.

Devo chamar a atenção do Plenário para o assunto. A Emenda nº 22 está assim redigida:

"Os órgãos federais deverão aplicar os recursos, por eles arrecadados para o sistema financeiro de habitação, até 50% no Estado de origem dos recursos, redistribuindo o restante pelas unidades

federativas compreendidas em regiões de menor desenvolvimento econômico."

A Emenda nº 90 diz o seguinte:

"Os recursos arrecadados pelos órgãos federais do sistema financeiro da habitação serão investidos nas diversas regiões do País segundo plano nacional estabelecido periodicamente pelo BNT, levando em conta as condições econômicas, sociais e demográficas, bem como a situação habitacional e a capacidade de utilização dos recursos nos Estados da Federação".

Não há dúvida de que ambas as emendas se referem à mesma matéria. Não há identidade de texto que justifique a declaração de prejudicialidade por parte da Mesa. A redação das duas emendas mostra que, enquanto a de nº 22 limita a aplicação dos recursos até 50% da sua arrecadação nos respectivos Estados, a outra não tem essa restrição: é ampla para as diversas regiões do país. O fato de entender a Mesa que a Emenda nº 22 é de melhor regulamentação não basta, a meu ver para a declaração de prejudicialidade, porque a questão é de mérito.

Assim, permito-me chamar a atenção dos Srs. Senadores para o que vão votar. Vou anunciar a votação da Emenda nº 22. Sendo aprovada, terei de, posteriormente, consultar o Plenário sobre se considera ou não prejudicada a Emenda nº 90. Penso que deixei bem explicada a matéria.

Em votação a Emenda nº 22. Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

Passo agora à consulta a que acabei de me referir.

O SR. MEM DE SA'

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requeri destaque para a Emenda nº 90, mas em face da votação da Emenda nº 22, retiro-o, porque considero que a Emenda nº 90 está prejudicada, não mais deve ser apreciada.

Está no grupo das de pareceres contrários e, a meu ver, se aprovada, perturbaria o projeto, porque haveria dentro dele duas posições conflitantes.

Por isso retiro o destaque da Emenda nº 90, que tem parecer contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Nogueira da Gama) — O pedido do nobre Senador Mem de Sá não pode ser atendido: em primeiro lugar, o Plenário já concedeu destaque; em segundo lugar, o nobre Senador Eurico Rezende, firmado no destaque concedido pelo Plenário, formulou um pedido de destaque de parte da Emenda nº 90.

Era a questão que eu estava examinando, para decidir.

O SR. MEM DE SA' — V. Exa. tem toda a razão.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Assim, submeto ao Plenário a consulta que há pouco formulei: se considera ou não prejudicada a Emenda nº 90, tendo em vista o texto já aprovado, da Emenda nº 22, que se refere à mesma matéria. A diferença que existe é com relação à fixação de um teto par aplicação dos recursos.

O SR. EURICO REZENDE

Peço a palavra, Sr. Presidente, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o Sr. Senador.

Peço a V. Exa. que não exceda o tempo, porque estamos, com poucos minutos para a votação.

O SR. EURICO REZENDE

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Estarei de acordo se V. Exa. me advertir oportunamente. Mas serei breve, Sr. Presidente.

Realmente, tive receio de V. Exa. aceitar, de plano a desistência formulada pelo eminente Senador Mem de Sá, porque deixei na mesa requerimento de destaque das expressões "pelos órgãos federais", constantes da Emenda nº 90, objetivando a sua rejeição. Eficaz a desistência, desaparecerá o objeto do meu destaque parcial.

Vejo, porém, que a Presidência se mostra um pouco sensível à Emenda nº 90, não vindo conflito de objetivos entre ela e a Emenda nº 22.

Sr. Presidente, volto a insistir contra o que ainda me parece privilegiado...

O Sr. Mem de Sá — Não é essa a questão.

O SR. EURICO REZENDE — Outorgado às sociedades de crédito imobiliário.

Em nenhum passo do projeto e em nenhum ângulo de todas as emendas que incidiram sobre o mesmo, encontra-se a condição obrigatória que deverá ser cumprida por aquelas sociedades particulares quanto ao reinvestimento ao qual estão obrigadas apenas as entidades oficiais. Nem se alegue inconstitucionalidade, porque é sabido, proclamado e reconhecido, sendo portanto direito manifesto e pacífico, poder o Governo intervir no domínio econômico.

O Governo pode, perfeitamente, policiar a utilização dos recursos das sociedades imobiliárias, arrecadados da algeibra, da poupança particular. Se pode, por que então o Governo não cria instrumentos legais para evitar que regiões do País continuem sendo descapitalizadas, tradicionalmente descapitalizadas, historicamente descapitalizadas, em favor dos centros mais dinâmicos da economia nacional?

Várias tentativas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, têm sido feitas, uma das quais pelo ex-Presidente Getúlio Vargas, no sentido de alterar a estrutura e o funcionamento dessas companhias de capitalização que, através do atrativo, da ilusão dos sorteios, drenam, canalizam, para as suas diretorias e para o conforto de seus proprietários, quantias fabulosas e cada vez maiores.

Solicitei ao eminente Senador Mem de Sá, que retrasse de mim, fazendo-a decolar, a dúvida cruel do porque se obriga as sociedades de créditos a um reinvestimento e não se dá as sociedades imobiliárias. Esse esclarecimento me foi prestado por S. Exa em caráter particular, o qual convocou minha atenção para o artigo 36 do Projeto, § 1º, cujo texto está assim redigido:

"Cada sociedade de crédito imobiliário somente poderá operar com imóveis situados na área geográfica, para a qual for autorizada a funcionar".

Não me referi, Sr. Presidente, nas ressalvas e nas críticas que fiz à construção imobiliária propriamente dita. Referi-me, genericamente, a todos os recursos arrecadados e mobilizados por essas sociedades imobiliárias. Venho estranhando, desde o famigerado, desde o Quasimodo, desde o Torquemada empréstimo compulsório, que essas sociedades imobiliárias fazem-me lembrar a sentença histórica, segundo a qual vieram pobres para a Sicília rica, e saíram ricos da Sicília pobre.

Ainda não tive explicação desse privilégio, privilégio que permitirá a essas largamente protegidas sociedades de crédito, erradicar, arrancar re-

ursos de todas as zonas do interior do País e empregá-los, quase que exclusivamente, nos grandes centros.

Pelo menos isso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, façamos em obséquio do problema habitacional e em favor do desenvolvimento econômico do País.

Sr. Presidente, lamentando a estreiteza do tempo, pediria aos preza-dos colegas que dessem apoio à Emenda nº 90, sem prejuízo do destaque que requeri. Aprovada a emenda e em seguida aprovado o destaque parcial por mim formulado, o quadro será este: a obrigatoriedade do reinvestimento será promiscua, isto é, par todo o mundo que vai arrecadar. Vale dizer par entidades oficiais e sociedades particulares de crédito imobiliário.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem. Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Submeto aos Srs. Senadores a consulta que a Mesa formula sobre a Emenda nº 90.

Os Srs. Senadores que entendem que a Emenda nº 90 está prejudicada em virtude da votação da Emenda nº 22, queiram permanecer sentados (Pausa).

Está prejudicada a Emenda nº 90 contra 2 votos dos nobres Senadores Eurico Rezende e Eugênio de Barros.

Em consequência o destaque apresentado pelo nobre Senador Eurico Rezende está prejudicado.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se ao destaque concedido para Emenda nº 64.

O SR. MEM DE SA'

Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o Sr. Senador Mem de Sá.

O SR. MEM DE SA'

(Pela ordem — Não foi reviso pelo orador) — Sr. Presidente, requeri a V. Exa preferência para o destaque solicitado para a Emenda 106, que versa a mesma matéria. Solicitaria que fosse discutida primeiro a Emenda 106, porque, aprovada esta, ficaria prejudicada a de nº 64.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em votação a preferência. Os Srs. Senadores que a concedem queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada. Vai-se passar à votação da Emenda 106.

O SR. MEM DE SA'

Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. MEM DE SA'

(Para encaminhar a votação) (Não foi reviso pelo orador) — Sr. Presidente, a emenda versa um dos pontos mais delicados do projeto e de tratamento mais cuidadoso. Refere-se à seguinte situação que vou esclarecer à Casa: as letras imobiliárias têm, pela lei, a possibilidade de correção monetária que, nos termos legais, se processa quando existe uma revisão do salário-mínimo.

Ao se verificar uma revisão do salário-mínimo, faz-se uma correção monetária das letras, de acordo com os índices do Conselho Nacional de Economia.

Surtiu, então, um problema, criado com as letras que se vencem entre uma e outra revisão.

Pela Emenda 64, o titular da letra ficaria com o direito de retê-la, embora vencida, até o primeiro reajustamento, para que ele não fosse prejudicado.

Imaginemos que a letra tenha vencimento em julho e o salário-mínimo tenha sido revisado em janeiro. De janeiro a julho haveria uma desvalorização de 10, 15, 20%, que o titular perderia. Então lhe é dado o direito de aguardar o próximo reajustamento.

Mas essa fórmula apresentava um inconveniente grave: é que todas as letras vencidas, entre as duas revisões, ficariam represadas; todos os titulares aguardariam o reajustamento e, então, de uma só vez, cairiam sobre as sociedades todas as letras vencidas do período, podendo determinar o colapso de muitas delas.

Dai a fórmula a que chegamos, com a Emenda 106, que diz:

"Das letras imobiliárias devem constar, obrigatoriamente, as condições de resgate quando seu vencimento ocorrer entre duas alterações sucessivas do valor de Unidade Padrão de Capital, as quais poderão incluir correção monetária do saldo devedor, a partir da última alteração da Unidade Padrão até a data do resgate".

Refere-se a emenda às condições de resgate entre a última revisão salarial e a data do vencimento da letra. Foi a fórmula a que se chegou e parece, por isto, que a Emenda 106 é muito melhor que a 64.

Portanto, solicito a aprovação da Emenda 106 e, em consequência, que seja considerada prejudicada a 64. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em votação a Emenda 106.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovada.

Em consequência, fica prejudicada a Emenda 64, que se refere à mesma matéria.

E' a seguinte a emenda aprovada:

Nº 106

(Subemenda à Emenda nº 62) Acrescente-se ao artigo 49 mais um parágrafo, que será o 5º, com o seguinte teor:

"§ 5º Das letras imobiliárias devem constar, obrigatoriamente, as condições de resgate quando seu vencimento ocorrer entre duas alterações sucessivas do valor de Unidade-Padrão de Capital, e as quais poderão incluir correção monetária do saldo devedor, a partir da última alteração da Unidade Padrão até a data do resgate."

E' a seguinte a emenda prejudicada:

EMENDA Nº 64

Acrescente-se ao art. 49 mais um parágrafo, que será o 5º, com o seguinte teor:

"§ 5º quando o vencimento da letra imobiliária se der entre duas alterações sucessivas do valor da Unidade-Padrão de Capital, é facultado ao detentor da mesma retê-la até a seguinte alteração do valor nominal da Unidade-Padrão de Capital, quando então receberá o saldo vencido de seu Capital pelo valor reajustado da Unidade-Padrão de Capital."

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se à votação da emenda nº 65.

O SR. MEM DE SA'

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. MEM DE SA'

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a Emenda 85 faz par com a emenda 107. Ambas têm quase a mesma redação, aliás, defeituosa. Consiste a diferença em que a Emenda 65 permite as letras imobiliárias o juro máximo de 7% ao ano e o prazo de resgate de 2 anos.

A Emenda 105 eleva esse máximo a 8%.

Vê-se, nesse passo, como as autoridades em matéria de desenvolvimento económico divergem. O Senador Eurico Rezende teme que essas letras sejam tão atuantes que suguem todas as poupanças, todas as riquezas sociais.

O Sr. Eurico Rezende — São para tapear.

O SR. MEM DE SA' — O Embaixador Roberto Campos pensa o contrário. Assim pediu-me para apresentar essa alternativa, porque considera que os juros de 7%, estando sujeito ainda ao imposto de renda, represente pouco mais de 8%. Portanto, o juro de 8% bruto, sofrendo a dedução do imposto de renda, é que se aproximará do juro real de 7%.

Eu, como das outras vezes, deixo a opção aos eminentes Senadores.

Peço à Comissão de Redação que, qualquer que seja a forma, dê uma melhor redação, dizendo que as letras imobiliárias vencerão juros no máximo de 7% e não "as letras imobiliárias vencerão no máximo juros de ...". É uma questão de melhor redação.

Mas o que temos que decidir é se damos às letras o juro máximo de 7% conforme quer a Emenda 65 ou o juro máximo de 8%, conforme diz a Emenda 107. A aprovação de uma implicação, naturalmente, na rejeição da outra.

Confesso que hesito. O péso que mereço a opinião do Embaixador Roberto Campos me leva a preferir a Emenda 107 porque estabelece que é até o máximo. Então se dá ao Banco as autoridades monetárias, a possibilidade de erodir-se os juros de 7% se mostrarem insuficientes para atingir a paridade, haverá possibilidade de elevá-los até 8%. Caso contrário, elas não permitirão que eles baixem a taxa inferior.

A Emenda nº 107 dá mais amplitude de manobra e de comando ao Banco Nacional de Habitação enquanto a Emenda nº 65 restringe esse limite.

Mas isto não é questão de maior relevância. Deixo ao critério dos eminentes Senadores optar por uma ou outra forma.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — V. Ex.^a não requer preferência para a Emenda nº 105? Apenas aprecia a matéria?

O SR. MEM DE SA' — Eu requereria preferência para a Emenda número 107 que estabelece o juro máximo de 8%, porque, neste caso de exames às autoridades monetárias fixarem não necessariamente em 8 mas em 5, 6 ou até 7 ou 8. Então, a preocupação que há é em haver flexibilidade e atratividade para a poupança e para esses lucros, e, portanto, para a solução do problema habitacional.

Assim, requero preferência para a Emenda nº 107.

O SR. PRESIDENTE — (Nogueira da Gama) — Em votação o pedido de preferência do nobre Senador Mem de Sá, para a Emenda nº 107.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram ficar sentados. (Pausa)

Está aprovada a preferência.

Assim, passa-se à votação da Emenda nº 107

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovada.

Passa-se à votação da Emenda número 95.

O SR. ANTONIO CARLOS

Senhor Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Antes de conceder a palavra a V. Ex.^a, proponho ao Plenário a prorrogação da presente sessão por mais vinte minutos.

Os Srs. Senadores que aprovam a prorrogação dos nossos trabalhos por mais vinte minutos, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovada a prorrogação.

Solicito ao nobre Sr. Senador Antônio Carlos que não exceda seu tempo porque, do contrário, terei que suspender a votação e não teremos, assim, aprovada a matéria. Concedo a palavra a S. Ex.^a, para encaminhar a votação.

O SR. ANTONIO CARLOS

(Para encaminhar a votação) — (Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, o Senado poderá ficar tranqüilo porque não excederei o tempo que V. Ex.^a acaba de me atribuir.

Senhor Presidente, Srs. Senadores, ontem, quando este projeto foi submetido à discussão, tive ocasião de justificar a emenda que ora vai ser votada.

Consciente da necessidade de esse projeto ser aprovado pelo Senado Federal, irei, Sr. Presidente, poupar o tempo dos Srs. Senadores e restringir-me a um apelo à Casa.

De tudo que li, e mais, do que ouvi, chego à conclusão de que este projeto encerra um gigantesco plano para resolver o problema da habitação em nosso País. E acrescento que, se com esse instrumento e com esses recursos o Governo não resolver-lo, não terá certamente outro modo nem outro meio de encontrá-lo a solução.

Daí a minha estranheza em que o projeto se restrinja à construção de habitações e não inclua aquilo que considero um prolongamento delas, quando necessário evidentemente, que são: a escola e o hospital.

Não tenho elementos para dizer ao Senado se o problema que enfrentam as populações de todo o Brasil, quando desejam construir um hospital ou uma escola, é tão grande, tão atual como o da construção de habitações.

No meu Estado contudo, posso asseverar que, em vastas regiões, o problema é de igual monta. E se, amanhã, este projeto provocar a concentração de massas urbanas em determinados locais do território, momentaneamente nas cidades, e se não se tiver um instrumento capaz de dar elementos de financiamento para a construção daquilo que é o prolongamento da habitação — o hospital e a escola — nos defrontaremos, muito em breve, com outro problema, tão grave, tão sério outro problema, tão grave, tão resolver.

Disse na justificação, que, se o plano fosse um plano de emergência, eu não me abalararia a apresentar esta Emenda. Mas, em se tratando de um plano que eu chamaria de integradado que dá ao Banco Nacional da Habitação atribuições como a inscrita no artigo 14, inciso B:

"Financiar ou refinar projetos relativos a serviços e equipamentos urbanos, instalação e desenvolvimento da indústria de

construções, de materiais de construção e pesquisas tecnológicas...

— e aí o Projeto não restringe a indústria de construção apenas a materiais destinados à construção de habitações.

Quando leio no projeto disposição como a do art. 15, item 9º. (Lê):

"celebrar convênios para atender a problemas sanitários e de urbanismo"

— francamente não compreendo porque não se possa adotar dispositivo como o da Emenda 95, que é mais um lembrete que propriamente obrigatória, pois a Emenda objetiva a inclusão, no Art. 14, que capitula as finalidades do Banco, de mais este inciso: (Lê):

"financiar ou refinar a elaboração e a execução de projetos de estabelecimentos educacionais e hospitalares".

Para que essa finalidade não fosse atingida de modo a prejudicar o todo do plano, de modo a carrear recursos para essas atividades que sei não são as principais do projeto, já que ele se destina à construção de habitações, limite-a, através de inciso que propus foi incluído no artigo 15, da competência do Banco:

"Fixar, anualmente, o quantitativo que deva ser aplicado no financiamento e refinanciamento de estabelecimentos educacionais e hospitalares, bem como o seu plano de aplicação".

Apenas confiando no êxito do projeto, como realmente confio, tais recursos que são atribuídos ao sistema ora criado, tal a organização que se dá, interessando não só ao Poder Federal, Estadual e Municipal, mas engajando no sistema a iniciativa particular, não compreendo que se possa deixar de lembrar a possibilidade desse investimento atender também a estes dois problemas que para mim são intimamente ligados ao problema de habitação — o referente à construção de hospitais e escolas.

Mas, Sr. Presidente, sei que enfrenta o regime em que está sendo votado o projeto, o que me resta fazer nesta hora é dirigir ao Sr. Relator um apelo. Poderia fazer outras considerações, mais largas, sobre a oportunidade da emenda e também sobre o fato de não vir a comprometer o plano geral, pois abre apenas, uma possibilidade e limita essa possibilidade. O tempo não o permite, e dirijo tão somente um apelo ao Sr. Relator para que considere a emenda nos termos em que ora a justifico.

O SR. MEM DE SA'

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. MEM DE SA'

(Para encaminhar a votação) (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, serei o mais breve possível, tendo em vista a premência do tempo.

Pesa-me profundamente não poder atender ao apelo do eminente Senador Antônio Carlos. Todas as emendas, como tudo que vem de S. Ex.^a, merece a maior consideração e o maior apreço.

Estudei a emenda de S. Ex.^a com o máximo empenho e boa-vontade. Mas não é possível ser aprovada, porque está inteiramente fora do plano do plano habitacional, pretendendo resolver o problema da habitação. S. Ex.^a pretende que uma parte dos

recursos seja obrigatoriamente aplicada em escolas e hospitais anualmente. É outro problema que o Brasil deve resolver e para o qual devemos procurar uma solução. Mas não é aqui que essa solução se encontra. Porque, do contrário vestiríamos um santo e desvestiríamos outro. Há outra dificuldade para a qual S. Ex.^a não prestou a atenção devida — a que, de acordo com o sistema, os contratos de financiamentos de construções ficam sujeitos à correção monetária. Então, as entidades que fossem construir as casas, escolas e hospitais ficariam sujeitas a reajustamento dos contratos de construção dos hospitais e das escolas. Sendo entidades beneficentes, sem fins lucrativos e de ordem assistencial, não teriam recursos para enfrentar o ônus. É problema que tem de ser enfrentado com recursos diversos, recursos do Estado, pelos Ministérios competentes: Ministério da Educação e Ministério da Saúde.

Realmente, há um grande drama também a resolver. Mas este é o lugar de se tratar dele, sob pena de não atendermos, devidamente, nem a um nem a outra. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, o assunto focado na emenda do eminente Senador Antônio Carlos, proposição subsidiária nº 95, é de alta importância e atende aos próprios desígnios delineados e explicitados na Mensagem governamental que conduziu o projeto para o Congresso. Naquele encaminhamento, o Governo se propõe a resolver problemas de moradia e de urbanismo, conforme salientou o ilustre autor da emenda. É óbvio que, fora do conceito clássico em que se via o urbanismo pelas lentes deformadas de apenas uma atividade paisagística, o urbanismo é responsável pelo bem estar da comunidade e este bem estar, forçosamente, há de exigir a utilização também de bens terciários, que são os serviços públicos.

A emenda do eminente Senador Antônio Carlos não refoge, em absoluto, dos objetivos do poder governamental. É necessário, porém, que a União, nesse mesmo projeto, tome a si os encargos que ela provocar, que ela vai ampliar para os municípios, em decorrência da sua política habitacional.

O Governo Federal, com os recursos que o projeto colima — que atingirão, no curso de alguns anos, a cifra de um trilhão — vai ampliar, em muito, a área habitacional dos Municípios. E, no instante em que se multiplicarem as unidades residenciais, os poderes públicos municipais e estaduais serão chamados a enfrentar as implicações e as consequências dessa política habitacional, traduzida no alargamento dos recursos e dos meios pertinentes ao aumento populacional, ao aumento da rede de esgoto, de água, de luz e de telefone. Na órbita dessas exigências, estarão também, e predominantemente, a assistência hospitalar e educacional.

Isto quer dizer que a União, com este projeto, irá criar novos encargos e, por via de consequência, novas despesas para os poderes públicos regionais e municipais. Em contrapartida não oferece a essas mesmas regiões os serviços cujo advento e cuja ampliação serão exigidos pela política habitacional do Governo Federal.

Aliás, Sr. Presidente, no substitutivo, no malogrado substitutivo que tão celeremente foi devorado pelo glutonismo das Lideranças da Casa, nós prevíamos, nós equacionávamos a

reivindicação contida na Emenda do eminente Senador Antônio Carlos, dizendo:

(Lê)

"O Serviço Federal de Habitação e Urbanismo terá as seguintes atribuições:

a)

O SR. PRESIDENTE — (Fagundes Soares a campanha) — O tempo do V. Ex^a está esgotado.

O SR. EURICO REZENDE — Estou terminando, Sr. Presidente.

(Lê:)

"b) promover, coordenar e prestar assistência técnica a programas regionais e municipais de habitação de interesse social, os quais deverão necessariamente ser acompanhados de programas educativos e de desenvolvimento e organização de comunidade".

Com estas considerações, Sr. Presidente, perfilho, inteiramente, a emenda de autoria do Sr. Senador Antônio Carlos, que, aliás atende, no Projeto, a uma exigência preconizada, aliás, na mensagem do Poder Executivo.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Em votação a Emenda número 95.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa). Está rejeitada.

Passa-se à votação da Emenda número 108.

Em votação a Emenda nº 108.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa). Está aprovada.

Passa-se à Emenda nº 115.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa). Está rejeitada.

Está terminada a votação.

A matéria vai à Comissão de Redação.

Sobre a Mesa requerimento de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 235, de 1964

Nos termos do artigo 211, letra n do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara número 72, de 1964, à fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 1964. — Nelson Maculan.

O SR. PRESIDENTE:

Em virtude da deliberação do Plenário, o Projeto de Lei da Câmara número 72, de 1964, constará da Ordem do Dia da próxima sessão. — (Pausa).

Para a Comissão Especial que deverá emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição número 3, de 1934, de iniciativa do Senhor Senador Argemiro de Figueiredo, a Presidência designa, de acordo com o parágrafo único do artigo 359 do Regimento e com as indicações recebidas das Lideranças, os Senhores Senadores:

- Jefferson de Aguiar
- Antonio Balbino
- Wilson Gonçalves
- Ruy Carneiro
- José Feliciano, do PSD
- Edmundo Levi
- Bezerra Neto
- Arthur Virgílio
- Vasconcellos Tôrres, do PTB
- Milton Campos
- Afonso Arinos e
- Antonio Carlos, da UDN
- Aloysio de Carvalho, do PL
- Josaphat Marinho

Aurélio Vianna e Aarão Steinbruch, do PTB

Achando-se licenciados os Senhores Antonio Balbino, Arthur Virgílio, Milton Campos e Josaphat Marinho, são designados, para substituí-los enquanto ausentes, os Senhores Senadores Pedro Ludovico, Desiré Guarani, José Cândido e Miguel Couto, respectivamente.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designando para a de amanhã, a seguinte:

ORDEM DO DIA

SESSÃO DE 16 DE JULHO DE 1964

(Sexta-feira)

— 1 —

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1964 (n.º 2.020-B-64 na Casa de origem) que isenta de imposto de importação e de consumo equipamento destinado à instalação de uma fábrica de café (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Nelson Maculan), tendo pareceres favoráveis (ns. 441, 442 e 483, de 1964) das Comissões de Indústria e Comércio; de Finanças e de Projetos do Executivo.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1964 (n.º 492-63, na Casa de origem) que altera a denominação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM) para Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e Portuários (IAPMP), tendo parecer favorável, sob n.º 375, de 1964, com emenda n.º 1-CLS, da Comissão de Legislação Social.

— 3 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1963 (n.º 789-B-59, na Casa de origem) que institui o "Dia Nacional dos Bancários", tendo parecer favorável sob n.º 376, de 1964, da Comissão de Legislação Social.

— 4 —

Discussão, em turno único, do Parecer n.º 202, de 1964, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício n.º 437-P-58 (2), pelo qual o Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou ao Senado cópia do acórdão proferido no julgamento, em 23-4-51, do Recurso Extraordinário nº 16.551, do Estado de Alagoas, referente à inconstitucionalidade da taxa de fiscalização e de serviços diversos (parecer pelo arquivamento do expediente, em virtude de se tratar de suspensão temporária não enquadrada nas atribuições do Senado).

— 5 —

Discussão, em turno único, do Parecer n.º 203, de 1964, da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Ofício n.º 208-P-59 (9), pelo qual o Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou ao Senado cópia autêntica do acórdão proferido no julgamento, em 31-12-56, do Recurso Extraordinário nº 30.380, do Distrito Federal, referente à inconstitucionalidade do art. 17 da Lei n.º 1.522, de 1951 (parecer pelo arquivamento do expediente em virtude de se tratar de matéria superada pela Lei n.º 3.084, de 29-12-1956).

— 6 —

Discussão, em turno único, do Parecer n.º 206, de 1964, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício n.º 193-P-58 (4), pelo qual o Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou ao Senado cópia autêntica do acórdão proferido no julgamento, em 22-1-47, do Recurso Extraordinário nº 7.825, do Estado do Rio; referente à inconstitucionalidade da cobrança do imposto de indústria e profissão (aparecer pelo arquivamento do expediente, em virtude de não haver na decisão do STF referência explícita a nenhuma lei ou decreto que deva ser suspenso, do acórdão com o art. 64. da Constituição Federal).

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 43 minutos).

COMISSÕES PERMANENTES

MESA

- Presidentes — Moura Andrade (PSD)
 Vice-Presidente — Nogueira da Gama (PTB)
 1º Secretário — Dinarte Mariz (UDN)
 2º Secretário — Gilberto Marinho (PSD)
 3º Secretário — Adalberto Sena (PTB)
 4º Secretário — Cattete Pinheiro (PTN)
 1º Suplente — Joaquim Parente (UDN)
 2º Suplente — Guido Mondim (PSD)
 3º Suplente — Vasconcellos Torres (PTB)
 4º Suplente — Heribaldo Vieira (S. legenda — BPD)

REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) — 22 representantes

- | | |
|---------------------------------|--------------------------------------|
| 1. José Guimard — Acre | 12. Antonio Babino — Bahia |
| 2. Lobão da Silveira — Pará | 13. Jaimeilson de Aguiar — E. Santo. |
| 3. Eugênio Barros — Maranhão | 14. Gilberto Marinho — Guanabara. |
| 4. Sebastião Archer — Maranhão | 15. Moura Andrade — São Paulo |
| 5. Vitorino Freire — Maranhão | 16. Atilio Fontana — Santa Catarina |
| 6. Sigefredo Pacheco — Piauí | 17. Guido Mondim — R. G. Sul. |
| 7. Menezes Pimentel — Ceará | 18. Benedito Valladares — M. Gerais |
| 8. Wilson Gonçalves — Ceará | 19. Filinto Müller — Mato Grosso |
| 9. Walfredo Gurgel — R.G. Norte | 20. José Feliciano — Goiás |
| 10. Ruy Carneiro — Paraíba | 21. Juscelino Kubitschek — Goiás |
| 11. Leite Neto — Sergipe | 22. Pedro Ludovico — Goiás |

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) — 17 representantes

- | | |
|-------------------------------------|---|
| 1. Adalberto Sena — Acre | 10. Pessoa de Queiroz — Pernambuco |
| 2. Oscar Passos — Acre | 11. José Ermirio — Pernambuco |
| 3. Vivaldo Lima — Amazonas | 12. Silvestre Péricles — Alagoas |
| 4. Edmundo Levi — Amazonas | 13. Vasconcelos Torres — R. de Janeiro. |
| 5. Arthur Virgílio — Amazonas | 14. Nelson Maculan — Paraná |
| 6. Antônio Jucá — Ceará | 15. Melo Braga — Paraná |
| 7. Dix-Huit Rosado — R.G. Norte | 16. Nogueira da Gama — M. Gerais |
| 8. Argemiro de Figueiredo — Paraíba | 17. Bezerra Neto — Mato Grosso |
| 9. Barros Carvalho — Pernambuco | |

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL (UDN) — 15 representantes

- | | |
|-----------------------------------|-------------------------------------|
| 1. Zacharias de Assumpção — Pará | 9. Padre Calazans — S. Paulo |
| 2. Joaquim Parente — Piauí | 10. Adolpho Franco — Paraná. |
| 3. José Cândido — Piauí | 11. Irineu Bornhausen — S. Catarina |
| 4. Dinarte Mariz — R. G. do Norte | 12. Antônio Carlos — S. Catarina |
| 5. João Agripino — Paraíba | 13. Daniel Krieger — R. G. do Sul |
| 6. Ruy Palmeira — Alagoas | 14. Milton Campos — Minas Gerais |
| 7. Eurico Rezende — E. Santo | 15. Lopes da Costa — Mato Grosso |
| 8. Afonso Arinos — Guanabara | |

PARTIDO LIBERTADOR (PL) — 2 representantes

- | | |
|--------------------------------|-----------------------------|
| 1. Aloysio de Carvalho — Bahia | 2. Mem de Sá — R. G. do Sul |
|--------------------------------|-----------------------------|

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) — 2 representantes

- | | |
|----------------------------|-----------------------------|
| 1. Cattete Pinheiro — Pará | 2. Lino de Matos — S. Paulo |
|----------------------------|-----------------------------|

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP) — 2 representantes

- | | |
|----------------------------|---------------------------------|
| 1. Raul Guberti — E. Santo | 2. Miguel Couto — R. de Janeiro |
|----------------------------|---------------------------------|

PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO (PSB) — 1 representante

1. Aurélio Viana — Guanabara

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR) — 1 representante

1. Aarão Steinbruch — Rio de Janeiro

PARTIDO REPUBLICANO (PR) — 1 representante

1. Júlio Leite — Sergipe

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC) — 1 representante

1. Arnon de Mello — Alagoas

SEM LEGENDA

- | | |
|-----------------------------|-------------------------------|
| 1. Josephat Marinho — Bahia | 2. Heribaldo Vieira — Sergipe |
|-----------------------------|-------------------------------|

RESUMO

Partido Social Democrático (PSD)	— 22
Partido Trabalhista Nacional (PTB)	— 17
União Democrática Nacional (UDN)	— 15
Partido Libertador (PL)	— 2
Partido Trabalhista Nacional (PTN)	— 2
Partido Social Progressista (PSP)	— 2
Partido Socialista Brasileiro (PSB)	— 1
Partido Republicano (PR)	— 1
Partido Democrata Cristão (PDC)	— 1
Movimento Trabalhista Renovador (MTR)	— 1
	— 69
Sem legenda	— 9
	— 78

BLOCOS PARTIDARIOS.

Bloco Parlamentar Independente

PSP	— 2	Senadores
PTN	— 2	Senadores
PSB	— 1	Senador
PR	— 1	Senador
MTR	— 1	Senador
PDC	— 1	Senador
Sem Legenda	— 9	Senadores

10 Senadores

LIDERANÇAS

Líder do Governo: Daniel Krieger (UDN)
 Vice-Líder: Mem de Sá

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

Líder: Lino de Matos (PTN), Josephat Marinho (sem legenda)
 Vice-Líderes: Aarão Steinbruch (MTR), Miguel Couto (PSP), Arnon de Mello (PDC), Aurélio Vianna (PSB), Júlio Leite (PR)

II — PARTIDOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) PARTIDO LIBERTADOR (PL)

Líder: Filinto Müller
 Vice Líderes:

Wilson Gonçalves
 Sigefredo Pacheco
 Walfredo Gurgel

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

Líder: Arthur Virgílio
 Vice-Líderes:

Bezerra Neto
 Oscar Passos
 Antônio Jucá

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL (UDN)

Líder: Daniel Krieger
 Vice-Líderes:

Eurico Rezende
 Adolpho Franco
 Padre Calazans
 Lopes da Costa

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP)

Líder: Miguel Couto
 Vice-Líder: Raul Guberti

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)

Líder: Lino de Matos
 Vice-Líder: Cattete Pinheiro

III — Partidos de um só Representante

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR)

Representante: Aarão Steinbruch

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC)

Representante: Arnon de Mello

PARTIDO REPUBLICANO (PR)

Representante: Júlio Leite

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Representante: Aurélio Vianna

AGRICULTURA

Presidente — Senador José Ermirio (PTB)
 Vice-Presidente — Senador Eugênio Barros (PSD)

COMPOSIÇÃO

Titulares	PSD	Suplentes
Eugênio Barros	1. Atilio Fontana	
José Feliciano	2. Benedito Valladares	
Titulares	PTB	Suplentes
José Ermirio	1. Melo Braga	
Dix-Huit Rosado	2. Argemiro de Figueiredo	
Titulares	UDN	Suplentes
Lopes da Costa	1. Daniel Krieger	
Antônio Carlos	2. João Agripino	
Titulares	B.P.I.	Suplentes
Júlio Leite	Raul Guberti (PSP)	

Secretário — José Ney Dantas.
 Reuniões — quintas-feiras, às 10 horas.

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente — Aronso Arinos (UDN)
Vice-Presidente — Wilson Gonçalves (PSD)

COMPOSIÇÃO**PSD****Titulares**

Jefferson de Aguiar
Antônio Balbino
Wilson Gonçalves
Ruy Carneiro

Suplentes

1. Menezes Pimentel
2. Leite Neto
3. José Feliciano
4. Filinto Müller

PTB

Edmundo Levi
Bezerra Neto
Arthur Virgílio

1. Argemiro de Figueiredo
2. Melo Braga
3. Oscar Passos

UDN

Aloysio de Carvalho (PL)
Afonso Arinos
Milton Campos (*)

1. Daniel Krieger
2. João Agripino
3. Eurico Rezende

B. F. I.

Josaphat Marinho (sem legenda) Aarão Steinbruch (MTR)

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão.

Reuniões — quartas-feiras, às 16 horas

DISTRITO FEDERAL

Presidente — Aurélio Vianna (PSB)
Vice-Presidente — Pedro Ludovico (PSD)

COMPOSIÇÃO**Titulares**

Pedro Ludovico
Filinto Müller

Suplentes

1. José Feliciano
2. Walfredo Gurgel

PTB

Oscar Passos
Edmundo Levi

1. Melo Braga
2. Antônio Jucá

B. F. I.

Aurélio Vianna (PSB) Lino de Mattos (PTN)

Secretária — Juneta Ribeiro dos Santos.

Reuniões — quintas-feiras, às 16 horas

ECONOMIA

Presidente — Leite Neto (PSD)
Vice-Presidente — José Ernirio (PTB)

COMPOSIÇÃO**Titulares**

Leite Neto
Atílio Fontana
José Feliciano

Suplentes

1. Jefferson de Aguiar
2. Sigefredo Pacheco
3. Sebastião Archer

PTB

José Ernirio
Melo Braga

1. Bezerra Neto
2. Oscar Passos

UDN

Adolpho Franco
Lopes da Costa
Irineu Bornhausen

1. José Cândido
2. Zacharias de Assumpção
3. Mem de Sá (PL)

B. F. I.

Miguel Couto (PSP) Aurélio Vianna (PSB),

Secretária — Aracy O'Reilly
Reuniões — Quintas-feiras, às 15,30

EDUCAÇÃO E CULTURA

Presidente — Menezes Pimentel (PSD)
Vice-Presidente — Padre Calazans (PTB)

COMPOSIÇÃO**PSD**

Menezes Pimentel
Walfredo Gurgel

Suplentes

1. Benedicto Valladares
2. Sigefredo Pacheco

Pessoa de Queiroz
Antônio Jucá

PTB

1. Edmundo Levi
2. Vivaldo Lima

UDN

Padre Calazans
Mem de Sá (PL)

1. Afonso Arinos
2. Milton Campos

B. F. I.

Josaphat Marinh. (Sem legenda) Lino de Mattos (PTN)
Secretária — Vera Alvarenga Maira
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas

FINANÇAS

Presidente — Argemiro de Figueiredo (PTB)
Vice-Presidente — Daniel Krieger (UDN)

COMPOSIÇÃO**PSD**

Victorino Freije
Lobão da Silveira
Sigefredo Pacheco
Wilson Gonçalves
Leite Neto

Suplentes

1. Atílio Fontana
2. José Guimard
3. Eugênio Barros
4. Menezes Pimentel
5. Pedro Ludovic

PTB

Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto
Pessoa de Queiroz
Antônio Jucá

1. José Ernirio
2. Edmundo Levi
3. Melo Braga
4. Oscar Passos

UDN

Daniel Krieger
Irineu Bornhausen
Eurico Rezende

1. Milton Campos
2. João Agripino
3. Adolpho Franco

PL

Mem de Sá

Aloysio de Carvalho

B. F. I.

Lino de Mattos (PTN)
Aurélio Vianna (PSB)

1. Julio Leite (PR)
2. Josaphat Marinho (S legenda)

Secretário — Cid Brügger
Reuniões — Quartas-feiras

INDUSTRIA E COMERCIO

Presidente — Senador José Feliciano (PSD)
Vice-Presidente — Senador Nelson Maculan (PTB)

COMPOSIÇÃO**PSD**

José Feliciano
Atílio Fontana

Suplentes

Lobão da Silveira
Sebastião Archer

PTB

Nelson Maculan
Barros de Carvalho

Vivaldo Lima
Oscar Passos

UDN

Adolpho Franco
Irineu Bornhausen

Lopes da Costa
Eurico Rezende

B. F. I.

Aarão Steinbruch Raul Giuberti
Secretária — Maria Helena Bueno Brandão
Reunião — Quintas-feiras, às 16,30 horas

LEGISLAÇÃO SOCIAL

Presidente — Vivaldo Lima (PTB)
Vice-Presidente — Walfredo Gurgel (PSD)

COMPOSIÇÃO**PSD**

Ruy Carneiro
Walfredo Gurgel
Atílio Fontana
Eugênio Barros

Suplentes

1. Leite Neto
2. José Guimard
3. Sigefredo Pacheco
4. Lobão da Silveira

PTB

Vivaldo Lima
Antônio Jucá

1. Edmundo Levi
2. Pessoa de Queiroz

UDN

Eurico Rezende
Antônio Carlos

1. Lopes da Costa
2. Zacharias de Assumpção

B. F. I.

Aurélio Vianna (PSB) Aarão Steinbruch (MTR)
Secretária — Vera Alvarenga Maira
Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas

(*) Licenciado. Substituído pelo Sr. Eurico Rezende

MINAS E ENERGIA

COMPOSIÇÃO

Titulares		Suplentes	
Benedicto Valladares	1. Paulo Ludovico		
Jefferson de Aguiar	2. Paulo Müller		
PTB			
Jose Ermirio	Nelson Macielar		
Argemiro de Figueiredo	1. Antônio Jucá		
UDN			
João Agripino	1. Jose Cândido		
Antônio Carlos	2. Afonso Azevedo		
B.P.I.			
Josephat Marinho	João Leite		

POLÍCIANO DAS SECAS

Presidente - Rubi Camargo (PSD)
Vice-Presidente - Afélio Vianna (PSB)

COMPOSIÇÃO

Titulares		Suplentes	
Ruy Carneiro	1. Sigefredo Pacheco		
Sebastião Archer	2. Leite Neto		
PTB			
Dix-Huit Rosado	1. Antônio Jucá		
Argemiro de Figueiredo	2. Jose Ermirio		
UDN			
João Agripino	1. Lopes da Costa		
Jose Cândido	2. Antônio Carlos		
B.P.I.			
Aurélio Vianna	João Leite (PR)		

PROJETOS DO EXECUTIVO

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

Presidente - Senador João Agripino (UDN)
Vice-Presidente - Wilson Gonçalves (PSD)

COMPOSIÇÃO

Titulares		Suplentes	
Leite Neto	Walfredo Gurgel		
Jose Guilomard	Jose Fenciano		
	Ruy Carneiro		
PL			
Mem de Sá	Aloysio de Carvalho		
PTB			
Barros Carvalho	Edmundo Levy		
Bizerra Neto	Melo Braga		
UDN			
Daniel Krieger	Antônio Carlos		
	Adolpho Franco		
B.P.I.			
Lino de Mattos	Aurélio Vianna		

REDAÇÃO

Presidente - Dix-Huit Rosado (PTB)
Vice-Presidente - Antônio Carlos (UDN)

COMPOSIÇÃO

Titulares		Suplentes	
Walfredo Gurgel	1. Lobão da Silveira		
Sebastião Archer	2. Jose Fenciano		
PTB			
Dix-Huit Rosado	Edmundo Levy		
UDN			
Antônio Carlos	Eurico Rezende		
B.P.I.			
João Leite (PR)	Josephat Marinho (sem legenda)		

RELAÇÕES EXTERIORES

Presidente - Benedito Valladares (PSD)
Vice-Presidente - Pessoa de Queiroz (PTB)

COMPOSIÇÃO

Titulares		Suplentes	
Benedicto Valladares	1. Ruy Carneiro		
Filinto Müller	2. Leite Neto		
Menezes Pinheiro	3. Victorino Freire		
Jose Guilomard	4. Wilson Gonçalves		
PTB			
Pessoa de Queiroz	1. Antônio Jucá		
Vivaldo Lima	2. Argemiro de Figueiredo		
Oscar Passos	3. Melo Braga		
UDN			
Antônio Carlos	1. Padre Calazans		
Jose Cândido	3. João Agripino		
Rui Palmeira	3. Mem de Sá (PL)		
B.P.I.			
Aarão Steinbruch (MTR)	Lino de Mattos (PTN)		

Secretário - João Batista Cartojon Branco.
Reuniões - quintas-feiras, às 16 horas.

SAÚDE

Presidente - Sigefredo Pacheco
Vice-Presidente - Jose Cândido

COMPOSIÇÃO

Titulares		Suplentes	
Materia			
PSD			
Sigefredo Pacheco	1. Yaltré Gurgel		
Pedro Ludovico	2. Eugenio Barros		
PTB			
Dix-Huit Rosado	Antônio Jucá		
UDN			
Jose Cândido	Lopes da Costa		
B.P.I.			
Raul Giuberti (PSP)	Miguel Couto (PSP)		

Secretário - Eduardo Rui Barbosa.
Reuniões - quintas-feiras, às 15 horas.

SEGURANÇA NACIONAL

Presidente - Zacharias de Assumpção (UDN)
Vice-Presidente - Jose Guilomard (PSD)

COMPOSIÇÃO

Titulares		Suplentes	
PSD			
Jose Guilomard	1. Ruy Carneiro		
Victorino Freire	2. Atilio Fontana		
PTB			
Silvestre Pericles	1. José Ermirio		
Oscar Passos	2. Dix-Huit Rosado		
UDN			
Irineu Bornhausen	1. Adolpho Franco		
Zacharias de Assumpção	2. Eurico Rezende		
B.P.I.			
Raul Giuberti (PSP)	Aurélio Vianna		

Secretário - Alexandre Pfaende.
Reuniões - quintas-feiras, às 17 horas.

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Presidente - Aloysio de Carvalho (PL)
Vice-Presidente - Leite Neto (PSD)

COMPOSIÇÃO

Titulares		Suplentes	
P.L.			
Leite Neto	1. Victorino Freire		
Filinto Müller	2. Sigefredo Pacheco		
PTB			
Dix-Huit Rosado	1. Melo Braga		
Silvestre Pericles	2. Antônio Jucá		
UDN			
Padre Calazans	Antônio Carlos		
PL			
Aloysio de Carvalho	Mem de Sá		
B.P.I.			
Aarão Steinbruch (MTR)	Miguel Couto (PSP)		

Secretário - José Ney Dantas.
Reuniões - terças-feiras, às 15 horas.

TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

COMPOSIÇÃO

Titulares		Suplentes	
PSD			
Eugênio Barros	1. Jefferson de Aguiar		
Wilson Gonçalves	2. José Guilomard		
PTB			
Bezerra Neto	Melo Braga		
UDN			
Lopes Costa	Irineu Bornhausen		
B.P.I.			
Miguel Couto (PSP)	Raul Giuberti (PSP)		

Secretário - Alexandre Pfaender.
Reuniões - quartas-feiras, às 16 horas.

COMISSÕES ESPECIAIS

A) Para Revisão do Projeto que define e regula a PROTEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR

Criada em virtude do Requerimento nº 480-62 do Sr. Senador Milton Campos, aprovado em 20 de janeiro de 1962.

Designada em 22 de novembro de 1962.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1963 em virtude do Requerimento número 793-62, aprovado em 12 de dezembro de 1962.

Completada em 4 de janeiro de 1963, com a designação dos Senhores Vasconcelos Torres e Edmundo Levi.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento número 1 198-63 do Sr. Senador Menezes Pimentel aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (7) - Partidos

- Gilberto Marinho - PSD.
- Menezes Pimentel - PSD.
- Heribaldo Vieira - UDN.
- Milton Campos - UDN.
- Vasconcelos Torres - PTB.
- Edmundo Levi - PTB.
- Aloysio de Carvalho - PL.

B) Para estudar a situação da CASA DA MOEDA

Criada em virtude do Requerimento nº 561-63, do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, aprovado em 14 de agosto de 1963. Designada em 28 de agosto de 1963.

Prorrogada até 14 de março de 1964 (90 dias) em virtude do Requerimento número 1 160-63, do Sr. Senador Jefferson de Aguiar aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (7) - Partidos

- Jefferson de Aguiar (Presidente) - PSD.
- Wilson Gonçalves - PSD.
- Arthur Virgílio - PTB.
- Edmundo Levi - PTB.
- Adolpho Franco - UDN.
- Eurico Rezende (Vice-Presidente) - UDN.
- Josaphat Marinho - S/legenda.
- Secretário: Oficial Legislativo, PL-6, J. B. Castejon Branco.

C) Para o estudo dos efeitos da INFLAÇÃO E DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA E CAMBIAL SOBRE AS EMPRESAS PRIVADAS

Criada em virtude do Requerimento nº 531-63 do Sr. Senador Gouvea Vieira, aprovado na sessão de 2 de agosto de 1963.

Designada em 8 de agosto de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1 161-63 do Sr. Senador Atílio Fontana, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (5) - Partidos

- Atílio Fontana - Presidente - PSD.
- José Feliciano - (Vice-Pr.) - PSD.
- José Ermirio - Relator - PTB.
- Adolpho Franco - UDN.
- Aurélio Vianna - PSD.
- Secretária: Oficial Legislativo PL-3, Julieta Ribeiro dos Santos.

D) Para estudo das causas que dificultam a PRODUÇÃO AGRO PECUÁRIA e suas repercussões negativas na exportação

Criada em virtude do Requerimento nº 569-63 do Sr. Senador José Ermirio, aprovado na sessão de 20 de agosto de 1963.

Designada em 22 de agosto de 1963.

Prorrogada por 1 ano em virtude do Requerimento nº 1 197-63 do Sr. Senador Sigefredo Pacheco, aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (5) - Partidos

- José Feliciano - PSD.
- Sigefredo Pacheco (Vice-Pr.) - PSD.
- José Ermirio (Presidente) - PTB.
- Lopes da Costa - UDN.
- Aurélio Vianna (Relator) - PSD.
- Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello.
- Reuniões: 2ª e 4ª feiras às 14 horas

E) Para efetuar o levantamento da PRODUÇÃO MINERAL DO PAÍS e estudar os meios capazes de possibilitar a sua industrialização

Criada em virtude do Requerimento nº 665-63, do Sr. Senador José Ermirio, aprovado na sessão de 18 de setembro de 1963.

Designada em 19 de setembro de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1 159-63, do Sr. Senador Milton Campos, aprovado na sessão de 10 de dezembro de 1963.

Membros (9) - Partidos

- José Feliciano - PSD.
- Atílio Fontana - PSD.
- Eugênio Barros - PSD.
- José Ermirio (Relator) - PTB.
- Bezerra Neto - PTB.
- Melo Braga - PTB.
- Lopes da Costa - UDN.
- Milton Campos (Presidente) - UDN.
- Júlio Leite (Vice-Pr.) - PR.
- Secretário: Auxiliar Legislativo PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello.
- Reuniões: 5ªs feiras às 16 horas.

F) Para estudar a situação dos TRANSPORTES MARÍTIMOS E FERROVIÁRIOS

Criada em virtude do Requerimento nº 752-63, do Sr. Senador José Ermirio, aprovado na sessão de 13 de novembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964, em virtude do Requerimento nº 1 162-63 do Sr. Senador Júlio Leite, aprovado em 10 de dezembro de 1962.

Membros (5) - Partidos

- Atílio Fontana - PSD.
- Sigefredo Pacheco - PSD.
- José Ermirio - PTB.
- Irineu Bornhausen - UDN.
- Júlio Leite - PR.
- Secretário: Auxiliar Legislativo PL-10, Alexandre M de A Mello.

G) Para o estudo da situação do CENTRO TÉCNICO DE AERONÁUTICA E DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE AERONÁUTICA, DE S JOSÉ DOS CAMPOS

Criada em virtude do Requerimento nº 768-63, do Sr. Senador Padre Calazans, aprovado na sessão de 13 de novembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento número 1 158-63 do Sr. Senador Antônio Juca, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (5) - Partidos

- José Feliciano - PSD.
- Ruy Carneiro - PSD.
- Antônio Juca - PTB.
- Padre Calazans - UDN.

H) Para o estudo das Mensagens do Poder Executivo referentes à REFORMA ADMINISTRATIVA

Criada por iniciativa da Câmara dos Deputados aprovada pelo Senado em 1.12.1963

Membros (18) Partidos

- Senadores:
- Wilson Gonçalves - PSD.
- Leite Neto - PSD.
- Sigefredo Pacheco - PSD.
- Argemiro de Figueiredo - PTB.
- Edmundo Levi - PTB.
- Adolpho Franco - UDN.
- João Agripino - UDN.
- Aurélio Vianna - PSB.
- Josaphat Marinho - Sem legenda
- Deputados:
- Gustavo Capanema (Presidente) - PSD.
- Aderbal Jurema - PSD.
- Laerte Vieira - UDN (Substituído pelo eputado Arnaldo Nogueira).
- Heitor Dias - UDN.
- Doutel de Andrade - PTB.
- Arnaldo Cerdeira - PSP.
- Juarez Favora - PDC.
- Ewaldo Pinto - MTR.

I) Para, no prazo de três (3) meses, proceder ao estudo das proposições que digam respeito à participação dos trabalhadores nos lucros das empresas.

MEMBROS

- Senadores:
- Bezerra Neto - Presidente
- Afonso Arinos - Vice-Presidente
- Jefferson de Aguiar - Relator.
- Leite Neto
- Nelson Maculan
- Eurico Rezende
- Aurélio Vianna
- Secretária: Aracy O'Reilly de Souza.

COMISSÕES ESPECIAIS PARA O ESTUDO DE PROJETOS DE EMENDAS A CONSTITUIÇÃO

J) Projeto de Emenda à Constituição nº 4/61

(QUE DISPÕE SOBRE VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS)

Eleita em 27 de junho de 1961.
Prorrogada:
- até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 609-61 apr. em 14 de dezembro de 1961.

- até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 779-62, apr. em 12 de dezembro de 1962.

-- até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1 138-63, apr. em 16 de dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de 1962, 15 de maio de 1963 e 23 de abril de 1963

- Membros (16) - Partidos
- Jefferson de Aguiar - PSD.
- Lobão da Silveira (23 de abril de 1963) - PSD.
- Ruy Carneiro - PSD.
- Benedicto Valladares - PSD.
- Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
- Daniel Krieger - UDN.
- Lopes da Costa (29 de outubro de 1962) - UDN.
- Milton Campos (Vice-Presidente)
- Heribaldo Vieira - UDN.
- Ruy Carneiro - UDN.
- Silvestre Pericles (23 de abril de 1963)

- Bezerra Neto (23 de abril de 1963) - PTB.
- Afonso Celso - PTB.
- Nogueira da Gama - PTB.
- Barros Carvalho - PTB.
- Aloysio de Carvalho (Presidente)
- PL.
- Mem de Sá - PL.
- Josaphat Marinho - S/legenda.

K) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/61

(QUE DISPÕE SOBRE AS MATÉRIAS DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SENADO, INCLUINDO AS DE PROPOR A EXONERAÇÃO DOS CHEFES DE MISSÃO DIPLOMÁTICA PERMANENTE E APROVAR O ESTABELECIMENTO O ROMPIMENTO E O REATAMENTO DE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS COM PAÍSES ESTRANGEIROS).

Eleita em 4 de outubro de 1961.
Prorrogada:

- até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 307-61 apr. em 14 de dezembro de 1961;

- até 15 de dezembro de 1963 pelo Req 1 139-63, apr em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de 1962 e 24 de abril de 1962.

- Membros (18) - Partidos
- Menezes Pimentel - PSD.
- Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - Presidente - PSD.
- Lobão da Silveira - PSD.
- Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) - PSD.

- Guido Mondim (.. de outubro de 1964) - PSD
- Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - UDN.
- Daniel Krieger - UDN.
- Milton Campos (Vice-Presidente) - UDN.

- Heribaldo Vieira - UDN.
- Lopes da Costa - UDN.
- Silvestre Pericles (.....) - PTB
- Vivaldo Lima - PTB.
- Amaury Silva (24 de abril de 1963) - PTB.

Vaga do Senador Pinto Ferreira (23 de abril de 1963) - Relator - PTB

- Aloysio de Carvalho - PL.
- Lino de Matus - PTN.

L) Projeto de Emenda à Constituição nº 8/61

(SOBRE EXONERAÇÃO POR PROPOSTA DO SENADO DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA DE CARÁTER PERMANENTE).

Eleita em 5 de outubro de 1961.
Prorrogada:
- até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 508-61 aprovado em 14 de janeiro de 1961;

— até 15 de janeiro de 1963, pelo Requerimento 781-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962;

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.140-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962, 23 de abril de 1963

Membros (16) — Partidos
Menezes Pimentel — PSD

Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) — Presidente — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.
Jefferson de Aguiar (23 de abril de 1963) — PSD.

Guido Mondin (29 de outubro de 1962) — PSD.
Daniel Krieger — UDN.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.
Milton Campos — UDN.

Heribaldo Vieira (Vice-Presidente) — UDN.
Lopes da Costa — UDN.

Vaga do Senador Pinto Ferreira (23 de abril de 1962) — Relator — PTB.

Bezerra Neto (23 de abril de 1963) — PTB.
Amaury Silva (23 de abril de 1963) — PTB.

Vivaldo Lima — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Matos — PTN.

M) Projeto de Emenda à Constituição nº 9/61

(QUE MODIFICA O REGIME DE DISCRIMINAÇÃO DAS RENDAS.)

Eleita em 20 de novembro de 1961.

Prorrogação:
— até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 600-61 aprovado em 14 de dezembro de 1961;
— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 782-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962;
— até 15 de dezembro de 1964, pelo Requerimento 1.141-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (16) — Partidos
Jefferson de Aguiar (23 de abril de 1963) — PSD.

Menezes Pimentel — PSD.
Filinto Müller — PSD.
Guido Mondin (29 de outubro de 1962) — PSD.

Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) — PSD.
Daniel Krieger (Relator) — UDN.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.
Milton Campos — UDN.

Heribaldo Vieira — UDN.
Rui Palmeira — UDN.

Amaury Silva — 23 de abril de 1963) — PTB.
Barros Carvalho — PTB.

Argemiro de Figueiredo — PTB.
Bezerra Neto (23 de abril de 1963) — PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Matos — PN.

N) Projeto de Emenda à Constituição nº 10/61

(APLICAÇÃO DAS COTAS DE IMPOSTOS, DESTINADAS AOS MUNICÍPIOS.)

Eleita em 28 de dezembro de 1962

Prorrogação:
— até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 783-63 aprovado em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Req. 1.142-63 aprovado em 10 de outubro de 1963.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962 e 3 de abril de 1963

Membros (16) — Partidos
Jefferson de Aguiar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.
Guido Mondin (29 de outubro de 1962) — PSD.

Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.

Lopes da Costa — UDN.
João Agripino (23 de abril de 1963) — UDN.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.
Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.

Josaphat Marinho (23 de abril de 1963) — S leg
Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Matos — PTN.

O) Projeto de Emenda à Constituição nº 11/61

(CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS)

Eleita em 28 de março de 1962.

Prorrogação:
— até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 794-62, aprovado em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964, pelo Req. 1.143-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de 1962, 23 de abril de 1963 e 22 de julho de 1963

Membros — Partidos
Jefferson de Aguiar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.
Guido Mondin (29 de outubro de 1962) — PSD.

Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.

Lopes da Costa — UDN.
João Agripino (23 de abril de 1963) — UDN.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.
Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.
Miguel Couto — PSP.
Cattete Pinheiro (23 de abril de 1963) — PTN.

P) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/62

(OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PARA INVESTIDURA EM CARGO INICIAL DE CARREIRA E PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÕES INTERINAS.)

Eleita em 10 de maio de 1962.

Prorrogação:
— até 15 de dezembro de 1962, pelo Req. 785-62 aprovada em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 1.144-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963.
Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PS.
Menezes Pimentel — PSD.
Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

João Agripino (23 de abril de 1963) — Vice-Presidente — UDN.
Daniel Krieger — UDN.

Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) — PTB.
Nogueira da Gama — PTB.

Barros Carvalho — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.
Aurélio Vianna (23 de abril de 1963) — Relator — PSB.

Q) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/62

(INSTITUIÇÃO DE RENDAS EM FAVOR DOS MUNICÍPIOS.)

Eleita em 23 de maio de 1962.

Prorrogação:
— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 786-62, aprovado em 12 de dezembro de 1962;

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.145-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos
Jefferson de Aguiar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.
Leite Neto (23 de abril de 1963) — PSD.

Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira Vice-Presidente — UDN.

Menezes Pimentel — PSD.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — Relator — UDN.

Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) — Presidente — PTB.
Nogueira da Gama — PTB.

Barros Carvalho — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Matos — PTN.

João Agripino (23 de abril de 1963) — UDN.
Daniel Krieger — UDN.

R) Projeto de Emenda à Constituição nº 3/62

(AUTORIZA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL A FIXAR DATA PARA A REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4 — ATO ADICIONAL.)

Eleita em 10 de julho de 1962.

Prorrogação:
— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 787-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.146, aprovado em 10 de dezembro de 1963

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos
Jefferson de Aguiar — PS.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.
Menezes Pimentel — PSD.
Leite Neto (23 de abril de 1963) — PSD.

Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.

João Agripino (23 de abril de 1963) — UDN.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

Daniel Krieger — UDN.
Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.

Mem de Sá — PL.
Aarão Steinhilber — MTR.

S) Projeto de Emenda à Constituição nº 5/62

(DISPÕE SOBRE A ENTREGA AOS MUNICÍPIOS DE 30% DA ABRECADIAÇÃO DOS ESTADOS QUANDO EXCEDER AS RENDAS MUNICIPAIS.)

Eleita em 13 de setembro de 1962.

Prorrogação:
— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento nº 1.147-63 aprovado em 12 de dezembro de 1962;

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.147-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos
Jefferson de Aguiar — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.
Lobão da Silveira — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Leite Neto (23 de abril de 1963) — PSD.
Menezes Pimentel — Presidente.

Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.
Josaphat Marinho (23 de abril de 1963) — Vice-Presidente — UDN.

Daniel Krieger — UDN.
Vaga do Senhor Pinto Ferreira.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.
(23 de abril de 1963) — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.
Mem de Sá — PL.

Miguel Couto (23 de abril de 1963) — PSP.

T) Projeto de Emenda à Constituição nº 6/62

(AUMENTA PARA QUATRO O NÚMERO DE REPRESENTANTES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NO SENADO.)

Eleita em 13 de agosto de 1962

Prorrogação:
— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 790-62, aprovado em 12 de dezembro de 1962;

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.148-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos
Jefferson de Aguiar — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.
Lobão da Silveira — Relator — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.
Menezes Pimentel — PSD.

Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.

Josaphat Marinho (23 de abril de 1963) — UDN.
Daniel Krieger — UDN.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — Vice-Presidente — UDN.

Vaga do Senador Pinto Ferreira (23 de abril de 1963) — Presidente — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.

Mem de Sá — PL.
Júlio Leite (23 de abril de 1963) — PR.

U) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/62

(REVOGA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4 QUE INSTITUIU O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO E O ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 15 DE SETEMBRO DE 1946.)

Eleita em 6 de dezembro de 1962

Prorrogação:
— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 791-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962;

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.149-63 aprovada em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD
 Ruy Carneiro - PSD
 Pedro Ludovico - PSD
 Wilson Gonçalves (23.4.63) - PSD

Benedito Valladares - PSD
 Menezes Pimentel - PSD
 Milton Campos - UDN
 Heribaldo Vieira - UDN
 Eurico Rezende (23.4.63) - UDN
 Daniel Krieger - UDN
 João Agripino (23.4.63) - UDN
 Amaury Silva (23.4.63) - PTB
 Nogueira da Gama - PTB
 Barros Carvalho - PTB
 Mem de Sá - PL
 Raul Giuberti - PSP

Projeto de Emenda à Constituição nº 1/63

TRABALHO DE MULHERES E MENORES E TRABALHO EM INDUSTRIAS INSALUBRES).

Designada em 23.4.63
 Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.150-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD
 Ruy Carneiro - PSD
 Lobão da Silveira - PSD
 Wilson Gonçalves - PSD
 Menezes Pimentel - PSD
 Leite Neto - PSD
 Amaury Silva - PTB
 Bezerra Neto - PTB

... Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB

Silvestre Péricles - PTB
 Argemiro de Figueiredo - PTB
 Eurico Rezende (23.4.63) - UDN
 Milton Campos - UDN
 Daniel Krieger - UDN
 Josaphat Marinho - Sem Legenda
 Aloysio de Carvalho - PL

Projeto de Emenda à Constituição nº 2/63

DIREITO DE PROPRIEDADE)

Designada em 23.4.63
 Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.151-63, aprovado em 10.12.63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD
 Ruy Carneiro - Presidente - PSD
 Lobão da Silveira - PSD
 Wilson Gonçalves - PSD
 Menezes Pimentel - PSD
 Heribaldo Vieira - Vice-Presidente - PSD
 Amaury Silva - PTB
 Bezerra Neto - PTB

... Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB

Silvestre Péricles - PTB
 Arthur Virgílio - PTB
 Eurico Rezende (23.4.63) - UDN
 Milton Campos - Relator - UDN
 João Agripino - UDN
 Josaphat Marinho - Sem Legenda
 Aloysio de Carvalho - PL

Projeto de Emenda à Constituição nº 3/63

SPOE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E MATÉRIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SENADO).

Designada em 25.5.63
 Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.152-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD
 Ruy Carneiro - PSD
 Lobão da Silveira - PSD
 Wilson Gonçalves - PSD
 Menezes Pimentel - PSD

Leite Neto - PSD
 Amaury Silva - PTB
 Bezerra Neto - PTB

... Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB

... Vaga do Senador Eduardo Catalão (Vice-Presidente) - PTB
 ... Vaga do Senador Eduardo Assmar - PTB

Eurico Rezende - Presidente - UDN
 Milton Campos - UDN
 Daniel Krieger - UDN
 Aloysio de Carvalho - PL
 Josaphat Marinho - Relator - Sem Legenda

Y) Projeto de Emenda à Constituição nº 4/63

(CONCEDE IMUNIDADES AOS VEREADORES)

Designada em 20.5.63
 Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.153-63, aprovado em 10.12.63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD
 Ruy Carneiro - PSD
 Lobão da Silveira - PSD
 Wilson Gonçalves - PSD
 Menezes Pimentel - PSD
 Leite Neto - PSD
 Amaury Silva - PTB
 Bezerra Neto - PTB

... Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB

Silvestre Péricles - PTB
 Adalberto Sena - PTB
 Eurico Rezende (23.4.63) - UDN
 Milton Campos - UDN
 Aloysio de Carvalho - PL
 Josaphat Marinho - Sem Legenda
 João Agripino - UDN

Z) Projeto de Emenda à Constituição nº 5/63

(DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES)

Designada em 31.5.63
 Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.154-63, aprovado em 10.12.63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD
 Ruy Carneiro - PSD
 Lobão da Silveira - PSD
 Wilson Gonçalves - PSD
 Menezes Pimentel - PSD
 Leite Neto - PSD
 Amaury Silva - PTB
 Bezerra Neto - PTB

... Vaga do Senador Humberto Neder - PTB

Argemiro de Figueiredo - PTB
 Eurico Rezende - UDN
 Milton Campos - UDN
 Daniel Krieger - UDN
 Aloysio de Carvalho - PL
 Josaphat Marinho - Sem Legenda

Z-1) Projeto de Emenda à Constituição nº 6/63

(INELEGIBILIDADE)

Designada em 2.10.63
 Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.156-63, aprovado em 10.12.63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD
 Ruy Carneiro - PSD
 Wilson Gonçalves - PSD
 José Feliciano - PSD
 Walfredo Gurgel - PSD
 Argemiro de Figueiredo - PTB
 Bezerra Neto - PTB
 Silvestre Péricles - PTB
 Edmundo Levi - PTB
 Eurico Rezende - UDN

Milton Campos - UDN
 Aloysio de Carvalho - UDN
 Afonso Arinos - UDN
 Josaphat Marinho - Sem Legenda
 Raul Giuberti - PSP
 José Leite - PR

Z-2) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/63

(TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO MILITAR DA ATIVA QUE SE CANDIDATAR A CARGO ELETIVO).

Designada em 2.10.63
 Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.156-63, aprovado em 10.12.63

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD
 Ruy Carneiro - PSD
 Wilson Gonçalves - PSD
 José Feliciano - PSD
 Walfredo Gurgel - PSD
 Argemiro de Figueiredo - PTB
 Bezerra Neto - PTB
 Silvestre Péricles - PTB
 Edmundo Levi - PTB
 Eurico Rezende - UDN
 Milton Campos - UDN
 Aloysio de Carvalho - PL
 Afonso Arinos - UDN

Josaphat Marinho - Sem Legenda
 Júlio Leite - PR

Z-3) Projeto de Emenda à Constituição nº 8/63

(AUTONOMIA DOS MUNICIPIOS)

Designada em 22.10.63
 Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.151-63, aprovado em 10.12.63

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD
 Ruy Carneiro - PSD
 José Feliciano - PSD
 Wilson Gonçalves - PSD
 Bezerra Neto - PTB
 Edmundo Levi - PTB
 Argemiro de Figueiredo - PTB
 Melo Braga - PTB
 Eurico Rezende (23.4.63) - UDN
 Aloysio de Carvalho - UDN
 Afonso Arinos - UDN
 Josaphat Marinho - Relator - Sem Legenda
 Aurélio Vianna - PTB
 Júlio Leite - PR

Z-4) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/64

(Eleição automática do Vice-Presidente com o Presidente da República).

Designada em 26.2.1964

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar (PSD).
 Ruy Carneiro (PSD).
 Lobão da Silveira (PSD).
 Wilson Gonçalves (PSD).
 José Feliciano (PSD).
 Bezerra Neto (PTB).
 Arthur Virgílio (PTB).
 Antônio Jucá (PTB).
 Oscar Passos (PTB).
 Antônio Carlos (UDN).
 Aloysio de Carvalho (PL).
 Eurico Rezende (UDN).
 Milton Campos (UDN).
 Josaphat Marinho (BPI).
 Júlio Leite (BPI).
 Aurélio Vianna (BPI).

Z-5) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/64

(Dá nova redação à alínea a, do art. 101 e à item IX do art. 124 da Constituição Federal, a fim de estabelecer que sejam processados e julgados, nos crimes comuns: - os membros do Congresso Nacional, pelo Supremo Tribunal Federal; - os membros das Assembleias Legislativas, pelos Tribunais de Justiça).

Designada em 25.5.1964

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar (PSD).
 Antônio Balbino (PSD).
 Wilson Gonçalves (PSD).
 Ruy Carneiro (PSD).
 Menezes Pimentel (PSD).
 Edmundo Levi (PTB).
 Bezerra Neto (PTB).
 Arthur Virgílio (PTB).
 Oscar Passos (PTB).
 Afonso Arinos (UDN).
 Milton Campos (UDN).
 Eurico Rezende (UDN).
 Aloysio de Carvalho (PL).
 Josaphat Marinho (BPI).
 Aurélio Vianna (BPI).
 Aarão Steinbruch (BPI).

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

CRIADAS DE ACORDO COM O ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO E O ART. 149 ALÍNEA A DO REGIMENTO INTERNO

1ª) Para apurar a aquisição, pelo Governo Federal, dos acêrvos de concessionárias de serviços públicos e a importação de chapas de aço para a Cia Siderúrgica Nacional

Criada pela Resolução número 11, de 1963, assinada pelo Senhor Nelson Maculan e mais 28 Senhores Senadores apresentada em 30 de maio de 1963

Designada em 31 de maio de 1963 - Prazo - 120 dias, até 28 de setembro de 1963

Prorrogada. - Por mais 120 dias, em virtude da aprovação do Requerimento número 656-63 do Senhor Senador João Agripino, na sessão de 18 de setembro de 1963 (21 horas) - por mais um ano em virtude da aprovação do Requerimento número 1.173-63, do Senhor Senador Leite Neto, na sessão de 12 de dezembro de 1963

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD
 Leite Neto (Presidente) - PSD
 Nelson Maculan - PTB
 João Agripino (Relator) - UDN
 Josaphat Marinho - Sem Legenda

2ª) Para apurar fatos apontados da tribuna do Senado e outros, relacionados com irregularidades graves e corrupção no Departamento de Correios e Telégrafos

Criada pela Resolução número 32 de 1963, assinada pelo Senhor Jefferson de Aguiar e mais 33 Senhores Senadores apresentada na sessão de 30 de outubro de 1963.

Prazo - até o fim da sessão legislativa de 1963

Prorrogada por 90 dias (até 15 de março de 1964) em virtude do Requerimento número 1.163-63 do Senhor Senador Wilson Gonçalves aprovado na sessão de 10 de dezembro de 1963 (21.30).

Designação em 6 de dezembro de 1963

Membros (11) - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD
 Leite Neto - PSD
 Atílio Fontana - PSD
 Wilson Gonçalves - Presidente - PSD

Artur Virgílio - PTB
 Bezerra Neto - Vice-Presidente - PTB
 Melo Braga - PTB
 João Agripino - UDN
 Daniel Krieger - UDN
 Eurico Rezende (23.4.63) - UDN
 Aurélio Vianna - PSB
 Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-9, J. Ney Passos Danfias
 Lobão da Silveira - PSD

Comissão Mista para estudo do Projeto de Emenda à Constituição nº 3, de 1964 (C.N.).

REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 7 DE JULHO DE 1964

Aos sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, às vinte e uma horas e quinze minutos, no Plenário do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Senador Nogueira da Gama, Presidente, presentes os Senhores Senadores João Agripino, Jefferson de Aguiar, Pedro Ludovico, Ruy Carneiro, Menezes Pimentel, Bezerra Neto, Antônio Carlos e os Senhores Deputados Aroldo Carvalho, Guilherme Machado, Cid Carvalho, José Burnett, Tancredo Neves, Nelson Carneiro, Chagas Rodrigues, Magalhães Melo, Teófilo Andrade e Clodomir Millet, reunem-se a Comissão Mista incumbida de, no prazo de 8 (oito) dias, contados da sua instalação, emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição nº 3, de 1964, que acrescenta parágrafo ao artigo 45 e modifica os artigos 81, 95, nº III, 132, 138 e 203 da Constituição Federal.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Edmundo Levi, Eurico Rezende e Catete Pinheiro e o Senhor Deputado Baptista Ramos.

E' lida e, sem restrições, aprovada a ata da reunião anterior.

No expediente, o Senhor Presidente, dá ciência à Comissão de recebimento de comunicação feita pela Mesa do Congresso Nacional referente a substituição do Senhor Senador Eurico Rezende pelo Senhor Senador Adolfo Franco na composição da Comissão.

O Senhor Presidente, continuando com a palavra, comunica aos Senhores membros da Comissão que foram apresentadas 35 (trinta e cinco) emendas, das quais, com apoio no Art. 3º, das normas disciplinadoras dos trabalhos da Comissão, deixou de admitir as de números 14 e 35, a primeira, de autoria do Senhor Deputado Nelson Carneiro e outros Senhores Deputados, e, a segunda, de autoria do Senhor Senador Jefferson de Aguiar e outros Senhores Senadores. A seguir, sua excelência, expõe as razões que o levou a aceitar três emendas que contêm matéria que pode, igualmente, ser considerada pertinente pois propõem a prorrogação do mandato presidencial. Contudo, em face ao exposto, resolveu deixar a matéria para apreciação da Comissão.

O Senhor Presidente, dando continuidade aos trabalhos, concede a palavra ao Senhor Senador Jefferson de Aguiar para encaminhar a discussão da emenda de nº 35, que se pronuncia favorável-

mente à emenda por serem urgentes à modificações propostas.

Após falarem os Senhores Guilherme Machado, manifestando seu desacôrdo para com a emenda, e Nelson Carneiro sugerindo caso o plenário da Comissão viesse a aprovar o despacho da presidência fosse encaminhado, pelo Senhor Presidente, a emenda a mesa do Senado a fim de se constituírem projeto à vista de 19 Senhores Senadores haverem assinado a emenda, o Senhor Presidente, coloca em votação.

Em votação, o despacho da presidência, é aprovado contra os votos dos Senhores Jefferson de Aguiar e Nelson Carneiro.

A seguir, o Senhor Presidente, coloca em discussão, o seguinte requerimento do Senhor Deputado Nelson Carneiro: «Requero que a Emenda nº 35 seja enviada a Mesa do Senado Federal para os fins de Direito.»

Em seguida, o Senhor Presidente, concede a palavra, sucessivamente, aos Senhores Teófilo Andrade, Nelson Carneiro e Clodomir Millet, que se manifestam com relação ao requerimento.

Procedida a votação, é o requerimento rejeitado.

Continuando, o Senhor Presidente, anuncia a discussão da emenda nº 34 e, inicialmente, concede a palavra ao Senhor Nelson Carneiro.

O Senhor Presidente, como nenhum dos Senhores membros da Comissão desejasse usar da palavra, deu por encerrada a discussão.

Em votação, o despacho da presidência, é aprovado contra o voto do Senhor Nelson Carneiro.

Estando concluída a votação das duas emendas não aceitas pela presidência, o Senhor Presidente, concede a palavra ao Senhor Senador Jefferson de Aguiar, para leitura do seu parecer.

Com a palavra, o Senhor Relator, solicita da presidência suspensão da sessão por cinco minutos. E, às vinte e duas horas e vinte minutos, a sessão é suspensa. Reaberta a sessão, às vinte e duas horas e trinta minutos, o Senhor Senador Jefferson de Aguiar, com a palavra, passa a leitura do seu parecer, sobre o Projeto de Emenda à Constituição nº 3, de 1964, de autoria do Senhor Presidente da República, e as emendas ao mesmo oferecidas na Comissão.

Em prosseguimento, o Senhor Presidente, comunica aos membros da Comissão que, de acôrdo com o art. 4º das Normas aprovadas pela Comissão, durante a discussão e votação do projeto e das emendas só poderão fazer uso da palavra os Senhores membros da Comissão, o relator e os autores de proposições subsidiárias, assim considerando o primeiro signatário de emendas. Ci-

tando, ainda, o § 1º desse dispositivo que diz: «na discussão do projeto e emendas, em conjunto, o prazo será de dez minutos para cada orador.» Dessa maneira, será procedida à discussão do projeto com as emendas em conjunto, tendo cada membro da Comissão o prazo de dez minutos para debater a matéria.

Após fazerem uso da palavra os Senhores Nelson Carneiro, Clodomir Millet, João Agripino, Cid Carvalho e Jefferson de Aguiar. O Senhor Presidente coloca em votação o requerimento de autoria do Senhor Clodomir Millet que é no sentido de que o projeto seja votado artigo por artigo, com as respectivas emendas.

Em votação é o requerimento aprovado.

O Senhor Presidente, em prosseguimento, comunica existir um pedido de preferência do Deputado Aroldo Carvalho e outros para votação dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6, do Projeto, bem como das emendas a eles referentes, deixando-se para discutir ao final o artigo 1 e as emendas que lhe digam respeito.

Em votação, o requerimento, é aprovado e concedida a preferência.

O Senhor Presidente, depois de devidamente esclarecer à Comissão sobre a existência de duas emendas ao art. 2º, a primeira do Senhor Senador Jefferson de Aguiar de nº 2, e, a segunda, de número 25, do Senhor Deputado Milo Cammarosano e mais 105 Senhores

Deputados, coloca em votação a emenda de nº 2.

Em votação a emenda de nº 2, c parecer favorável do Senhor Relator aprovada, contra o voto do Senhor Deputado Nelson Carneiro.

O Senhor Presidente, anuncia, a guiar, a votação do artigo 3º da Emenda do Sr. Presidente da República e a emenda que foi apresentada pelo Senhor Senador Jefferson de Aguiar.

Em votação o texto oficial com emenda do Senhor Relator é aprovada. Votando sim, 18 senhores membros votando não, 1 senhor membro.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, às duas horas e vinte minutos da madrugada, encerra a presente reunião e, para constar, eu, Ney Pasos Dantas, Auxiliar Legislativo PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal e Secretário da Comissão, lavrei a presente ata que, uma vez li aprovada e assinada, vai à publicação. — Senador Nogueira da Gama, Presidente. — Deputado Magalhães Melo, Vice-Presidente. — Deputado Aroldo Carvalho — Senador Adolfo Franco — Senador João Agripino — Deputado Tancredo Neves — Senador Catete Pinheiro — Senador Menezes Pimentel — Deputado José Burnett — Senador Bezerra Neto — Senador Antônio Carlos — Senador Ruy Carneiro — Senador Jefferson de Aguiar, Relator — Senador Pedro Ludovico — Deputado Guilherme Machado — Deputado Chagas Rodrigues — Deputado Cid Carvalho — Deputado Baptista Ramos — Deputado Clodomir Millet e Senador Edmundo Levi.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

Ato do Primeiro Secretário

O Senhor Primeiro Secretário, no uso de suas atribuições, resolve mandar submeter a prova de conhecimentos gerais, no próximo dia 20, o pessoal abaixo relacionado:

Auxiliar de Secretaria Substituto

Agostinho Baptista Lage.

Nelson Gouveia.

Iracema Soares da Costa Pereira.

Servente de Administração

Ornilo Josué de Lima.

Paulo Florêncio de Albuquerque.

Waldemar Moraes de Queiroz.

João Rocha Dias.

Balbinô Conceição Santos.

Lourival Alves da Silva.

Pedro Miguel da Silva.

Motoristas

José Machado de Lima.

Manoel Fernandes Coutinho.

Miguel Ribeiro Barros.

Manoel Carlos Damasceno
Francisco da Silva Rodrigues.
Vicente Carlos Lima.
José Albuquerque.

Hilton José de Oliveira

Ajudante de Portaria

Armando Bispo dos Santos.

Joaquim Lourenço Filho.

João Lourenço da Silva.

Antônio de Souza França

José Francisco de Assis.

Quatro Anexos

Antônio José da Rocha.

Antônio Soares.

Darcy Martins da Silva

Durval dos Santos.

Newton da Silva Marques.

Euripedes José Ramos.

Pedro Emídio Leite.

José Dias Rôxo.

Ernesto Seryio Setta.

Antônio Vardelino Cavalcanti.

Jorge César de Gouveia.

Secretaria do Senado Federal.
10 de julho de 1964. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.